Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Quinta-feira - 6 de junho de 2013

#### MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro 1°-Vice-Presidente: Deputado José Henrique 2°-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarqüínio 3°-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão

1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

# **SUMÁRIO**

#### 1 - ATAS

1.1 - 35ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - ORDEM DO DIA

3.1 - Plenário

4 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

6 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATA



**ATAS** 

# ATA DA 35ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/6/2013

#### Presidência dos Deputados José Henrique e Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagem nº 460/2013 (encaminhando emenda ao Projeto de Lei nº 3.842/2013), do Governador do Estado - Oficio - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 4.137 a 4.144/2013 - Projetos de Resolução nºs 4.145 a 4.164/2013 - Requerimentos nºs 4.889 a 4.909/2013 - Comunicações: Comunicações das Comissões de Educação e de Saúde, do Bloco composto pelo PT, PMDB e PRB e dos Deputados Hely Tarquínio, Sávio Souza Cruz (2) e Paulo Guedes - Registro de presença - Questão de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Sávio Souza Cruz e Adalclever Lopes; questão de ordem; suspensão e reabertura da reunião; questão de ordem - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - 2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições: Requerimento do Deputado Sargento Rodrigues; aprovação - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.041/2013; requerimento do Deputado Lafayette de Andrada; aprovação do requerimento - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 34/2013; votação nominal do projeto; ocorrência de falha no painel eletrônico; anulação da votação; renovação da votação nominal do projeto; aprovação na forma do vencido em 1º turno - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2012; votação nominal do projeto, salvo emenda; aprovação na forma do vencido em 1º turno; votação nominal da Emenda nº 1; aprovação - Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 767/2011; requerimento do Deputado Gustavo Valadares; aprovação do requerimento - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.587/2012; Acordo de Líderes; Decisão da Presidência - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.893/2013; requerimento do Deputado Paulo Guedes; deferimento; votação do Substitutivo nº 1, salvo emendas e destaque; aprovação; votação das Emendas nºs 1 a 3 e 5; rejeição; votação da Emenda nº 4; rejeição - Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.685/2013; discursos dos Deputados Vanderlei Miranda, João Vítor Xavier e Duarte Bechir; questão de ordem; inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente -Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

#### - Comparecem os Deputados e as Deputadas:

José Henrique - Hely Tarqüínio - Dilzon Melo - Neider Moreira - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antonio Lerin - Arlen Santiago - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Deiró Marra - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Elismar



Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Henrique - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h10min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2°-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

# 1<sup>a</sup> Parte 1<sup>a</sup> Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Neider Moreira, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- A Deputada Ana Maria Resende, 1ª-Secretária "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

#### "MENSAGEM Nº 460/2013\*

Belo Horizonte. 29 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa egrégia Assembleia, emenda ao Projeto de Lei nº 3.842, de 2013, que promove a desafetação de bens da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - CETEC - e dispõe sobre a outorga de sua utilização para fins de estruturação de Centro Tecnológico de Referência e dá outras providências.

A emenda objetiva alterar o art. 1º do projeto de lei, com vistas à correção de dados referentes às matrículas dos imóveis abrangidos pela desafetação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor a emenda ao Projeto de Lei nº 3.842, de 2013.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Alberto Pinto Coelho, Governador do Estado em exercício.

#### **EMENDA**

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei nº 3.842/2013:

- "Art. 1º Ficam desafetados a área de 121.000m² e os bens móveis que a integram, constituída pelos seguintes bens imóveis de uso especial pertencentes à Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais CETEC:
- I imóvel com área de 59.150m², situado na Avenida José Cândido da Silveira, Bairro Horto Florestal, registrado sob o nº 208, no Cartório do 4º Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte;
- II área de 61.850m², cercada e delimitada pela Avenida José Cândido da Silveira, Rua Gustavo da Silveira e Rua 7, a ser desmembrada de imóvel com área total de 125.712m², registrado sob o nº 3.932, no Cartório do 4º Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, localizado no Horto Florestal."."
- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 3.848/2013. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando inclusão da proposição em ordem do dia.
  - \* Publicado de acordo com o texto original.

#### **OFÍCIO**

Do Sr. Werley Glicério Furbino de Araújo, Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, protestando contra afirmações do Deputado Durval Ângelo consideradas ofensivas por esse Vereador. (- À Mesa da Assembleia.)

# 2ª Fase (Grande Expediente)

#### Apresentação de Proposições

- O Sr. Presidente A Presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.
  - Nesta oportunidade, são encaminhadas à Presidência as seguintes proposições:

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.137/2013**

Declara de utilidade pública a Corporação Musical Lira Santo Antônio, com sede no Município de Campos Altos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Corporação Musical Lira Santo Antônio, com sede no Município de Campos Altos.
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Antônio Lerin



Justificação: A Corporação Musical Lira Santo Antônio é pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, em funcionamento desde 16/1/1973, que tem por finalidades:

- a) criar e manter, em caráter permanente, uma banda de música e uma escola para o ensino gratuito da música;
- b) estimular os jovens da comunidade a frequentarem as aulas de música, com vistas a sua socialização e profissionalização;
- c) formar músicos;
- d) promover ensaios para os instrumentistas;
- e) promover o entretenimento da comunidade local através de retretas;
- f) atender pedidos formulados pelas autoridades locais para apresentações musicais;
- g) participar dos eventos cívicos, artísticos, religiosos, culturais, populares ou recreativos que ocorrem no Município;
- h) procurar sempre atender a convites para apresentações em outras cidades.
- A Corporação Musical Lira Santo Antônio apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual esperamos a anuência dos nobres colegas ao título declaratório proposto.

A técnica legislativa utilizada está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 95, de 2/2/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107, de 26/4/2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Justificado o projeto, esperamos sua apreciação aprovação pelos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.138/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Caminhos da Serra, com sede no Município de Gouveia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Caminhos da Serra, com sede no município de Gouveia.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Inácio Franco

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública a Associação Caminhos da Serra, com sede no Município de Gouveia. A referida entidade encontra-se em funcionamento regular há mais de 1 ano e tem por finalidade estatutária máxima a promoção, participação e incentivo de ações que visem à educação, à proteção ambiental e ao patrimônio artístico, cultural, histórico, turístico; ao desenvolvimento sustentável comunitário, urbano e rural; e ao aprimoramento da consciência associativa e cooperativista de membros das comunidades urbanas e rurais.

Tem ainda, entre outros, o objetivo de influir na cooperação e parceria com entidades congêneres e afins, órgãos públicos e privados, nacionais e internacionais.

Tendo em vista o relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres pares, membros desta Casa, à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.139/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Moto Clube Sobreviventes, com sede no Município de Bom Sucesso.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Moto Clube Sobreviventes, com sede no Município de Bom Sucesso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Fabiano Tolentino

Justificação: A Associação Moto Clube Sobreviventes, com sede no Município de Bom Sucesso, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades congregar motociclistas de Bom Sucesso e de Municípios vizinhos; promover reuniões e encontros de natureza festiva ou não relacionados ao motociclismo; pugnar pela união de motociclistas; promover a interação entre eles; e dar-lhes orientações.

A entidade está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve relevante trabalho social, torna-se justa sua declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.140/2013**

Dispõe sobre a reserva de espaço destinado à veiculação de informações relacionadas a pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais de propriedade do governo do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



- Art.1º Fica instituída a reserva de espaço destinado à veiculação de fotos, nomes e outras informações referentes a pessoas desaparecidas nos sítios eletrônicos oficiais da administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional do Estado.
- Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação, especificando o órgão competente para o recebimento de informações sobre desaparecidos, bem como os critérios para sua veiculação.
  - Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Luzia Ferreira

Justificação: Esta proposição tem por objetivo colaborar com as ações desenvolvidas pelas autoridades competentes visando à localização de pessoas desaparecidas, instituindo espaço para a divulgação de fotos nos sítios oficiais do nosso Estado.

Foi noticiado em jornal de grande circulação no Estado o alto índice de desaparecimento de pessoas. Segundo estimativas da Polícia Civil, quase 4 mil pessoas desaparecem por ano no Estado. É um problema que se agrava a cada dia, exigindo de toda a sociedade medidas urgentes.

Pelas razões apresentadas, submeto este projeto à apreciação de meus nobres pares, aguardando a sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.184/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.141/2013**

Dispõe sobre as penalidades pela prática de maus-tratos contra animais no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1° Toda prática que implique crueldade contra animais será punida, no âmbito do Estado, nos termos desta lei, sem prejuízo da legislação correlata.
- Art. 2° Considera-se crueldade toda e qualquer ação ou omissão que implique em abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, nativos ou exóticos, domésticos e domesticados, tais como:
  - I privar os animais da liberdade de movimentos, impedindo-lhes aqueles próprios da espécie;
  - II manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração ou o descanso ou os privem de ar ou luz;
  - III abandonar animal:
  - IV ter animal encerrado juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;
  - V sujeitar animais, em especial cães, à prestação comercial de serviço de guarda, segurança ou vigilância patrimonial privada.
- Art. 3° São passíveis de punição as pessoas, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e as organizações sociais ou empresas, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste Estado, que descumprirem as disposições desta lei.
- Art. 4° A prática dos atos de crueldade contra animais a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:
  - I reclamação em favor do ofendido:
  - II ato ou oficio de autoridade competente;
  - III comunicado de organização não governamental de defesa dos animais ou do meio ambiente;
  - IV representação do Ministério Público ou da Defensoria Pública.
- Art. 5° A denúncia poderá ser apresentada pessoalmente ou por carta, telegrama, telex, internet ou fac-símile à Polícia Ambiental do Estado, ao Ministério Público do Estado, à Delegacia de Proteção à Fauna da Polícia Civil do Estado ou ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis Ibama.
- § 1° A denúncia deverá ser fundamentada por meio da descrição do fato ou ato que caracterize crueldade, seguida da identificação do denunciante, garantindo-se, na forma da lei, o sigilo deste.
- § 2º O denunciante ou testemunha deverá fazer registro fotográfico ou filmagem do ocorrido, anotar o maior número de dados para instrução do processo (como data, local e descrição do fato e identificação das pessoas envolvidas) e entrar em contato imediatamente com a polícia para a lavratura de boletim de ocorrência ou a realização de flagrante da agressão.
- § 3° Recebida a denúncia, competirá ao órgão designado pelo Poder Executivo promover a instauração do processo administrativo devido para apuração e imposição das penalidades cabíveis.
  - Art. 6° Aqueles que praticarem atos de crueldade contra animais previstos nesta lei estarão sujeitos às seguintes penalidades:
  - I advertência;
  - II multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);
  - III multa de 3.000 (três mil) Ufemgs;
  - IV suspensão da licença estadual para funcionamento por trinta dias;
  - V cassação da licença estadual para funcionamento;
  - VI apreensão do animal.
- § 1° Os valores das multas poderão ser elevados em até dez vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.
- § 2° Quando for imposta a pena prevista no inciso V deste artigo, deverá ser comunicada a autoridade responsável pela emissão da licença, que providenciará a cassação desta, comunicando-se igualmente a autoridade municipal para eventuais providências no âmbito de sua competência.
  - § 3° As penalidades previstas neste artigo serão aplicadas cumulativamente quando couber.



- Art. 7° Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções ou em repartição pública, por ação ou omissão, deixarem de cumprir os dispositivos desta lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado.
  - Art. 8° Esta lei será regulamentada no prazo de sessenta dias contados a partir da data de sua publicação.
  - Art. 9° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Fred Costa

Justificação: De acordo com o art. 225, § 1°, VII, da Constituição Federal de 1988, incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora. Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A Constituição diz que é dever do poder público proteger a fauna e a flora, mas a verdade é que todos têm esse dever, pois, se cada um não der a sua contribuição, ajudando na fiscalização, denunciando os agressores e principalmente não agredindo os animais, ficará impossível a ele realizar seu trabalho.

Como se vê, o projeto está em consonância com os ditames constitucionais na medida em que pretende instituir penalidades para os maus-tratos contra animais. Assim, consideramos muito importante a sua aprovação. Para tanto, contamos com a colaboração dos nobres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.197/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.142/2013**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de unidade de prevenção e combate a incêndio e prestação de primeiros socorros, composta por bombeiro profissional civil, nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a manutenção de unidade de combate a incêndio e primeiros socorros, composta por bombeiros profissionais civis, nos estabelecimentos mencionados nesta lei.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º são:

I - "shopping center";

II - casa de "shows" e espetáculos;

III - hipermercados;

IV - grandes lojas de departamentos;

V - câmpus universitário;

VI - empresa instalada em imóvel com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados); e

VII - qualquer estabelecimento que receba concentração de pessoas, em número superior a mil.

§ 1° - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I "shopping center": empreendimento empresarial com reunião de lojas comerciais, restaurantes, cinemas e outros em um só conjunto arquitetônico;
- II casa de "shows" e espetáculos: empreendimento destinado à realização de "shows" artísticos, à apresentação de peças teatrais e à realização de reuniões públicas em local cuja capacidade de lotação seja superior a quinhentos lugares;
- III hipermercado: supermercado ou grande armazém que oferece produtos variados, onde em geral os fregueses se servem livremente e pagam na saída, e que, além dos produtos tradicionais, comercialize ou tenha espaço para demonstração de outros produtos, como eletrodomésticos e roupas;
- IV grandes lojas de departamento: estabelecimentos comerciais especializados na venda de diversos tipos de produtos no varejo, sem adotar uma linha específica;
- V campus universitário: conjunto universitário que agrupa unidades de ensino ou escolas para especialização profissional e científica, instalado em imóvel com área superior a 3.000m² (três mil metros quadrados);
- VI empresa instalada em imóvel com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados): qualquer estabelecimento instalado em imóvel com área superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), somados os diferentes níveis, patamares, mezaninos, área de estacionamento e outras áreas utilizáveis;
- VII qualquer estabelecimento que receba concentração de pessoas, em número superior a mil, para evento permanente, temporário, periódico ou eventual.
- § 2º No caso de hipermercados ou de outro estabelecimento mencionado nesta lei que seja associado a "shopping center", a unidade de prevenção e combate a incêndio e prestação de primeiros socorros poderá ser única, atendendo o "shopping center" e o estabelecimento associado, respeitada a tabela do art. 3º.
- Art. 3º A organização e o dimensionamento da unidade de prevenção e combate a incêndio e prestação de primeiros socorros deverão ter a seguinte composição:
  - I Recurso de pessoal:

|                         |         |                                       |   |                     |  |   | ÁREA CONSTRUÍDA  |
|-------------------------|---------|---------------------------------------|---|---------------------|--|---|--|
| GRUPO                   | DIVISÃO | DESCRIÇÃO                             | EXEMPLOS  | GRAU<br>DE<br>RISCO | ACIMA DE<br>5.000m²<br>ATÉ<br>10.000m² | ACIMA DE<br>10.000m²<br>ATÉ<br>50.000m² | ACIMA DE 50.000m²                                      |
|                         |         |                                       |   |                     | NÚMERO D                               | E BOMBEIR                               | OS PROFISSIONAIS CIVIS POR TURNO DE TRABALHO           |
|                         |         | TT 1 ~                                | <b>D</b>  | BAIXO               | ISENTO                                 | ISENTO                                  | ISENTO   |
| Residencial             | A - 1   | Habitação<br>Coletiva                 | Pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas | MÉDIO               | ISENTO                                 | ISENTO                                  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|                         |         |                                       |   | ALTO                | ISENTO                                 | 2                                       | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|                         |         |                                       |   | BAIXO               | ISENTO                                 | 1                                       | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
|                         | B - 1   | Hotel e assemelhado                   | Hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues                           | MÉDIO               | ISENTO                                 | 1                                       | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
| Serviço de              |         |                                       | Fermann, me ergane  | ALTO                | 1                                      | 1                                       | mais 1 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
| Hospedagem              |         |                                       |   | BAIXO               | ISENTO                                 | 1                                       | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
|                         | B - 2   | Hotel residencial                     | Hotéis e assemelhados com cozinha própria nos apartamentos, apart-hotéis            | MÉDIO               | ISENTO                                 | 1                                       | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                         |         |                                       | and approximation, approximation  | ALTO                | ISENTO                                 | 1                                       | mais 1 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|                         |         |                                       | Açougues, artigos de bijuteria, metal ou  | BAIXO               | ISENTO                                 | ISENTO                                  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
|                         | C -1    | Comércio                              | vidro, automóveis, ferragens, floricultura,   | MÉDIO               | ISENTO                                 | 1                                       | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                         |         |                                       | fotográfico, verduras, vinhos   | ALTO                | 1                                      | 1                                       | mais 1 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|                         |         |                                       | Edifício de lojas, armarinho, drogaria, tintas                                      | BAIXO               | ISENTO                                 | 1                                       | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
| Comercial               | C - 2   | Comércio                              | e vernizes, magazines, galerias, mercado,   | MÉDIO               | ISENTO                                 | 1                                       | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                         |         |                                       | supermercado  | ALTO                | 1                                      | 1                                       | mais 1 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|                         |         | "Shopping                             | Centro de compras em geral, lojas de  | BAIXO               | ISENTO                                 | 1                                       | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                         | C - 3   | Centers" e                            | departamento, hipermercado, grandes   | MÉDIO               | 1                                      | 2                                       | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|                         |         | hipermercados                         | armazéns  | ALTO                | 1                                      | 2                                       | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
| Serviço<br>profissional | D - 1   | Local para<br>prestação de<br>serviço | Escritório administrativo ou técnico, ou de engenharia, centro profissional         | BAIXO               | ISENTO                                 | ISENTO                                  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
|                         |         | profissional ou<br>condução de        |   | MÉDIO               | ISENTO                                 | 1                                       | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |

|                |                                | negócios                             |   | ALTO  | 1      | 2  | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|----------------|--------------------------------|--------------------------------------|---|-------|--------|--|--|
|                |                                |                                      |   | BAIXO | 1      | 1  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
|                | D - 2                          | Agência<br>bancária                  | Agência bancária, instituição financeira e assemelhados                                   | MÉDIO | 1      | 1  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                |                                | bancaria                             | assememados   | ALTO  | 1      | 2  | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|                |                                |                                      | Assistência técnica, reparação e manutenção   | BAIXO | ISENTO | 1  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
|                | D - 3                          | Serviços de reparação                | de aparelhos eletrodomésticos, chaveiro,  | MÉDIO | ISENTO | 1  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                |                                | reparação                            | oficina de manutenção, lavanderia   | ALTO  | 1      | 1  | mais 1 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|                |                                |                                      | Laboratório de análises clínicas sem  | BAIXO | ISENTO | 1  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
|                | D - 4                          | Laboratórios e assemelhados          | internação, laboratórios químicos,  | MÉDIO | ISENTO | 1  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                |                                | assementados                         | fotográficos e assemelhados   | ALTO  | ISENTO | 1  | mais 1 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
| Educacional e  |                                |                                      | Escolas do ensino fundamental e médio,  | BAIXO | ISENTO | ISENTO   | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
| cultura física | E - 1                          | Escola em geral                      | cursos supletivos, pré-universitários e   | MÉDIO | ISENTO | 1  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                |                                |                                      | assemelhados  | ALTO  | 1      | 2  | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|                |                                |                                      | Escolas de artes e artesanato, de línguas, de   | BAIXO | ISENTO | ISENTO   | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
|                | E - 2                          | Escola especial                      | cultura geral, de cultura estrangeira, escolas  | MÉDIO | ISENTO | 1  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                |                                |                                      | religiosas e assemelhados   | ALTO  | 1      | 2  | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|                |                                |                                      | Locais de ensino ou prática de artes marciais, ginásticas (artística, dança, musculação e | BAIXO | ISENTO | 1  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                | E - 3                          | Espaço para cultura física           | outros), esportes coletivos (tênis, futebol e outros), sauna, casas de fisioterapia e     | MÉDIO | 1      | 2  | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|                |                                |                                      | assemelhados  | ALTO  | 1      | 2  | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|                |                                | Centro de                            |   | BAIXO | ISENTO | 1  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                | E - 4 treinamento profissional | Escolas profissionalizantes em geral | MÉDIO   | 1     | 2      | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |  |
|                |                                |                                      | ALTO  | 1     | 2      | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |  |
|                |                                |                                      |   | BAIXO | ISENTO | 1  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                | E - 5                          | Pré-escola                           | Creches, escolas maternais, jardins de infância   | MÉDIO | 1      | 2  | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|                |                                |                                      |   | ALTO  | 1      | 2  | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|                | E - 6                          | Escola para                          | Escolas para excepcionais, deficientes visuais  | BAIXO | ISENTO | 1  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |

|                    |       | pessoas com                  | 16  | MÉDIO | 1         | 2         | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|--------------------|-------|------------------------------|---|-------|-----------|-----------|--|
|                    |       | deficiência                  | e auditivos e assemelhados  | ALTO  | 1         | 2         | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
| Local de           |       | Local onde há                |   | BAIXO | ISENTO    | 1         | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
| reunião de público | F - 1 | objeto de valor              | Museus, centros de documentos históricos, bibliotecas e assemelhados          | MÉDIO | 1         | 2         | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
| puoneo             |       | inestimável                  | ololiotecus e ussellientudos  | ALTO  | 1         | 2         | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|                    |       |                              | Igrejas, capelas, sinagogas, mesquitas,                                       | BAIXO | ISENTO    | 1         | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                    | F - 2 | Local religioso e velório    | templos, cemitérios, crematórios, necrotérios,                                | MÉDIO | 1         | 2         | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|                    |       | CVCIOITO                     | salas de funerais e assemelhados  | ALTO  | 1         | 2         | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|                    |       | Centro                       | Estádios, ginásios e piscinas com   | BAIXO | 3         | 4         | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                    | F - 3 | esportivo e de               | arquibancadas, rodeios, autódromos,   | MÉDIO | 3         | 4         | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|                    |       | exibição                     | sambódromos   | ALTO  | 4         | 5         | mais 3 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|                    |       | Estação e                    | Estações rodoferroviárias e lacustre, portos,                                 | BAIXO | 3         | 4         | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                    | F - 4 | terminal de                  | metrô, aeroportos, helipontos, estações de                                    | MÉDIO | 3         | 4         | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|                    |       | passageiro                   | transbordo em geral e assemelhados  | ALTO  | 4         | 5         | mais 3 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|                    |       |                              | Teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios                                 | BAIXO | 1         | 2         | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                    | F - 5 | Arte cênica                  | de estúdios de rádio e televisão e  | MÉDIO | 1         | 2         | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|                    |       |                              | assemelhados  | ALTO  | 2         | 3         | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|                    |       |                              | Boates, salões de baile, restaurantes   | BAIXO | 3         | 4         | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                    | F - 6 | Clubes sociais e de diversão | dançantes, clubes sociais, bilhares, boliches e                               | MÉDIO | 3         | 4         | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|                    |       | de di versuo                 | casas de "show", jogos e assemelhados   | ALTO  | 4         | 5         | mais 3 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|                    |       |                              |   | BAIXO | (VER §1°) | (VER §1°) | (VER § 1°)   |
|                    | F - 7 | Construção provisória        | Circos, feiras em geral e assemelhados  | MÉDIO | (VER §1°) | (VER §1°) | (VER § 1°)   |
|                    |       | provisoria                   |   | ALTO  | (VER §1°) | (VER §1°) | (VER § 1°)   |
|                    |       |                              |   | BAIXO | 1         | 1         | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
|                    | F - 8 | Local para refeição          | Restaurantes, lanchonetes, bares, cafés, refeitórios, cantinas e assemelhados | MÉDIO | 1         | 1         | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                    |       | 10101940                     | Terentinos, cantinas e assementados   | ALTO  | 1         | 2         | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|                    | F - 9 | Recreação                    | Jardins zoológicos, parques recreativos e                                     | BAIXO | ISENTO    | 1         | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|                    |       | pública                      | assemelhados  | MÉDIO | 1         | 2         | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |

| F-10 Exposição de objetos e animais, "showrooms", galerias de arte, aquários, planetários e assemelhados  F-11 Auditórios  Garagem sem acesso de público e sem abastecimento  G-2  Serviços automotivos e assemelhados  G-4  Serviços automotivos e assemelhados  G-5  Hangares  Auditórios  Salões e salas de exposição de objetos e animais, "showrooms", galerias de arte, aquários, planetários e assemelhados  Auditórios em geral, com palcos sem movimentação de cenários  Auditórios em geral, com palcos sem movimentação de cenários  Auditórios em geral, com palcos sem movimentação de cenários  Auditórios em geral, com palcos sem movimentação de cenários  Auditórios em geral, com palcos sem movimentação de cenários  Auditórios em geral, com palcos sem movimentação de cenários  Auditórios em geral, com palcos sem movimentação de cenários  Auditórios em geral, com palcos sem movimentação de cenários  Auditórios em geral, com palcos sem movimentação de cenários  Auditórios em geral, com palcos sem movimentação de cenários  Auditórios em geral, com palcos sem movimentação de cenários  Auditórios em geral, com palcos sem movimentação de cenários  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 SENTO 1 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30 MÉDIO 1 SENTO 1 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉ |               |        |                 |  |       |        |        |  |
|--|---------------|--------|-----------------|--|-------|--------|--------|--|
| Serviços automótivos e assemelhados   F - 10   Serviços automótivos e assemelhados   G - 3   Serviços automótivos e assemelhados   G - 4   Serviço de combastécimento   G - 5   Hangares   G - 5   Hangares   Abrigos para aetanaves com ou sem abastecimento   G - 5   Hangares   Abrigos para aetanaves com ou sem abastecimento   G - 5   Hangares   Abrigos para aetanaves com ou sem abastecimento   G - 5   Hangares   Abrigos para aetanaves com ou sem abastecimento   G - 5   Hangares   Abrigos para aetanaves com ou sem abastecimento   G - 5   Hangares   Abrigos para aetanaves com ou sem abastecimento   G - 5   Hangares   Abrigos para aetanaves com ou sem abastecimento   G - 5   Hangares   Abrigos para aetanaves com ou sem abastecimento   G - 5   Hangares   Abrigos para aetanaves com ou sem abastecimento   G - 5   Hangares   Abrigos para aetanaves com ou sem abastecimento   G - 5   Hangares   Abrigos para aetanaves com ou sem abastecimento   G - 5   Hangares   Abrigos para aetanaves com ou sem abastecimento   G - 5   G - 5   Hangares   Abrigos para aetanaves com ou sem abastecimento   G - 5   Hangares   Abrigos para aetanaves com ou sem abastecimento   G - 5   G -   |               |        |                 |  | ALTO  | 1      | 2      | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
| F - 10 objetos e animais animais, "showrooms", galerias de arte, aquários, planetários e assemelhados  F - 11 Auditórios  F - 11 Auditórios  F - 11 Auditórios  G - 1 Auditórios em geral, com palcos sem movimentação de cenários  G - 1 Auditórios em geral, com palcos sem movimentação de cenários  G - 2 Garagem sem acesso de público e sem abastecimento  G - 2 Garagem com acesso de público e sem abastecimento  G - 3 Local dotado de abastecimento de combustivel satemento de combustivel eassemelhados  Serviços automótivos e assemelhados  G - 4 Serviço de conservação, manutenção e reparos  G - 5 Hangares  Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento  Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento  AltiO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10 10   |               |        | Exposição de    | Salões e salas de exposição de objetos e     | BAIXO | 3      | 4      | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
| F - 11 Auditórios em geral, com palcos sem movimentação de cenários  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 1 2 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 1 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 1 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 1 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 1 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 1 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 1 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 1 2 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 5 |               | F - 10 | objetos e       | animais, "showrooms", galerias de arte,      | MÉDIO | 3      | 4      | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
| F-11 Auditórios Multórios em geral, com palcos sem movimentação de cenários    Garagem sem accesso de público e sem abastecimento accesso de público e sem abastecimento de combustível  |               |        | animais         | aquários, planetários e assemelhados         | ALTO  | 4      | 5      | mais 3 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
| Auditorios   |               |        |                 |  | BAIXO | ISENTO | 1      | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
| Garagem sem acesso de público e sem abastecimento   Garagens automáticas   Garagens automáticas   BAIXO   ISENTO   1   mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10   10   10   10   10   10   10   10   |               | F - 11 | Auditórios      |  | MÉDIO | 1      | 2      | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
| G - 1  acesso de público e sem abastecimento  Garagem com acesso de público e sem abastecimento  Garagem com acesso de público e sem abastecimento  Garagem com acesso de público e sem abastecimento  G - 2  Serviços automotivos e assemelhados  G - 4  G - 4  B - 4  Serviço de conservação, manutenção e reparos  G - 5  Hangares  Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento  G - 5  Hangares  Garagens automáticas  MÉDIO ISENTO 1 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 SENTO 1 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 MÉDIO 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 máis 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 para cada  |               |        |                 | movimentação de cenários                     | ALTO  | 1      | 2      | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
| público e sem abastecimento  Garagem com acesso de público e sem abastecimento  Garagem coletivas sem automação  MÉDIO ISENTO 1 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior  |               |        |                 |  | BAIXO | ISENTO | 1      | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
| Serviços automotivos e assemelhados  G - 4  Serviços automotivos e assemelhados  G - 5  Hangares  Abrigos para acaroanaves como usem abastecimento  ALTO ISENTO ISENTO ISENTO mais 1 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 20 mais 2 par |               | G - 1  |                 | Garagens automáticas                         | MÉDIO | ISENTO | 1      | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
| Serviços automotivos e assemelhados  G - 4  G - 5  Hangares  Garagens coletivas sem automação  Garagens coletivas sem automação  Garagens coletivas sem automação  MÉDIO ISENTO 1 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 30 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 30 máis 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 |               |        | 1 -             |  | ALTO  | ISENTO | 1      | mais 1 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
| Serviços automotivos e assemelhados  G - 4  G - 5  Hangares  Garagens coletivas sem automação público e sem abastecimento de combustível  Postos de abastecimento e serviço  ALTO 1 2 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10  BAIXO ISENTO 1 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  BAIXO ISENTO 1 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  MÉDIO 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 30  MÉDIO 2 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20  MÉDIO 2 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20  MÉDIO 2 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20  MÉDIO 2 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 30  MÉDIO 2 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20   |               |        |                 |  | BAIXO | ISENTO | ISENTO | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
| Serviços automotivos e assemelhados  G - 4  G - 5  Hangares  ALTO 1 2 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 15 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 15 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 15 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 30 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 mais 2 para cada |               | G - 2  |                 | Garagens coletivas sem automação             | MÉDIO | ISENTO | 1      | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
| Serviços automotivos e assemelhados  G - 4  G - 4  Serviço de conservação, manutenção e reparos  G - 5  Hangares  G - 5  Hangares  Postos de abastecimento e serviço  Postos de abastecimento e serviço  MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 de conservação, maior que 10 de conservação, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados  ALTO 1 2 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 de carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados  Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento  Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento  Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento  MÉDIO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 de carga cada 20.000m² ou fração maior que 10 de conservação, maior que 10 de conservação, manutenção e carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 de conservação, maior que 10 de conservação, maior que 10 de conservação, manutenção e carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 de conservação, maior que 20 de conserv |               |        | 1               |  | ALTO  | 1      | 2      | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
| Serviços automotivos e assemelhados  G - 3  abastecimento de combustível  Postos de abastecimento e serviço  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  Serviço de conservação, manutenção e reparos  Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem), oficinas de veículos de carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados  Oficinas de conserto de veículos de carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20  MÉDIO 2 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20  MÉDIO 2 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20  MÉDIO 2 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20  |               |        | Local dotado de |  | BAIXO | ISENTO | 1      | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
| Serviços automotivos e assemelhados  G - 4  Serviço de conservação, manutenção e reparos  G - 5  Hangares  Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem), oficinas de veículos de carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados  ALTO 1 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 15 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 maior que 2 |               | G - 3  | abastecimento   |  | MÉDIO | 1      | 2      | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
| automotivos e assemelhados  G - 4  Serviço de conservação, manutenção e reparos  G - 5  Hangares  Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem), oficinas de veículos de carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados  Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento  Oficinas de conserto de veículos, borracharia (sem recauchutagem), oficinas de veículos de carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados  ALTO  1  mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10  ALTO  1  ABAIXO  BAIXO  1  BAIXO  1  MÉDIO  1  mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20  mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 30  MÉDIO  2  mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20  mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20  MÉDIO  2  mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20  MÉDIO  2  mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20  | Servicos      |        | de combustível  |  | ALTO  | 1      | 2      | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
| G - 4 conservação, manutenção e reparos carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados carga e coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, rodoviárias, retificadoras de motores e assemelhados carga e coletivos e de mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 10 de coletivos e de mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 de coletivos e de mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20 de coletivos e de coletivos e de máquinas agrícolas, rodoviárias, rodoviárias, rodoviárias, rodoviárias, rodoviárias, rodoviárias, rodoviárias, rodoviárias | automotivos e |        | Serviço de      |  | BAIXO | ISENTO | 1      | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
| ALTO 1 2 mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10  BAIXO 1 2 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30  MÉDIO 2 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 30  MÉDIO 2 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20  | ussememuus    | G - 4  |                 | carga e coletivos e de máquinas agrícolas,   | MÉDIO | 1      | 2      | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
| G - 5 Hangares Abrigos para aeronaves com ou sem abastecimento MÉDIO 2 2 mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20  |               |        | reparos         |  | ALTO  | 1      | 2      | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
| abastecimento   MEDIO   2   2   mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20   |               |        |                 |  | BAIXO | 1      | 2      | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
|  |               | G - 5  | Hangares        |  | MÉDIO | 2      | 2      | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
| ALIO 3 4 mais 2 para cada 20.000m ou nação maior que 10  |               |        |                 |  | ALTO  | 3      | 4      | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|  |               |        |                 |  | BAIXO | ISENTO | 1      | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
| G - 6    Continue de la continue de  |               | G - 6  |                 | Garagem de veículos de carga e coletivos     | MÉDIO | 1      | 2      | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|  |               |        |                 |  | ALTO  | 1      | 2      | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
| Serviço de H-1 Hospital Hospitais e clínicas veterinárias (inclui-se BAIXO ISENTO 1 mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20   | Serviço de    | П 1    | Hospital        | Hospitais e clínicas veterinárias (inclui-se | BAIXO | ISENTO | 1      | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
| $\Gamma$   | saúde e       | п-1    |                 |  | MÉDIO | 1      | 2      | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |

|               |                             |  |   | ALTO   | 1      | 2  | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|---------------|-----------------------------|--|---|--------|--------|--|--|
|               |                             | Locais onde pessoas  | Asilos, orfanatos, abrigos geriátricos,   | BAIXO  | ISENTO | 1  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|               | Н - 2                       | requerem<br>cuidados<br>especiais por  | hospitais psiquiátricos, reformatórios,<br>estabelecimentos para tratamento de<br>dependentes de drogas, álcool e       | MÉDIO  | 1      | 2  | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|               |                             | limitações<br>físicas ou<br>mentais  | assemelhados (sem celas)  | ALTO   | 1      | 2  | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|               |                             |  | Hospitais, casas de saúde, prontos-socorros,  | BAIXO  | 1      | 2  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|               | H - 3                       | Hospital e assemelhado   | clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de                                    | MÉDIO  | 1      | 2  | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|               |                             |  | saúde e puericultura e assemelhados (com internação)  | ALTO   | 2      | 3  | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
| institucional |                             | Edificações das  |   | BAIXO  | ISENTO | 1  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|               | H - 4                       | forças armadas   | Centrais de polícia, delegacias e quartéis sem carceragem, postos policiais e assemelhados                              | MÉDIO  | 1      | 2  | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|               |                             | e policiais  | earceragem, postos ponetais e assementados  | ALTO   | 1      | 2  | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|               |                             | Local onde a   | detenção, penitenciárias, presídios, cadeias  | BAIXO  | 1      | 2  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
|               | H - 5                       | liberdade das<br>pessoas sofre   |   | MÉDIO  | 2      | 2  | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|               |                             | restrições   | carceragem) e estabelecimentos<br>assemelhados (com celas)  | ALTO   | 3      | 4  | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|               |                             | Clínicas   | Clínicas médicas em geral, unidades de  | BAIXO  | ISENTO | 1  | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|               | Н - 6                       | médicas,<br>odontológicas e  | hemodiálise, ambulatórios e assemelhados  | MÉDIO  | 1      | 2  | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|               |                             | veterinárias   | (sem internação)  | ALTO   | 1      | 2  | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
| Indústria     | atividades baixo risco de i | Atividades que manipulam materiais com baixo risco de incêndio, tais como aço, | BAIXO   | ISENTO | 1      | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |  |
|               |                             | exercidas não<br>requerem<br>materiais   | artigos de metal, gesso, esculturas de pedra, ferramentas, joias, relógios, sabão, serralheria, suco de frutas, louças. | MÉDIO  | 1      | 2  | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|               |                             | inflamáveis e  | frigoríficos, matadouros, minério de ferro e  | ALTO   | 1      | 2  | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |

|            | -     |  |   |       |        |        |  |
|------------|-------|--|---|-------|--------|--------|--|
|            |       | Locais onde as atividades exercidas e os     | Atividades em que se manipulam materiais  | BAIXO | 1      | 2      | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
|            | I - 2 | materiais<br>utilizados                      | com médio risco de incêndio, tais como<br>artigos de vidro, automóveis, instrumentos<br>musicais, móveis, alimentos, marcenarias, | MÉDIO | 2      | 2      | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|            |       | apresentam<br>médio potencial<br>de incêndio | papel, papelão e assemelhados   | ALTO  | 3      | 4      | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|            |       |  | Fabricação de explosivos, atividades industriais que envolvam líquidos e gases  | BAIXO | 3      | 4      | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|            | I - 3 | Locais onde há<br>alto risco de<br>incêndio  | inflamáveis, materiais oxidantes, destilarias,<br>bebidas destiladas, refinarias, ceras, espuma                                   | MÉDIO | 3      | 4      | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|            |       | incendio                                     | sintética, elevadores de grãos, tintas,<br>borracha e assemelhados  | ALTO  | 4      | 5      | mais 3 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|            |       | Depósitos de                                 | Edificações sem processo industrial em que  | BAIXO | ISENTO | ISENTO | ISENTO   |
|            | J - 1 | material                                     | se armazenam tijolos, pedras, areias, cimentos, metais e outros materiais   | MÉDIO | ISENTO | ISENTO | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|            |       | incombustível                                | incombustíveis  | ALTO  | ISENTO | 2      | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|            |       | Depósitos de                                 | Edificações sem processo industrial em que  | BAIXO | 1      | 2      | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
|            | J - 2 | material                                     | se armazenam papel, papelão, caixas plásticas, isopor, espuma, madeira e  | MÉDIO | 2      | 2      | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
| Depósito   |       | combustível                                  | assemelhados  | ALTO  | 3      | 4      | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|            |       | Depósitos de material                        | Edificações sem processo industrial em que  | BAIXO | 3      | 4      | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|            | J - 3 | inflamável e<br>combustíveis<br>com grande   | se armazenam derivados de petróleo, óleos comestíveis, etanol, produtos químicos e  | MÉDIO | 3      | 4      | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|            |       | potencial de incêndio                        | assemelhados  | ALTO  | 4      | 5      | mais 3 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|            |       |  |   | BAIXO | 1      | 2      | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
|            | L - 1 | Comércio                                     | Comércio em geral de fogos de artificio e assemelhados  | MÉDIO | 2      | 2      | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
| Evaliciyos |       |  | assemoniados  | ALTO  | 3      | 4      | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
| Explisivos |       |  |   | BAIXO | 3      | 4      | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|            | L - 2 | Indústria                                    | Indústria de material explosivo   | MÉDIO | 3      | 4      | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|            |       |  |   | ALTO  | 4      | 5      | mais 3 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |

|          | 1     |                              |   |             |           |         |  |
|----------|-------|------------------------------|---|-------------|-----------|---------|--|
|          |       |                              |   | BAIXO       | 3         | 4       | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|          | L - 3 | Depósito                     | Depósito de material explosivo  | MÉDIO       | 3         | 4       | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|          |       |                              |   | ALTO        | 4         | 5       | mais 3 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|          |       |                              |   | BAIXO       | 1         | 2       | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
|          | M - 1 | Túnel                        | Túnel rodoferroviário e lacustre destinado a transporte de passageiros ou cargas diversas | MÉDIO       | 2         | 2       | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|          |       |                              | transporte de passagenos da cargas diversas   | ALTO        | 3         | 4       | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|          |       | Tanques ou                   | Edificação destinada à produção,  | BAIXO       | 3         | 4       | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|          | M - 2 | Parque de                    | manipulação, armazenamento e distribuição de líquidos ou gases combustíveis e             | MÉDIO       | 3         | 4       | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|          |       | Tanques                      | inflamáveis   | ALTO        | 4         | 5       | mais 3 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|          |       | Central de                   | Central telefônica, centros de comunicação,   | BAIXO       | 3         | 4       | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|          | M - 3 | comunicação e                | centrais de transmissão, de distribuição de energia e central de processamentos de dados  | MÉDIO       | 3         | 4       | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 15.000m² |
|          |       | energia                      |   | ALTO        | 4         | 5       | mais 3 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|          |       |                              | L ocais em construção ou demolicão  | BAIXO       | 1         | 2       | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
| Especial | M - 4 | Propriedade em transformação |   | MÉDIO       | 2         | 2       | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|          |       | transformação                |   | ALTO        | 3         | 4       | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|          |       |                              | Propriedade destinada ao processamento, à   | BAIXO       | 1         | 2       | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
|          | M - 5 | Processamento de lixo        | reciclagem ou ao armazenamento de material  | MÉDIO       | 2         | 2       | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|          |       | de lixo                      | recusado ou descartado  | ALTO        | 3         | 4       | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|          |       |                              |   | BAIXO       | 1         | 2       | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
|          | M - 6 | Terra selvagem               | Florestas, reservas ecológicas, parques   | MÉDIO       | 2         | 2       | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|          |       |                              | florestais e assemelhados   | ALTO        | 3         | 4       | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
|          |       |                              |   | BAIXO       | 1         | 2       | mais 1 para cada 50.000m² ou fração maior que 30.000m² |
|          | M - 7 | Pátio de contêineres         | Área aberta destinada a armazenamento de contêineres                                      | MÉDIO       | 2         | 2       | mais 2 para cada 50.000m² ou fração maior que 20.000m² |
|          |       | contenieres                  | contenieres   | ALTO        | 3         | 4       | mais 2 para cada 20.000m² ou fração maior que 10.000m² |
| 0.10     | D C 1 | 1                            | 1.' . T 11 D '~ 1   | D / 1 1 1 1 | · · ~ F 7 | 1 . ~ 0 | / ~ D '/' 1  |

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, relativamente ao grupo Local de Reunião de Público, divisão F – 7, descrição Construção Provisória, considera-se o seguinte recurso de pessoal:

| GRUPO | DIVISÃO | DESCRIÇÃO | EXEMPLOS | GRAU DE |                             | PU                          | ÚBLICO PREVISTO |
|-------|---------|-----------|----------|---------|-----------------------------|-----------------------------|-----------------|
|       |         |           |          | RISCO   | ACIMA DE<br>1.000 ATÉ 3.000 | ACIMA DE<br>3.000 ATÉ 5.000 | ACIMA DE 5.000  |

|            |       |                       |  |       | NÚMERO DE | BOMBEIROS PRO | OFISSIONAIS CIVIS POR TURNO DE TRABALHO          |
|------------|-------|-----------------------|--|-------|-----------|---------------|--|
| Local de   |       |                       |  | BAIXO | 8         | 14            | mais 5 para cada 2.000 ou fração maior que 1.000 |
| reunião de | F - 7 | Construção provisória | Circos, feiras em geral e assemelhados | MÉDIO | 10        | 17            | mais 7 para cada 2.000 ou fração maior que 1.000 |
| público    |       | provisoriu            |  | ALTO  | 13        | 22            | mais 8 para cada 2.000 ou fração maior que 1.000 |

§ 2º - Para fins do disposto neste artigo, considera-se a seguinte classificação do risco quanto à carga incêndio:

| Grau de Risco | Empresas com carga incêndio (MJ/m²) |
|---------------|-------------------------------------|
| Baixo         | Até 300                             |
| Médio         | Acima de 300 até 1.200              |
| Alto          | Acima de 1.200                      |

§ 3° - Nos turnos em que não haja nenhum tipo de atividade, o número de bombeiros profissionais civis poderá ser reduzido conforme a tabela abaixo:

| NÚMERO DE BOMBEIROS PROFISSIONAIS CIVIS POR TURNO DE<br>TRABALHO |                 |  |  |  |  |
|--|-----------------|--|--|--|--|
| COM ATIVIDADE  | SEM ATIVIDADE   |  |  |  |  |
| Acima de 20  | Redução de 50 % |  |  |  |  |
| 19   | 9               |  |  |  |  |
| 18   | 9               |  |  |  |  |
| 17   | 8               |  |  |  |  |
| 16   | 8               |  |  |  |  |
| 15   | 7               |  |  |  |  |
| 14   | 7               |  |  |  |  |
| 13   | 6               |  |  |  |  |
| 12   | 6               |  |  |  |  |
| 11   | 5               |  |  |  |  |
| 10   | 4               |  |  |  |  |
| 9  | 3               |  |  |  |  |
| 8  | 3               |  |  |  |  |
| 7  | 2               |  |  |  |  |

| 6 | 2 |
|---|---|
| 5 | 1 |
| 4 | 1 |
| 3 | 1 |
| 2 | 1 |
| 1 | 1 |



- § 4° Para efeitos desta lei, nos eventos temporários, a preparação, a montagem e a desmontagem, sem energia elétrica, são considerados turnos de trabalho sem atividade, aplicando-se o disposto no § 2° deste artigo.
- § 5° Os locais onde não haja necessidade de bombeiro profissional civil contarão com os brigadistas de incêndio, conforme estabelecem a Lei nº 14.130, de 2001, o Decreto nº 44.746, de 2008, e a Instrução Técnica nº 12, do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais CBMMG.
  - Art. 4° As funções dos bombeiros profissionais civis são assim classificadas:
  - I bombeiro profissional civil, com ensino médio ou equivalente;
  - II bombeiro profissional civil líder, com formação técnica em nível de ensino médio ou equivalente;
  - III bombeiro profissional civil mestre, com formação em ensino superior.
  - Art. 5° As atribuições dos bombeiros profissionais civis são assim definidas:
  - I bombeiro profissional civil: atividades operacionais de prevenção e combate a incêndio e prestação de primeiros socorros;
- II bombeiro profissional civil líder: atividades operacionais de prevenção e combate a incêndio, prestação de primeiros socorros e liderança de grupo de bombeiros profissionais civis de até dez integrantes;
- III bombeiro profissional civil mestre: atividades ligadas à função de responsável técnico por departamento de prevenção e combate a incêndio e prestação de primeiros socorros.
- § 1º O bombeiro profissional civil mestre poderá atuar como responsável técnico de departamento de prevenção e combate a incêndio e prestação de primeiros socorros, simultaneamente, por até três empresas diferentes ou por até três eventos temporários com coincidência de datas, incluindo o período da preparação, da montagem e da desmontagem.
- § 2° No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os bombeiros profissionais civis e o CBMMG, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.
  - Art. 6° É assegurado ao bombeiro profissional civil:
  - I uniforme e equipamentos de proteção individual às expensas do empregador;
  - II seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;
  - III reciclagem periódica, conforme a NBR 14608, desde que empregado na época do vencimento do treinamento.
  - Art. 7° A jornada de trabalho do bombeiro profissional civil é de 44 horas semanais.
- § 1° O bombeiro profissional civil, nos eventos temporários, poderá trabalhar até 10 horas por dia, garantido o intervalo de descanso de, pelo menos, 11 horas, entre uma jornada e outra.
- § 2º O bombeiro profissional civil poderá ter jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso, a critério do empregador.
- Art. 8° É garantida aos bombeiros militares do Estado pertencentes ao quadro da reserva ou reformados que realizam atividades de bombeiro profissional civil e ao bombeiro profissional civil em exercício comprovado da atividade há mais de cinco anos, a continuidade na profissão, apenas com a reciclagem periódica, conforme a NBR 14608.
- § 1° Todo o Bombeiro Profissional Civil, com menos de cinco anos na atividade, deverá submeter-se ao curso de formação conforme prevê a NBR 14608.
- Art. 9° As empresas especializadas, os cursos de formação e os estabelecimentos mencionados no art. 2° desta lei, no caso de descumprimento do disposto nesta lei, estarão sujeitos a:
  - I advertência;
  - II suspensão temporária do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros AVCB –;
  - III cassação do AVCB e cancelamento da autorização e do registro para funcionar;
  - IV Interdição do evento temporário.
- Art. 10 As empresas e as demais entidades poderão firmar convênio com o CBMMG para prestação de assistência técnica a seus profissionais.
  - Art. 11 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.
  - Gilberto Abramo

Justificação: Este projeto de lei objetiva a manutenção de uma unidade de combate a incêndio e prestação de primeiros socorros, composta por um corpo de bombeiros civil, em "shopping centers", casas de "shows" e espetáculos, hipermercados, lojas de departamento, campus universitários e quaisquer outros estabelecimentos que recebam concentração de pessoas em número superior a mil, para atuar nos primeiros combates de incêndio, na prevenção e no socorro às vítimas, poupando, dessa forma, vidas humanas e evitando prejuízos materiais.

A referida unidade deverá contar com profissionais capacitados para atuar na prevenção e no combate a um princípio de incêndio, os quais também devem estar aptos a prestar os primeiros socorros a possíveis vítimas.

Diante de sua relevância, solicito o apoio dos nobre pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Celinho do Sinttrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.847/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

# **PROJETO DE LEI Nº 4.143/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Cristã Beneficente Atos, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação Cristã Beneficente Atos, com sede no Município de Belo Horizonte.
- Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Gilberto Abramo

Justificação: A Associação Cristã Beneficente Atos, fundada em 25 de junho de 2006, é entidade filantrópica, beneficente e sem fins lucrativos cujo objetivo é desenvolver programas sociais de apoio à cultura, educação, meio ambiente, saúde e habitação e de combate às drogas e ao alcoolismo.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Desde sua fundação, vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias, prestando relevantes serviços à comunidade.

Isto posto, espera, com o título de utilidade pública, firmar parcerias com órgãos do Estado para melhor atender às suas finalidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.144/2013**

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Evangélica em Assistência Social - Abeas - , com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Evangélica em Assistência Social - Abeas - , com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Hely Tarquínio

Justificação: Fundada em 25/2/1992, a Associação Beneficente Evangélica em Assistência Social - Abeas - vem cumprindo desde então as suas finalidades, entre as quais se alinham, como consta no art. 2º de seu estatuto:

- "I Prestação de serviços de acolhimento institucional para pessoas em situação de rua e desabrigo por migração e ausência de residência ou pessoas com trânsito e sem condições de autossustento.
- II Prestação de serviços de convivência, estabelecimento e fortalecimento de vínculos para crianças, adolescentes e jovens, bem como para idosos na prevenção de risco social.
  - III Incentivo para iniciativas de serviços de prevenção da saúde da família, maternidade, infância e velhice".

A entidade se encontra em pleno e regular funcionamento e seus Diretores são pessoas idôneas. Trata -se de instituição filantrópica, sem fins lucrativos, como dispõe o art. 6º do seu estatuto.

Em caso de extinção, seu patrimônio será revertido para obra congênere, sediada no Município de Patos de Minas (art. 31 do seu estatuto).

Publicado, vai o projeto à Comissão de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.145/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 8, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - Fica ratificado o Convênio ICMS n° 8, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que dispõe sobre a adesão dos Estados do Amazonas, Pernambuco e Santa Catarina ao Convênio ICMS n° 57/2011, que autoriza a revogação do Convênio ICMS n° 78/2001, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviço de acesso à internet.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.146/2013

Ratifica o Convênio nº 4/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 4/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013, que altera o Convênio 130, de 27 de novembro de 2007, que dispõe sobre a isenção e redução de base de cálculo do ICMS em operação com bens ou mercadorias destinadas às atividades de pesquisa, exploração ou produção de petróleo e gás natural.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.



# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.147/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 32, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 32, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que altera o Convênio ICMS nº 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em Municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.148/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 24, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 24, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que autoriza os Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo a conceder isenção do ICMS na importação de locomotiva por operador de transporte multimodal de cargas.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.149/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 26, de 5 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 26, de 5 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que altera o Convênio ICMS nº 51, de 15 de dezembro de 2000, que disciplina as operações com veículos automotores novos efetuados por meio de faturamento direto para o consumidor.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.150/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 33, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 33, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que altera o Convênio ICMS nº 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em Municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.151/2013

Ratifica o Convênio nº 15/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - Fica ratificado o Convênio nº 15/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 16, de 1º de abril de 2011.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.



Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.152/2013

Ratifica o Convênio nº 14/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - Fica ratificado o Convênio nº 14/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013, que prorroga as disposições dos Convênios ICMS nºs 52/1991, 75/1991, 100/1997 e 16/2010.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.153/2013

Ratifica o Convênio nº 13/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - Fica ratificado o Convênio nº 13/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 87, de 28 de junho de 2002.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.154/2013

Ratifica o Convênio nº 10/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio nº 10/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013, que altera o Convênio ICMS 37, de 29 de março de 1994.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.155/2013

Ratifica o Convênio nº 12/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio nº 12/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013, que dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Identificação, Rastreamento e Autenticação de Mercadorias - Brasil-ID - e institui um conjunto de instrumentos que irão promover a modernização da fiscalização de mercadorias.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.156/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 9, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 9, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que altera o Convênio ICMS nº 133, de 5 de dezembro de 2008, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a conceder isenção do ICMS nas operações destinadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.157/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 5, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:



Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 5, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que altera o Convênio ICMS nº 54/2002, que estabelece procedimentos para o controle de operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo e álcool etílico anidro combustível - AEAC.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.158/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 138, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 138, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que altera o Convênio ICMS nº 142, de 16 de dezembro de 2011, que concede isenção e suspensão do ICMS nas operações e prestações relacionadas com a Copa das Confederações Fifa 2013 e a Copa do Mundo Fifa 2014, e dá outras providências.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.159/2013

Ratifica o Convênio nº 21/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 21/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 6/2009.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.160/2013

Ratifica o Convênio nº 16/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 16, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 126, de 11 de dezembro de 1998, que dispõe sobre concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços públicos de telecomunicações e dá outras providências.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.161/2013

Ratifica o Convênio nº 6/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 6/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013, que estabelece disciplinamento para fins da emissão de documentos fiscais nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica, sujeitas a faturamento sob o Sistema de Compensação de Energia Elétrica de que trata a Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.162/2013

Ratifica o Convênio ICMS nº 3, de 28 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:



Art. 1º - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 3, de 28 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz -, que altera o Convênio ICMS nº 54, de 25 de maio de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas interestaduais de rações para animais e dos insumos utilizados em sua fabricação, cujos destinatários estejam domiciliados em Municípios com situação de emergência ou de calamidade pública declarada em decreto governamental, em decorrência da estiagem que atinge o semiárido brasileiro.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.163/2013

Dispõe sobre a restituição do mandato de Deputado Estadual de Armando Ziller, eleito em 1947 pelo Partido Comunista do Brasil – PCB.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - Fica restituído, de forma simbólica, o mandato de Deputado Estadual de Armando Ziller, eleito em 1947 pelo Partido Comunista do Brasil - PCB.

Art. 2° - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Luzia Ferreira

Justificação: O ano de 1947 se afigura como um marco na história política de nosso país, com a dissolução do Estado Novo marcando o retorno do funcionamento das casas .legislativas do Brasil, após seu fechamento provocado pela era varguista.

Nesse cenário, a Assembleia mineira volta a se reunir, dessa vez com caráter constituinte, depois de convocadas novas eleições, nomeando novos parlamentares, entre os quais Armando Ziller, eleito Deputado Estadual pelo Partido Comunista Brasileiro – PCB –, e assinalando a presença de uma nova força política e social no Legislativo mineiro.

Líder sindical, Presidente do Sindicato dos Bancários de Minas, cargo que acumulava com o de Deputado Estadual, Armando Ziller destacou-se por seus discursos em defesa das causas trabalhistas e sindicais e também do PCB, que enfrentava processo na Justiça Eleitoral, que logo o colocaria na ilegalidade.

A trajetória política de Ziller como parlamentar se encontra intimamente ligada à trajetória de seu partido e aos fatos que marcaram incisivamente a liberdade e a democracia em nosso País, de importante memória.

O PCB, fundado em 25 de março de 1922, parte constitutiva da história do Brasil moderno, ressaltava em sua gênese a convergência dos ideais libertários do nascente proletariado. Do seu desenvolvimento e consolidação emergem a força e o referencial político nos quais foram sintetizados os processos de maturação do conjunto dos trabalhadores e do melhor da cultura brasileira, tornando-se um verdadeiro partido nacional de massas. No imediato pós-guerra, o PCB revelou-se a instância de universalização de uma vontade política que fundia o mundo do trabalho com o mundo cultural.

Em sua militância, figuras como Graciliano Ramos, Jorge Amado, Astrojildo Pereira e muitos outros insignes intelectuais vinculavam-se aos projetos sociais e políticos que tinham nas camadas proletárias o sujeito real da intervenção social.

Quando a chamada Revolução de 1930 pôs fim à Primeira República, conhecida como republica oligárquica, e abriu o ciclo varguista, o PCB se colocou como uma força política de grande importância, coerentemente enfrentando a maré do integralismo, simulacro nacional do fascismo, que crescia no mundo. Nessa época já contava em suas fileiras com o concurso de Luís Carlos Prestes, que se tornaria mais tarde o seu dirigente mais conhecido, de alta relevância na história de nosso país.

Nesse cenário, com a articulação de uma grande frente nacional antifascista, propondo à sociedade um projeto de desenvolvimento democrático, anti-imperialista e antilatinfundiário, o PCB passou a representar o núcleo dinâmico da Aliança Libertadora Nacional, que, após ter seu fechamento ordenado pelo governo Vargas e ser consequentemente posta na ilegalidade, promove a insurreição de novembro de 1935. Essa insurreição, após derrotada, abate-se sobre o país uma vaga repressiva, que atinge o campo democrático, mas especialmente o PCB, que, até inícios dos anos quarenta, viverá os seus piores dias, inclusive com prisões sucessivas de seu núcleo dirigente. Mas nem essa duríssima clandestinidade impediu que os comunistas cumprissem seus compromissos, até mesmo os internacionalistas: o PCB não só organizou a solidariedade à República Espanhola como, ainda, enviou combatentes para as brigadas internacionais.

Ao término da Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos e a União Soviética passaram a disputar a hegemonia política, ideológica e econômica em diversos países, incluindo o Brasil. Esse desenrolar de disputas, que começou oficialmente em 1947, denominado Guerra Fria, coloca o Brasil, mesmo que indiretamente, com posicionamento simpatizante à ideologia Americana. No País, nos meios políticos, culturais e religiosos, entre outros, tem início uma perseguição sem precedentes aos comunistas ou àqueles que simpatizavam com sua ideologia.

O registro do PCB foi cassado efetivamente pelo TSE em maio de 1947 – a decisão foi publicada em 7 de julho – e, a partir daí, cresceu a expectativa em torno da questão dos mandatos dos comunistas.

Nas repressões sofridas pelos partidários comunistas no Brasil se encontram dois baluartes: Luís Carlos Prestes, no cenário nacional, e o atuante Armando Ziller, único representante do PCB em Minas. Prestes, eleito Senador da República em 1945 com a maior votação proporcional da história política do Brasil, teve seu mandato extinto em 9/1/48, tendo restituído seu mandato pelo Senado Federal, em caráter simbólico, em sessão pública solene realizada recentemente, em 22/5/2013.



Ziller prosseguiu em suas atividades regulares na Assembleia até o final de 1947, tendo seu mandato extinto também em janeiro de 1948, a exemplo de todos os demais parlamentares comunistas do País, constituindo-se tal fato em ato de inominada violência contra a democracia e os princípios da soberania popular.

Este projeto de resolução tem como objetivo restabelecer, de forma simbólica, o mandato de Armando Ziller, eleito pelo PCB nas eleições de 1947, e corrigir mais uma injustiça que marca a história política do Brasil.

Assim, com o espírito do resgate da história e com a consciência do dever desta Casa de reconhecer o direito daqueles que por motivos ideológicos foram injustamente impedidos de dar sequência a sua trajetória de representação popular, faz-se ingente a aprovação desta proposição, cujo objetivo é restabelecer simbolicamente o mandato de Armando Ziller, Deputado desta Casa na legislatura de 1947 a 1951. Temos a convicção de que, com essa atitude, estarão restaurados os princípios da justiça e da liberdade, que sempre nortearam as ações da Assembleia de Minas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 4.164/2013

Ratifica o Convênio nº 20/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - Fica ratificado o Convênio ICMS nº 20/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 6/2009, que dispõe sobre a dedução da parcela das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, referente às operações subsequentes, da base de cálculo do ICMS nas operações com os produtos indicados na Lei Federal nº 10.147, de 21 de dezembro de 2000.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

- Publicado. Inclua-se o projeto em ordem do dia.

#### **REQUERIMENTOS**

Nº 4.889/2013, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a instalação de redutores de velocidade na altura do Km 334 da Rodovia MG-494, no Município de Arantina. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 4.890/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 40º Batalhão de Polícia Militar que atuaram na operação que apreendeu 100kg de maconha no Município de Ribeirão das Neves, em 29/5/2013, e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.891/2013, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Tupaciguara pelo 101º aniversário desse Município. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.892/2013, do Deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados no 23º Batalhão de Polícia Militar que participaram de operação que culminou na prisão de três homens por crime de tráfico de drogas no Município de Divinópolis, em 17/5/2013.

Nº 4.893/2013, do Deputado Sargento Rodrigues, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados na 3ª Cia. de Missões Especiais da Polícia Militar no Município de Juiz de Fora pelo desenvolvimento de operação de combate ao tráfico de drogas que vem obtendo grande êxito nesse Município e região. (- Distribuídos à Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.894/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente pedido de providências para a instalação de um núcleo de atendimento no Município de Antônio Dias. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Nº 4.895/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 16º Batalhão de Polícia Militar que atuaram em operação no Bairro Concórdia, em Belo Horizonte, que culminou na apreensão de arma de fogo, drogas e balanças de precisão, e seja encaminhado ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que seja concedida aos militares recompensa pelo relevante serviço prestado. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.896/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Andrelândia pelo aniversário desse Município.

Nº 4.897/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Monte Santo de Minas pelo aniversário desse Município.

Nº 4.898/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Jequeri pelo aniversário desse Município.

Nº 4.899/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Mariana pelo aniversário desse Município.

Nº 4.900/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ouro Preto pelo aniversário desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.901/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado à Prefeitura de Belo Horizonte pedido de providências a para implantação de redutores de velocidade na Rua Águas da Prata, no Bairro Itaipu, em frente aos números 26 e 204.



Nº 4.902/2013, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DNIT pedido de providências para a melhoria na sinalização da BR-356 e a instalação de redutores eletrônicos de velocidade no Km 55 dessa Rodovia. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 4.903/2013, do Deputado Cabo Júlio, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 1º Grupo de Policiamento Rodoviário Estadual do 8º Pelotão de Meio Ambiente e Trânsito da 12ª Companhia Independente de Meio Ambiente e Trânsito, no Município de Ponte Nova, pela apreensão de 350.000 cigarros contrabandeados do Paraguai. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.904/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Urucânia pelo aniversário desse Município.

Nº 4.905/2013, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Guidoval pelo aniversário desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 4.906/2013, do Deputado Duarte Bechir, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Rivadávia Correa Drummond de Alvarenga Neto, Reitor da UniBH, pela criação do Campus Cristiano Machado, em Belo Horizonte. (- À Comissão de Educação.)

Nº 4.907/2013, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Secretaria de Planejamento pedido de providências para se empenharem no atendimento das reivindicações dos assessores jurídicos da PMMG no tocante à regularização da jornada de trabalho, ao reajuste salarial e à transferência para o Grupo de Direção e Assessoramento do Ouadro Geral.

Nº 4.908/2013, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas pedido de providências para a construção de barragens de perenização nos Rios Piauí e Gravatá, no Médio Jequitinhonha.

Nº 4.909/2013, da Comissão de Meio Ambiente, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Desenvolvimento dos Vales do Jequitinhonha, Mucuri e do Norte de Minas pedido de providências para a implantação de sistema de abastecimento de água na comunidade de Beira-Rio e no Distrito de Santa Rita, no Município de Chapada no Norte.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Presidência comunicações das Comissões de Educação e de Saúde, do Bloco composto pelo PT, PMDB e PRB e dos Deputados Hely Tarqüínio, Sávio Souza Cruz (2) e Paulo Guedes.

#### Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra e agradece a presença, nas galerias, dos alunos do curso de Direito da Unifenas-BH, desejando que sejam bem-vindos e que aproveitem seu tempo nesta Casa.

#### Questão de Ordem

O Deputado Duarte Bechir - Caro Presidente Deputado José Henrique, Sras. Deputadas, Srs. Deputados, neste momento quero tão somente cumprimentar meus queridos conterrâneos da pequena e bela Cristais, Município que completa hoje 75 anos de emancipação político-administrativa. Cristais é uma terra abençoada que produz café e leite, tem muitos trabalhadores e está situada às margens do Lago de Furnas. Tive o privilégio de, junto à minha família, nascer naquela pequena terra abençoada e querida. Hoje, portanto, quero registrar o aniversário de emancipação política do Município e cumprimentar meus conterrâneos - os que nasceram em Cristais - e os que trazem Cristais no coração. Muito obrigado.

#### **Oradores Inscritos**

- Os Deputados Sávio Souza Cruz e Adalclever Lopes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### Questão de Ordem

O Deputado Lafayette de Andrada - Sr. Presidente, sugiro a suspensão dos trabalhos por 1 minuto, para entendimentos.

### Suspensão da Reunião

O Sr. Presidente - A Presidência vai suspender a reunião por 4 minutos para entendimentos entre as Lideranças sobre a apreciação das matérias constantes na pauta. Estão suspensos os nossos trabalhos.

#### Reabertura da Reunião

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

#### Questão de Ordem

O Deputado Bosco - Presidente, houve um acordo, um entendimento com as bancadas. Eu seria o segundo orador inscrito, o próximo orador a fazer uso da palavra. Como todos abriram mão de sua fala, também estou abrindo mão e deixando para fazer meu pronunciamento na reunião de amanhã.

# 2ª Parte (Ordem do Dia) 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.



#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 4.907/2013, da Comissão de Administração Pública, e 4.908 e 4.909/2013, da Comissão de Meio Ambiente. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Educação - aprovação, na 9ª Reunião Ordinária, em 29/5/2013, do Projeto de Lei nº 3.974/2013, do Governador do Estado, e dos Requerimentos nºs 4.705, 4.706 e 4.781/2013, do Deputado Anselmo José Domingos; e de Saúde - aprovação, na 17ª Reunião Extraordinária, em 4/6/2013, do Projeto de Lei nº 3.946/2013, do Deputado Luiz Humberto Carneiro, e dos Requerimentos nºs 4.602/2013, da Deputada Ana Maria Resende, 4.721 e 4.724/2013, da Comissão de Participação Popular, e 4.798/2013, do Deputado Carlos Mosconi; pelo Bloco composto pelo PT, PMDB e PRB - informando que a denominação do mencionado Bloco passa a ser "Bloco Minas sem Censura"; e pelos Deputados Sávio Souza Cruz (2) - informando sua indicação para Líder do Bloco Minas sem Censura e indicando os Deputados Rogério Correia, Pompílio Canavez, Vanderlei Miranda e Gilberto Abramo e a Deputada Maria Tereza Lara para Vice-Líderes do referido Bloco; e Paulo Guedes - informando sua indicação para Líder da Minoria (Ciente. Publique-se.).

#### 2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita a inversão da pauta desta reunião de modo que o Projeto de Lei Complementar nº 34/2013 seja apreciado antes do Projeto de Lei Complementar nº 33/2012. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.041/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com os Bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., destinada a execução de atividades e projetos de investimentos do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. Vem à Mesa requerimento do Deputado Lafayette de Andrada em que solicita o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 4.041/2013. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 34/2013, do Governador do Estado, que incorpora parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade - GCP - instituída pela Lei nº 18.017, de 8/1/2009, pelo valor da GCP vigente no ano de 2012, e dá outras providências. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c os arts. 192 e 255, do Regimento Interno. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel, que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto.

- Procede-se à votação por meio do painel eletrônico.
- O Sr. Presidente Tendo em vista a ocorrência de falha no painel eletrônico, a Presidência torna a votação sem efeito. A Presidência vai renovar a votação do projeto. Em votação, o projeto.
  - Registram "sim" os Deputados e as Deputadas:

Adalclever Lopes - Almir Paraca - Anselmo José Domingos - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Elismar Prado - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarqüínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 49 Deputados. Não houve voto contrário. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 34/2012 na forma do vencido em 1º turno. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 33/2012, do Deputado Sargento Rodrigues, que acrescenta artigo à Lei nº 5.301, de 16/10/1969, que atribui aos Comandantes-Militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar o dever de regulamentar a jornada de trabalho dos militares do Estado, com definição da carga horária mínima e máxima. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta. A Presidência vai submeter a matéria a votação pelo processo nominal, de conformidade com o art. 260, inciso I, c/c os arts. 192 e 255, do Regimento Interno. A fim de proceder à votação pelo processo eletrônico, a Presidência solicita às Deputadas e aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel, que façam o registro biométrico no terminal e, em seguida, registrem seu voto. Em votação, o projeto, salvo emenda.

- Registram "sim" os Deputados e as Deputadas :

Adalclever Lopes - Almir Paraca - Anselmo José Domingos - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Elismar Prado - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Hely Tarqüínio - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Paulo Guedes -



Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

- O Sr. Presidente Votaram "sim" 49 Deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o projeto, salvo emenda. Em votação, a Emenda nº 1.
  - Registram "sim" os Deputados e as Deputadas :

Adalclever Lopes - Almir Paraca - Anselmo José Domingos - Antonio Lerin - Bonifácio Mourão - Bosco - Braulio Braz - Cabo Júlio - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Dilzon Melo - Doutor Wilson Batista - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Elismar Prado - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - Inácio Franco - Ivair Nogueira - João Leite - Juarez Távora - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Mário Henrique Caixa - Marques Abreu - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Romel Anízio - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tenente Lúcio - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 45 Deputados. Não houve voto contrário. Está aprovada a Emenda nº 1. Está, portanto, aprovado, em 2º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 33/2012 na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1. À Comissão de Redação.

Votação, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 767/2011, do Deputado Wander Borges, que institui a política estadual para a população em situação de rua. A Comissão do Trabalho opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, ao vencido em 1º turno. Vem à Mesa requerimento do Deputado Gustavo Valadares em que solicita o adiamento da votação do Projeto de Lei nº 767/2011. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.587/2012, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 8.

- Vem à Mesa:

# ACORDO DE LÍDERES

A totalidade dos Líderes com assento nesta Casa acordam seja retirado da pauta desta reunião o Projeto de Lei nº 3.587/2012. Sala das Reuniões, 4 de junho de 2013.

### DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o acordo e determina o seu cumprimento.

Mesa da Assembleia, 4 de junho de 2013.

José Henrique, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.893/2013, do Governador do Estado, que cria o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça. Emendado em plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 5. Vem à Mesa requerimento do Deputado Paulo Guedes em que solicita a votação destacada da Emenda nº 4. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVII do art. 232 do Regimento Interno. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas e destaque. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 a 3 e 5. As Deputadas e os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa) Rejeitadas. Em votação, a Emenda nº 4. As Deputadas e os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa) Rejeitada. Está, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 3.893/2013 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.685/2013, do Governador do Estado, que dispõe sobre medidas relativas à Copa das Confederações FIFA de 2013 e à Copa do Mundo FIFA de 2014 e dá outras providências. As Comissões de Combate ao Crack e de Esporte opinam pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Com a palavra, para discutir, o Deputado Vanderlei Miranda.

- Os Deputados Vanderlei Miranda, João Vítor Xavier e Duarte Bechir proferem discursos, discutindo o projeto, os quais serão publicados em outra edição.

# Questão de Ordem

- O Deputado João Leite Sr. Presidente, solicito o encerramento da reunião por falta de quórum.
- O Sr. Presidente (Deputado Hely Tarqüínio) A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 2º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.520/2012 e 3.815/2013, e, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.296 e 3.316/2012, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.



#### **Encerramento**

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de hoje, às 20 horas, e para as extraordinárias de amanhã, dia 5, às 9 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

# ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 14/5/2013

Às 10h10min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ivair Nogueira, Celinho do Sinttrocel, Anselmo José Domingos e Pompilio Canavez (substituindo o Deputado Paulo Guedes, por indicação da Liderança do PT), membros da supracitada Comissão. Está presente também o Deputado Adalclever Lopes. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ivair Nogueira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Paulo Celinho do Sinttrocel, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e a votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de correspondência publicada no "Diário do Legislativo", nas datas mencionadas entre parênteses: do Sr. Geber Soares de Oliveira, Superintendente Central de Administração Financeira da Secretaria de Estado de Fazenda (17/4/2013); da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais (12/4/2013); do Sr. Álvaro Campos de Carvalho, Superintendente Regional do DNIT (3/5/2013); do Sr. Helber Leite Lopes, Assessor Parlamentar do Deputado Federal Aelton Freitas (4/5/2013); da Sra. Andréia Martins de Souza Botelho, Vereadora da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano (27/4/2013); do Sr. Davi Pimenta Delgado, Presidente da Câmara Municipal de Lima Duarte (4/5/2013); e dos Srs. Reginaldo S. Cardoso, Prefeito Municipal de Córrego Danta, e Ronaldo Bernardes de Faria, Presidente do PSDB nesse Município (4/5/2013). Registra-se a presença do Deputado Paulo Guedes. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.131 (relator: Deputado Anselmo José Domingos) e 3.316/2012, ambos na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Celinho do Sinttrocel, em virtude de redistribuição), e 3.466/2012 (relator: Deputado Ivair Nogueira), com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.600, 4.603, 4.626, 4.627, 4.638 e 4.639 a 4.641/2013. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez. são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 3.511 e 3.629/2012; e 3.801/2013. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos dos Deputados Antonio Lerin em que solicita seja realizada audiência pública para debater a situação dos motoristas de táxi no que tange ao transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros no Estado; Celinho do Sinttrocel (2) em que solicita seja encaminhado ao Superintendente Regional do DNIT-MG pedido de providências para que sejam apresentados plano de trabalho, projeto, valores da obra e prazo para a execução da reforma da Ponte Velha, que liga os Municípios de Coronel Fabriciano e Timóteo, no Vale do Aço; e seja realizada audiência pública para debater as condições da prestação de serviços de transporte de passageiros da empresa Azul Linhas Aéreas; Célio Moreira em que solicita seja realizada audiência pública com a finalidade de obter maiores informações sobre o cronograma de execução da operadora Vivo para cumprir os compromissos de abrangência de atendimento relativa às áreas rurais para o Serviço Móvel Pessoal - SMP - no Estado, constantes na licitação 4G nº 004/2012/PVCP/SPV da Anatel, da qual a operadora foi vitoriosa; Juarez Távora em que solicita seja realizada audiência pública no Município de Congonhas para debater a situação da BR-040 no trecho Belo Horizonte-Conselheiro Lafaiete; Ivair Nogueira (7) em que solicita seja encaminhado à Empresa Municipal de Transporte e Trânsito de Betim - Transbetim - pedido de providências para que sejam colocadas placas de sinalização na Via Expressa, no trecho sob sua jurisdição, indicando o acesso aos bairros da região e principais avenidas; seja encaminhado à Transbetim pedido de providências para que sejam feitas a manutenção e a recuperação da Via Expressa, no trecho sob sua jurisdição, além da realização de capina nas margens dessa rodovia; seja encaminhado à Autarquia Municipal de Trânsito e Transportes de Contagem - Transcon - pedido de providências para que sejam colocadas placas de sinalização na Via Expressa, no trecho sob sua jurisdição, indicando o acesso aos bairros da região e principais avenidas; seja encaminhado à Transcon pedido de providências para que sejam feitas a manutenção e a recuperação da Via Expressa, no trecho sob sua jurisdição, além da realização de capina nas margens dessa rodovia; seja realizada visita às obras de construção do Sistema de Transporte Rápido por Ônibus - BRT - na Avenida Santos Dumont, no Centro de Belo Horizonte; seja encaminhado à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas pedido de providências para a inclusão no Programa Estruturador Caminhos de Minas do trecho que liga o Município de Monte Santo de Minas ao Município de Cássia dos Coqueiros, no Estado de São Paulo; seja realizada audiência pública para debater a proposta de implantação de um anel viário no Município de Conceição do Mato Dentro. São recebidos pela Presidência os requerimentos do Deputado Ivair Nogueira (3) em que solicita seja encaminhado ao DNIT pedido de providências para que sejam instaladas nos dois sentidos da BR-040, especialmente no trecho de acesso ao Bairro Joaquim Murtinho, em Congonhas, placas indicando o Município de Resende Costa; seja encaminhado à concessionária Nascentes das Gerais pedido de providências para que sejam instalados redutores de velocidade nos dois sentidos do trecho urbano da Rodovia MG-050, no Município de Mateus Leme; e seja encaminhado ao Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER-MG - pedido de informações sobre a conclusão das obras de pavimentação do trecho que liga o Município de Itambé do Mato Dentro ao Município de Itabira, constante do Proacesso, iniciadas há mais de cinco anos; dos Deputados Ivair Nogueira e Rogério Correia, em que solicitam seja encaminhado ao Diretor-Geral do DER-MG pedido de providências para que firme convênio com os Municípios de São José da Lapa e Ribeirão das Neves a fim de que essa autarquia assuma a conservação da rodovia municipal



que interliga esses Municípios. O Deputado Ivair Nogueira retoma a direção dos trabalhos, momento em que recebe, para serem apreciados em reunião posterior, os requerimentos do Deputado Fred Costa (3) em que solicita seja realizada audiência pública para debater a medida tomada pela companhia aérea Gol para economia de combustível e o sistema de bonificação de pilotos; seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social para debater a gratuidade do transporte intermunicipal para idosos; e seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Trabalho, da Previdência e da Ação Social para discutir a implantação do cartão intermunicipal de transporte gratuito para idosos em Minas Gerais; do Deputado Celinho do Sinttrocel em que solicita seja realizada audiência pública para debater a alteração do ICMS para o setor de transporte de cargas em Minas Gerais; do Deputado Gustavo Valadares, em que solicita seja realizada audiência pública para debater a continuidade das obras do Programa de Recuperação e Manutenção de Rodovias - ProMG - nas travessias urbanas nas rodovias estaduais; do Deputado Paulo Guedes (2) em que solicita seja realizada audiência pública para debater a tramitação do Projeto de Lei nº 552/2011, que dispõe sobre o prazo de adequação para serviço fretado de transporte intermunicipal de pessoas no Estado, do Projeto de Resolução nº 279/2011, que revoga o art. 24 do Decreto nº 44.035, de 1º de junho de 2005, que disciplina a autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas e altera o Decreto nº 32.656, de 14 de março de 199, bem como debater a Lei nº 19.445, de 2011, que estabelece normas para coibir o transporte metropolitano e intermunicipal clandestino de passageiros no Estado; e seja realizada audiência pública no Município de Urucuia para debater a demora na realização da obra de asfaltamento prometida pelo governo do Estado através do programa Caminhos de Minas, no trecho que liga os Municípios de Pintópolis a Urucuia e o Entroncamento da MG - 181, em Riachinho, ao Entroncamento da MG-479 em Arinos; e do Deputado Dalmo Ribeiro Silva (12) em que solicita seja realizada visita ao Procurador da República Álvaro Souza Cruz para debater a interrupção da transmissão de sinais de televisão aberta em Municípios do Sul de Minas Gerais; e sejam encaminhados ao Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas pedidos de providências para que elabore estudos de viabilidade de execução das obras de recuperação da ponte situada no km zero do trecho de estrada que liga o Município de Careaçu ao de Silvianópolis; elabore estudos de viabilidade de execução de construção de um trevo na MG-290, no sentido Pouso Alegre-Ouro Fino, com destino a São José do Pântano e Pântano das Rosas; inclua no Programa Estruturador Caminhos de Minas o trecho de estrada que liga o Município de Três Pontas ao de Elói Mendes, via Pontalete, totalizando 30 km; realize melhorias no acostamento da MG-290, na Rodovia Pouso Alegre-Ouro Fino, na divisa com São Paulo; inclua no Programa Estruturador Caminhos de Minas o trecho de estrada que liga o Município de Careaçu a Silvianópolis; 6) inclua no Programa Estruturador Caminhos de Minas o trecho de estrada que liga o Município de Olímpio de Noronha ao Município de Cristina, MG-347; inclua no Programa Estruturador Caminhos de Minas o trecho de estrada que liga o Município de Turvolândia a Cordislândia; inclua no Programa Estruturador Caminhos de Minas o trecho de estrada que liga o Município de Elói Mendes ao de Monsenhor Paulo, totalizando 21 km; inclua no Programa Estruturador Caminhos de Minas o trecho de estrada que liga o Município de Varginha ao de Monsenhor Paulo, totalizando 24 km; inclua no Programa Estruturador Caminhos de Minas o trecho de estrada que liga o Município de Elói Mendes a Cordislândia, totalizando 32 km; e inclua no Programa Estruturador Caminhos de Minas o trecho de estrada que liga o Distrito de Douradinho, no Município de Machado, à BR-267, totalizando 18 km. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 15 de maio de 2013. Ivair Nogueira, Presidente - Célio Moreira.

# ATA DA 9<sup>a</sup> REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17<sup>a</sup> LEGISLATURA, EM 29/5/2013

Às 10h45min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elismar Prado, Luiz Henrique e Tiago Ulisses, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Tiago Ulisses, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão e comunica o recebimento de correspondência do Sr. João Lúcio Nogueira em que solicita intervenção junto aos órgãos competentes ou a indicação de um caminho para a recuperação do Grupo Escolar Cardeal Mota, localizado no Município de Bias Fortes. O Presidente, Deputado Elismar Prado, acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.933/2013, em turno único, e avoca a si a relatoria da matéria. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 4.084/2013, que recebeu parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 4.606 e 4.728/2013. Submetido a discussão e a votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 4.084/2013. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. A Presidência recebe requerimento dos Deputados Elismar Prado, Sargento Rodrigues e Cabo Júlio em que solicitam seja encaminhado oficio ao Coordenador da Promotoria de Defesa do Patrimônio Cultural e Turístico de Minas Gerais, solicitando abertura de inquérito civil para apurar a responsabilidade na cessão de acervo do patrimônio da Polícia Militar ao Parque Walter World, localizado no Município de Poços de Caldas. Requer, ainda, sejam anexadas ao oficio as notas taquigráficas da reunião desta Comissão, realizada em 8/5/2013. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos da Deputada Liza Prado em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão em conjunto com a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, para debater o Projeto de Lei nº 3.924/2013, que assegura ao aluno matriculado na rede pública estadual de ensino o direito de não se submeter a exame de avaliação curricular nas situações que menciona, e do Deputado Luiz Henrique em que solicita seja realizada audiência pública desta Comissão, no Município de Janaúba, em parceria com o Ministério da Cultura, com a Secretaria de Estado de Cultura e com o Fórum de Políticas Culturais de Minas Gerais, para debater a interiorização do Sistema Nacional de Cultura em Minas Gerais. Cumprida a



finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2013.

Elismar Prado, Presidente – Luzia Ferreira – Luiz Henrique – Bosco.



# MATÉRIA VOTADA

# MATÉRIA VOTADA NA 8ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/6/2013

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projeto de Lei Complementar nº 34/2013, do Governador do Estado, e Projeto de Lei nº 3.843/2013, do Governador do Estado.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 3.685/2013, do Governador do Estado, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 2.



#### ORDEM DO DIA

# ORDEM DO DIA DA 36ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/6/2013

1<sup>a</sup> Parte 1<sup>a</sup> Fase (Expediente) (das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente) (das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia) 1ª Fase (das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

#### 2ª Fase

#### (das 16h15min às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 4.041/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com os Bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., destinada à execução de atividades e projetos de investimentos do Estados. (Urgência.) A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.296/2012, da Deputada Liza Prado, que cria no âmbito do Estado a Comissão da Verdade Herbert de Souza para colaborar com a Comissão Nacional da Verdade. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com as Emendas de nºs 1 a 4, que apresenta. A Comissão de Direitos Humanos opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta, e pela rejeição da Emenda nº 3, da Comissão de Justiça, ficando prejudicadas as Emendas nºs 1, 2 e 4.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.587/2012, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Administração Pública opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. A Comissão de Fiscalização Financeira opinou pela aprovação do projeto e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Administração Pública. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Fiscalização Financeira, que opina pela rejeição das Emendas nºs 1 a 8.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.145/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 8, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.146/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 4/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.147/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 32, de 11 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.148/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 24, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.149/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 26, de 5 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.



Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.150/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 33, de 11de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.151/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 15/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.152/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 14/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.153/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 13/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.154/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 10/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.155/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 12/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.156/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 9, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.157/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 5, de 5 de abril de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.158/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 138, de 17 de dezembro de 2012, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.159/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 21/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.160/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 16/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.161/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 6/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.162/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio ICMS nº 3, de 28 de março de 2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 4.164/2013, da Comissão de Fiscalização Financeira, que ratifica o Convênio nº 20/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz - em 5 de abril de 2013.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 3.893/2013, do Governador do Estado, que cria o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno. Discussão e votação de pareceres de redação final.



# EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 9 horas do dia 6 de junho de 2013, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; e, na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 3.296/2012, da Deputada Liza Prado, que cria no âmbito do Estado a Comissão da Verdade Herbert de Souza para colaborar com a Comissão Nacional da Verdade; 3.587/2012, do Procurador-Geral de Justiça, que dispõe sobre a criação de cargos no âmbito do Ministério Público; 3.893/2013, do Governador do Estado, que cria o Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais; e 4.041/2013, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com os Bancos Citibank S.A. e Deutsche Bank S.A., destinada à execução de atividades e projetos de investimentos do Estado; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 5 de junho de 2013.

Dinis Pinheiro, Presidente.

# EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Jayro Lessa, Adalclever Lopes, João Vítor Xavier, Lafayette de Andrada, Romel Anízio e Ulysses Gomes, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/6/2013, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 4.041/2013, do Governador do Estado; 3.316/2012, do Deputado Zé Maia, e 3.587/2012, do Procurador-Geral de Justiça; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2013.

Zé Maia, Presidente.



# EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Célio Moreira, Glaycon Franco e Marques Abreu, membros da supracitada Comissão, para a reunião com convidados a ser realizada em 11/6/2013, às 14 horas, na Câmara Municipal de Montes Claros, com a finalidade de debater o enfrentamento do "crack" e de outras drogas e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2013.

Vanderlei Miranda, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

# Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir sobre a Indicação do Nome do Sr. Gustavo Horta Palhares para o Cargo de Diretor-Geral da Agência RMBH.

Nos termos regimentais, convoco os Deputados João Leite, André Quintão, João Vítor Xavier e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 11/6/2013, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o parecer sobre a Indicação nº 76/2013, do Governador do Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2013.

Tiago Ulisses, Presidente.

# EDITAL DE CONVOCAÇÃO

# Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2013

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Carlos Arantes, Durval Ângelo, Lafayette de Andrada e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/6/2013, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2013.

João Leite, Presidente "ad hoc"



# TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

# PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 440/2013

# Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o Convênio nº 17/2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 5 de abril de 2013.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 9/5/2013, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, item 2.

#### Fundamentação

O Convênio ICMS nº 17/2013 dispõe sobre concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre as empresas de telecomunicação relacionadas no Ato Cotepe nº 13/2013. O referido convênio estabelece que, na prestação de serviços de telecomunicação entre essas empresas, fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço ao usuário final. O conceito de cessão de meios de rede diz respeito a formas de exploração de serviços de telecomunicações que pressupõem o uso de meios de telecomunicação - recursos integrantes da rede - de uma prestadora de servicos por outra, mediante remuneração pré-estabelecida, para prestação, por esta última, de servicos a terceiros.

A responsabilidade tributária definida no convênio em análise se aplica, também, às empresas prestadoras de Serviço Limitado Especial - SLE -, Serviço Móvel Especializado - SME - e Serviço de Comunicação Multimídia - SCM -, que tenham como tomadoras de serviço as empresas relacionadas no ato supracitado.

O tratamento tributário disposto nesse convênio é condicionado à comprovação do uso do serviço como meio de rede, nas formas que estipula, isto é, por meio de apresentação de demonstrativo de tráfego, contrato de cessão de meios, declaração expressa do tomador do serviço confirmando a finalidade do uso, utilização de código específico para as prestações de que trata o convênio (nesse caso, conforme previsto no Convênio ICMS nº 18/2013) e indicação, no corpo da nota fiscal, de dados comprobatórios da natureza dos serviços e de sua finalidade.

O convênio estipula, ainda, as hipóteses nas quais se torna obrigatório ao tomador dos serviços o recolhimento do imposto incidente sobre a aquisição dos meios de rede, sem direito a crédito, bem como estabelece a metodologia de cálculo do montante a ser tributado. Por fim, o convênio exclui de seu escopo de aplicação o prestador ou tomador de serviços de telecomunicação que seja optante do Simples Nacional.

Evidencia-se que a apreciação por esta Casa de convênios celebrados no âmbito do Confaz está fundamentada no disposto no § 5º do art. 8° da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1°, "caput", da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de



1975. Nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, os convênios que disponham sobre concessão de isenção ou outro benefício ou incentivo fiscal ou financeiro, celebrados conforme legislação federal, serão submetidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, até o terceiro dia subsequente ao de sua publicação no "Diário Oficial da União", à apreciação da Assembleia Legislativa, que deverá ratificá-los ou rejeitá-los, por meio de resolução, observado o disposto no art. 4º da mencionada lei federal. Em seu art. 1º, a lei estabelece que as isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Conforme o seu art. 4º, no prazo de 15 dias contados da publicação dos convênios no "Diário Oficial da União", e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação nesse prazo.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do Convênio nº 17/2013, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2013

Ratifica o Convênio nº 17/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 5 de abril de 2013. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° – Fica ratificado o Convênio nº 17/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 5 de abril de 2013, que dispõe sobre a concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicação.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2013.

Romel Anízio, Presidente - Carlos Mosconi, relator - Lafayette de Andrada - Adalclever Lopes.

### PARECER PARA TURNO ÚNICO DA MENSAGEM Nº 441/2013

# Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o Convênio nº 18/2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 5/4/2013.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 9/5/2013, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, item 2.

#### Fundamentação

O Convênio ICMS nº 18/2013 altera o Anexo Único do Convênio ICMS nº 115/2003, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica. O referido Anexo Único, que é o manual de orientação para tais procedimentos, foi alterado em sua "Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal", "Grupo 11 – Cessão de Meios de Rede", ao qual foram acrescidos três novos códigos, com as respectivas descrições: 1105 – Lançamento de ICMS proporcional às saídas isentas, não tributadas ou com redução de base de cálculo (§ 1°, cláusula terceira, Convênio ICMS NN/AAAA); 1106 – Lançamento de ICMS proporcional às cessões de meio destinadas a consumo próprio (§ 1°, cláusula terceira, Convênio ICMS NN/AAAA); e 1107 – Lançamento de ICMS complementar, na condição de responsável tributário (§ 2°, cláusula terceira, Convênio NN/AAAA).

Essa alteração se coaduna com o que determina o Convênio ICMS nº 17/2013, que dispõe sobre a concessão de regime especial na cessão de meios de rede entre empresas de telecomunicação que especifica. O referido convênio determina, no inciso III da cláusula segunda, que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente sobre a cessão dos meios de rede ao prestador do serviço de telecomunicação ao usuário final fica condicionada à comprovação do uso do serviço como meio de rede, entre outras formas, pela utilização de código específico para as prestações de que trata, conforme alterações promovidas pelo convênio objeto deste parecer.

Cabe esclarecer que o conceito de cessão de meios de rede diz respeito a formas de exploração de serviços de telecomunicações que pressupõem o uso de meios de telecomunicações – recursos integrantes da rede – de uma prestadora de serviços por outra, mediante remuneração pré-estabelecida, para prestação, por esta última, de serviços a terceiros.

Evidencia-se que a apreciação por esta Casa de convênios celebrados no âmbito do Confaz está fundamentada no disposto no § 5° do art. 8° da Lei nº 6.763, de 26/12/1975, e no art. 1°, "caput", da Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/1975. Nos termos do § 5° do art. 8° da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, os convênios que disponham sobre concessão de isenção ou outro benefício ou incentivo fiscal ou financeiro, celebrados conforme legislação federal, serão submetidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, até o terceiro dia subsequente ao de sua publicação no Diário Oficial da União, à apreciação da Assembleia Legislativa, que deverá ratificá-los ou rejeitá-los, por meio de resolução, observado o disposto no art. 4º da mencionada lei federal. Em seu art. 1º, a lei estabelece que as isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Conforme o seu art. 4º, no prazo de 15 dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação nesse prazo.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do Convênio nº 18/2013, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.



# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2013

Ratifica o Convênio nº 18/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 5 de abril de 2013. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio nº 18/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 5 de abril de 2013, que altera o Anexo Único do Convênio ICMS nº 115/2003, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2013.

Romel Anízio, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Adalclever Lopes - Carlos Mosconi.

#### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 442/2013

# Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe comunica a celebração do Convênio nº 22/2013, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 5 de abril de 2013.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 9/5/2013, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, item 2.

#### Fundamentação

O Convênio ICMS nº 22/2013 altera o Convênio nº 133/2002, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o Pis-Pasep e da Cofins, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 2002.

A cláusula primeira do Convênio ICMS nº 22/2013 reduz percentualmente a base de cálculo do ICMS para os estabelecimentos que especifica, na hipótese de operação de saída tributada pela alíquota interestadual de 4%, nos seguintes termos:

- a) 5%, relativamente a um conjunto de veículos automóveis para transporte de pessoas e mercadorias, conforme especificado no Anexo I do convênio modificado;
- b) 2,29%, relativamente a caminhões chassi e monobloco, conforme especificados no Anexo II da norma alterada (Convênio Nº 133/2002);
- c) 0,6879%, relativamente a um conjunto de máquinas e equipamentos automotores, tratores, veículos automóveis para transporte de 10 ou mais pessoas, conforme especificados no Anexo III do Convênio ICMS nº 133/2002, bem como a veículos automóveis para usos especiais e chassis com motor, igualmente especificados no mesmo anexo.

Por sua vez, sua cláusula segunda convalida os procedimentos adotados em conformidade com o disposto na cláusula primeira, no período de 1º de janeiro de 2013 até a data de entrada em vigor desse convênio.

Ressalta-se que a apreciação por esta Casa de convênios celebrados no âmbito do Confaz está fundamentada no disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, "caput", da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, os convênios que disponham sobre concessão de isenção ou outro benefício ou incentivo fiscal ou financeiro, celebrados conforme legislação federal, serão submetidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, até o terceiro dia subsequente ao de sua publicação no "Diário Oficial da União", à apreciação da Assembleia Legislativa, que deverá ratificá-los ou rejeitá-los, por meio de resolução, observado o disposto no art. 4º da mencionada lei federal. Em seu art. 1º, a lei estabelece que as isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Conforme o seu art. 4º, no prazo de 15 dias contados da publicação dos convênios no "Diário Oficial da União", e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação nesse prazo.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do Convênio nº 22/2013, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº .../2013

Ratifica o Convênio nº 22/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 5 de abril de 2013. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio nº 22/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 5 de abril de 2013, que altera o Convênio ICMS nº 133/02, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações interestaduais realizadas por estabelecimento fabricante ou importador, sujeitos ao regime de cobrança monofásica das contribuições para o Pis-Pasep e da Cofins, a que se refere a Lei Federal nº 10.485, de 2002.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2013.

Romel Anízio, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Carlos Mosconi - Adalclever Lopes.



#### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 443/2013

## Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária Relatório

De autoria do Governador do Estado, a mensagem em epígrafe encaminha o Convênio nº 29/2013, celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, em 11 de abril de 2013.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 9/5/2013, foi a proposição encaminhada a esta Comissão para receber parecer, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 18, item 2.

#### Fundamentação

O Convênio ICMS nº 29/2013 dispõe sobre a adesão do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS nº 5/1993, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo restaurante-escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac.

A redação original do Convênio ICMS nº 5/1993, que dispunha sobre a concessão do benefício aos Estados da Bahia e do Maranhão, foi alterada, no ano de 2012, pelo Convênio ICMS nº 35, para autorizar aos Estados de Alagoas, Ceará, Minas Gerais, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Sergipe a concessão de isenção do ICMS no fornecimento de alimentação oriunda de aulas práticas promovidas pelo restaurante-escola do Senac e pelos conselhos regionais dos respectivos Estados, sem fins lucrativos, embora com cobrança do serviço.

Evidencia-se que a apreciação por esta Casa de convênios celebrados no âmbito do Confaz está fundamentada no disposto no § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e no art. 1º, "caput", da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975. Nos termos do § 5º do art. 8º da Lei nº 6.763, de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, os convênios que disponham sobre concessão de isenção ou outro benefício ou incentivo fiscal ou financeiro, celebrados conforme legislação federal, serão submetidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, até o terceiro dia subsequente ao de sua publicação no "Diário Oficial da União", à apreciação da Assembleia Legislativa, que deverá ratificá-los ou rejeitá-los, por meio de resolução, observado o disposto no art. 4º da mencionada lei federal. Em seu art. 1º, a lei estabelece que as isenções do ICMS serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal. Conforme o seu art. 4º, no prazo de 15 dias contados da publicação dos convênios no "Diário Oficial da União", e independentemente de qualquer outra comunicação, o Poder Executivo de cada unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação nesse prazo.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela ratificação do Convênio nº 29/2013, por meio do projeto de resolução a seguir apresentado.

# PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.../2013

Ratifica o Convênio nº 29/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 11 de abril de 2013. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica ratificado o Convênio nº 29/2013, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – em 11 de abril de 2013, que dispõe sobre a adesão do Distrito Federal às disposições do Convênio ICMS nº 5/93, que autoriza os Estados da Bahia e do Maranhão a conceder isenção do ICMS incidente sobre o fornecimento de alimentação pelo restaurante-escola do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac –, nas condições que indica.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2013.

Romel Anízio, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Carlos Mosconi - Adalclever Lopes.

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.001/2011

# Comissão de Saúde Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Pró-Reabilitação dos Portadores das Anomalias Faciais Congênitas – Face Amiga, com sede no Município de Uberlândia.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.001/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Pró-Reabilitação dos Portadores das Anomalias Faciais Congênitas – Face Amiga, com sede no Município de Uberlândia, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo prestar assistência a crianças, adolescentes e adultos com anomalias faciais congênitas, especialmente as fissuras labiopalatinas.

Congregando profissionais da saúde, como médicos e odontólogos, a instituição promove, gratuitamente, a saúde de gestantes, crianças, adolescentes e adultos, por meio de atenção de baixa, média e alta complexidade; realiza a educação informal e



comportamental de indivíduos com deformidades faciais; presta assistência social, psicológica e cultural; incentiva o aperfeiçoamento e a capacitação de profissionais multidisciplinares e pessoal auxiliar na prestação de serviços; e disponibiliza casa de apoio para pacientes e acompanhantes, no caso de intervenções.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pela Associação Face Amiga, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.001/2011, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões. 4 de junho de 2013.

Pompílio Canavez, relator.

# PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.658/2012

# Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia Relatório

De autoria do Deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à escola estadual do Bairro Jardim Primavera, localizada no Município de Sete Lagoas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.658/2012 pretende dar a denominação de Escola Estadual Maria das Dores Campelo dos Santos à escola estadual do Bairro Jardim Primavera, localizada na Rua Darci Luciano da Silva, 630, Bairro Jardim Primavera, no Município de Sete Lagoas.

A homenageada, também conhecida por Dorinha, viveu parte de sua infância no meio rural, no Município de Santana de Pirapama, onde começou seus estudos com uma professora particular. Posteriormente, mudou-se para Sete Lagoas.

Apaixonada pela arte de educar, logo após sua graduação em Belas Artes pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, dedicou-se ao magistério, como professora de artes. Voltou aos bancos acadêmicos para graduar-se em Pedagogia e, em seguida, fez pós-graduação em Inspeção e Orientação.

Após prestar concurso na Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, ocupou o cargo de Inspetora na 23ª Superintendência Regional de Ensino – SRE de Sete Lagoas –, onde iniciou seus estudos das leis que regem a educação. Mais tarde, ocupou o cargo de Superintendente nessa mesma SRE, comandando 18 Municípios.

Maria das Dores Campelo dos Santos exercia liderança em tudo que fazia e sempre se mostrou alegre, altruísta e animada. Deixou um legado de perseverança, otimismo e luta.

Pelas razões aduzidas, entendemos justa e meritória a atribuição do nome Escola Estadual Maria das Dores Campelo dos Santos para designar a unidade escolar que atende à comunidade do Bairro Jardim Primavera, em Sete Lagoas.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.658/2012, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 5 de junho de 2013.

Deiró Marra, relator.

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.906/2013

# Comissão de Esporte, Lazer e Juventude Relatório

De autoria do Deputado Glaycon Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Treinamento de Artes Marciais Atleta do Futuro, com sede no Município de Lavras.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.906/2013 pretende declarar de utilidade pública o Centro de Treinamento de Artes Marciais Atleta do Futuro, com sede no Município de Lavras, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão da prática do karatê de contato, especialmente entre crianças e adolescentes.

Congregando professores, atletas e simpatizantes desse esporte, a instituição estimula jovens carentes a se aperfeiçoarem, por meio da prática e do estudo das artes marciais; promove aulas e atividades desportivas; organiza torneios internos e campeonatos.

Cabe ressaltar que a prática de atividades desportivas traz beneficios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica das pessoas e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.



Tendo em vista o importante trabalho desenvolvido pelo Centro de Treinamento de Artes Marciais Atleta do Futuro, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.906/2013, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de junho de 2013.

Ulysses Gomes, relator.

# PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.952/2013

# Comissão de Saúde Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Bem-Me-Quer Grupo de Apoio aos Portadores de Câncer, com sede no Município de Monte Santo de Minas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.952/2013 pretende declarar de utilidade pública o Bem-Me-Quer Grupo de Apoio aos Portadores de Câncer, com sede no Município de Monte Santo de Minas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo prestar assistência a pacientes que se submetem a tratamento oncológico.

Na consecução desse propósito, a instituição oferece apoio psicológico a pacientes e seus familiares; presta esclarecimentos sobre os direitos legais aos portadores de câncer; coordena oficinas de atividades diversas a seus assistidos e realiza campanhas educativas e preventivas; organiza palestras sobre o assunto.

Tendo em vista o relevante trabalho humanitário desenvolvido pelo Bem-Me-Quer Grupo de Apoio aos Portadores de Câncer, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.952/2013, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de junho de 2013.

Arlen Santiago, relator.

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.970/2013

## Comissão de Esporte, Lazer e Juventude Relatório

De autoria do Deputado Fabiano Tolentino, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Independente Futebol Clube, com sede no Município de Bom Sucesso.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.970/2013 pretende declarar de utilidade pública o Independente Futebol Clube, com sede no Município de Bom Sucesso, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão do civismo e da cultura física.

Com esse propósito, a instituição incentiva a prática esportiva, principalmente do futebol, participa de competições em diversas atividades esportivas amadoristas especializadas e realiza eventos sociais e culturais.

Cabe ressaltar que a prática de atividades desportivas traz beneficios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica das pessoas e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Tendo em vista o importante trabalho desenvolvido pelo Independente Futebol Clube, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.970/2013, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de junho de 2013.

Tenente Lúcio, relator.



## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.986/2013

## Comissão de Esporte, Lazer e Juventude Relatório

De autoria do Deputado Glaycon Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Clube do Cavalo de Conselheiro Lafaiete, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.986/2013 pretende declarar de utilidade pública o Clube do Cavalo de Conselheiro Lafaiete, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a valorização da equinocultura.

Com esse propósito, a instituição congrega os criadores de equídeos e simpatizantes dessa prática, realiza exposições, concurso de marcha, provas de hipismo, enduros, cavalgadas e eventos similares e busca o aprimoramento genético dos animais, por meio do desenvolvimento morfológico racial. Além disso, divulga a cultura e o esporte equestre, orienta sobre a proteção do meio ambiente, dos equinos e de seu habitat, mantém escola de equitação e utiliza os cavalos para melhorar a qualidade de vida de pessoas com deficiência.

Tendo em vista o importante trabalho social desenvolvido pelo Clube do Cavalo de Conselheiro Lafaiete junto à comunidade em que atua, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.986/2013, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de junho de 2013.

Tenente Lúcio, relator.

# PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.987/2013

### Comissão de Esporte, Lazer e Juventude Relatório

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade Farroupilha Futebol Clube, com sede no Município de Contagem.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.987/2013 pretende declarar de utilidade pública a entidade Farroupilha Futebol Clube, com sede no Município de Contagem, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a difusão de atividades sociais, cívicas, culturais e desportivas.

Com esse propósito, a instituição incentiva a prática de esportes, especialmente o futebol, bem como participa de competições em todas as modalidades esportivas amadoristas especializadas, nos termos da legislação vigente.

Cabe ressaltar que a prática de atividades desportivas traz benefícios individuais e sociais, pois contribui para a formação física e psíquica dos indivíduos e reduz a probabilidade do aparecimento de doenças. Especialmente na adolescência, quando os jovens podem ser influenciados por hábitos prejudiciais, que geram conflitos internos capazes de desvirtuar valores e dificultar a aprendizagem, o esporte se reveste de indiscutível importância, prestando grande contribuição ao desenvolvimento da sociedade.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela referida entidade, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.987/2013, em turno único, na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de junho de 2013.

Ulysses Gomes, relator.

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.082/2013

# Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Antônio Lerin, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Reabilitação do Dependente Químico Novo Horizonte, com sede no Município de Uberaba.



A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/5/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.082/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Reabilitação do Dependente Químico Novo Horizonte, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (alterado em 12/10/2009) determina, nos arts. 4º e 27, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remuneradas; e, no art. 33, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.082/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de junho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Duilio de Castro - André Quintão.

#### PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.087/2013

## Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Bráulio Braz, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de São Sebastião da Vargem Alegre e Região, com sede no Município de São Sebastião da Vargem Alegre.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/5/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.087/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares de São Sebastião da Vargem Alegre e Região, com sede no Município de São Sebastião da Vargem Alegre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 15 e 44, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e, nos arts. 29, § 2º e 45, que as atividades de seus dirigentes não serão remuneradas.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.087/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 4 de junho de 2013.

Sebastião Costa, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Luiz Henrique - Duilio de Castro - André Quintão.

### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.328/2011

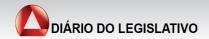
# Comissão de Direitos Humanos Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.493/2008, "assegura a publicização e o acesso a dados relativos à condição da mulher no Estado".

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

Em seu exame preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, cabendo agora a esta Comissão emitir parecer quanto ao mérito, em cumprimento ao disposto no art. 188, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

No decorrer da tramitação, verificou-se a semelhança dos Projetos de Lei nºs 2.614/2011 e 3.844/2013 com a proposição em análise, pelo que foram a esta anexados, por decisão da Presidência desta Casa, nos termos do art. 173, § 2º, do Regimento Interno.



#### Fundamentação

A proposição em comento pretende assegurar a publicidade e o acesso a dados relativos à situação da mulher, sob os mais variados aspectos, em Minas Gerais.

O texto original do projeto estabelece a publicização anual, com base no exercício anterior, de dados relativos à condição da mulher e outras informações dessa natureza que estejam sob guarda, disposição ou responsabilidade de órgãos da sua administração direta e indireta, especialmente sobre: nível de emprego formal, por setor de atividade; taxa de participação feminina em relação à população economicamente ativa e ao pessoal ocupado e desocupado; taxa de desemprego feminino aberto por setor de atividade; participação feminina no pessoal ocupado por setor de atividade; rendimento médio real das mulheres ocupadas, por setor de atividade e posição na ocupação; total de rendimento das mulheres ocupadas; número de vítimas de violência física, sexual ou psicológica; índice de participação feminina ocupada em ambientes insalubres; expectativa média de vida da mulher; taxa de mortalidade da população feminina e suas principais causas; número de mortes de mulheres durante gestação, parto, puerpério e por aborto espontâneo ou provocado; taxa de participação da mulher na composição etária e étnica da população em geral; grau de instrução médio da população feminina; taxa de incidência de gravidez na adolescência; taxa de incidência de doenças próprias da mulher e daquelas sexualmente transmissíveis; proporção de mulheres chefes de domicílio, considerando escolaridade, renda média, acesso a eletricidade, água tratada, esgotamento sanitário e coleta de lixo; cobertura previdenciária oficial para trabalhadoras ativas e inativas; índice de mulheres apenadas, por regime; e disposições dos tratados e das conferências nacionais e internacionais pertinentes à mulher e de que o Estado de Minas Gerais seja signatário ou participante.

Ainda conforme a proposição, os órgãos públicos poderão disponibilizar ou publicar informações ou pesquisas realizadas por instituições de caráter público ou privado que produzam dados pertinentes ou de interesse para as mulheres, bem como poderão basear-se nesses levantamentos para a composição dos dados pretendidos.

O projeto também determina a divulgação de informações sobre convênios, conferências e seminários que o Estado de Minas Gerais tenha realizado ou de que tenha participado; estabelece que os dados deverão abranger todos os Municípios do Estado e, por fim, determina a publicização, anual e com base no exercício anterior, de dados orçamentários por projeto e atividade destinados à implementação de políticas públicas específicas para as mulheres.

As proposições anexadas – o Projeto de Lei nº 2.614/2011, que dispõe sobre a publicação anual, pelo Poder Executivo, dos dados socioeconômicos e de atividades sociais relativas à mulher, e o Projeto de Lei nº 3.844/2013, que cria o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher Mineira – possuem teor praticamente idêntico ao da proposição em estudo, sendo desprovidas de inovação significativa.

Acerca do tema, é fundamental destacar que a obtenção de indicadores sociais e estatísticas confiáveis acerca das condições da população como um todo constitui, indiscutivelmente, pressuposto fundamental para a elaboração, implementação e avaliação das políticas públicas.

No âmbito nacional, anote-se a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD –, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografía e Estatística – IBGE. A PNAD reúne indicadores sobre a realidade social brasileira, abrangendo, entre outras, informações sobre aspectos demográficos, educação, trabalho e rendimento, domicílios, famílias e grupos populacionais específicos – crianças, adolescentes e jovens, mulheres e idosos –, observados os diferentes estratos populacionais e geográficos do País quanto aos temas selecionados. Esses indicadores são apresentados sob a forma de tabelas e gráficos, consolidados tanto relativamente ao País, quanto a grandes regiões.

De acordo com informações constantes do "site" do IBGE, a PNAD investiga anualmente, de forma permanente, características gerais da população, de educação, trabalho, rendimento e habitação. Outras são pesquisadas com periodicidade variável, de acordo com as necessidades de informação para o País, como as características sobre migração, fecundidade, nupcialidade, saúde, segurança alimentar, entre outros temas. O levantamento dessas estatísticas constitui um importante instrumento para formulação, validação e avaliação de políticas orientadas para o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria das condições de vida no Brasil. (Disponível em: <a href="http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2011/default.shtm">http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2011/default.shtm</a>. Consulta em: 22 mai. 2013).

Além da PNAD, outras pesquisas, também realizadas pelo IBGE, são efetivadas com vistas a orientar a organização das políticas públicas, destinadas, dentre os vários públicos-alvo, às mulheres. Um exemplo a ser lembrado é a Pesquisa de Informações Básicas Estaduais – Perfil dos Estados Brasileiros – 2012, a qual apresenta um capítulo dedicado à política de gênero, contendo informações sobre a gestão da política e a existência de planos, serviços e estruturas de atendimento relacionados, por unidade da Federação.

Em Minas Gerais, destaque-se a implementação do Índice Mineiro de Responsabilidade Social – IMRS –, criado pela Lei nº 14.172, de 2002, com o escopo de proceder à divulgação periódica do perfil de desempenho dos Municípios do Estado nas áreas sociais.

O art. 2º da lei prevê que o índice será elaborado pela Fundação João Pinheiro, a partir de dados fornecidos pelos Municípios, por órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e por instituições públicas federais. A norma estabelece, ainda, que para a elaboração do IMRS serão consideradas as dimensões de assistência social, educação, saúde, emprego, segurança alimentar, segurança pública, habitação, saneamento, transporte, lazer e renda, segundo as variáveis de gênero, etnia, orientação sexual, idade e condição de deficiência. Ainda conforme essa lei, o relatório do IMRS será divulgado bienalmente no órgão oficial de imprensa do Estado e na internet, sendo que os dados referentes ao índice serão utilizados como referência para o planejamento das políticas estaduais, principalmente nas áreas sociais.

Aliás, a partir da criação do IMRS, foi editada a Lei nº 15.011, de 2004, que dispõe sobre a responsabilidade social na gestão pública estadual. O art. 1º define a gestão pública socialmente responsável como aquela que busca a implementação de políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que assegurem o acesso da população a assistência social, educação, serviços de saúde, emprego, alimentação de qualidade, segurança pública, habitação, saneamento, transporte e lazer, com equidade de gênero, etnia, orientação sexual, idade e condição de deficiência. Para isso, o Estado utilizará, além do IMRS, outras ferramentas como o Mapa da



Inclusão Social, o Balanço Social Anual e os Anexos Sociais do Plano Plurianual de Ação Governamental, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual como instrumentos de planejamento e avaliação social.

Podem ser citadas outras normas já produzidas em Minas Gerais, como a Lei nº 15.218, de 2004, que cria a Notificação Compulsória de Violência contra a Mulher e a Comissão de Monitoramento da Violência contra a Mulher; a Lei nº 15.952, de 2005, que estabelece a política de prevenção da mortalidade materna e dispõe sobre o Cadastro Mineiro de Controle da Mortalidade Materna; e a Lei nº 20.016, de 2012, que dispõe sobre o registro e a divulgação dos dados sobre violência contra a mulher no Estado, todas destinadas a mapear a situação da mulher e mitigar problemas específicos e inerentes a esse público.

Posto isso, é de se reportar à justificação do projeto sob estudo. Dentre os argumentos utilizados em favor da aprovação da matéria, verifica-se o entendimento de que a edição da futura lei propiciará "conhecer a realidade para subsidiar a implementação de políticas públicas que visem fomentar os direitos das mulheres, especialmente sobre as questões atinentes às desigualdades de gênero, maternidade, violência e trabalho".

Não obstante a importante preocupação da autora, a consolidação de dados ou indicadores sociais está a cargo de instituições legalmente constituídas para esse fim, a exemplo da Fundação João Pinheiro, que, entre outros objetivos, destina-se a realizar estudos e projetos de pesquisa aplicada, bem como prestar suporte técnico a órgãos públicos e entidades privadas. As pesquisas, realizadas permanentemente, são divulgadas periodicamente, e resultados e indicadores produzidos são acessíveis, de modo geral. Não é razoável, outrossim, atribuir-se a incumbência de produção e divulgação desses dados a qualquer dos órgãos que compõem a administração direta do Executivo estadual, considerando-se, especialmente, a abrangência e complexidade das informações que se pretende produzir e divulgar.

Corroborando os obstáculos à aprovação da proposta em análise, há que se atentar para a legislação já produzida e em vigor no Estado, nos termos anteriormente abordados. E, para além da deferência à atividade legiferante, merecem ser reconhecidos e levados em consideração não a lacuna de preceito legal, mas problemas e entraves na implementação das ações governamentais, seja pelas dificuldades não raramente enfrentadas pelos gestores públicos em cumprir os comandos normativos, seja pela escassez de recursos específicos, seja pela insuficiência de ações de fiscalização e controle do cumprimento de medidas como as apresentadas pelo projeto ora analisado

Entendemos, portanto, que a proposição, quanto ao mérito, não traria real inovação ao ordenamento jurídico, tendo em vista a legislação afim e em vigor no Estado, pelo que, caso aprovada, poderá passar a compor o rol de normas de eficácia meramente simbólica.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.328/2011.

Sala das Comissões, 5 de junho de 2013.

Durval Ângelo, Presidente - Rômulo Viegas, relator - Sebastião Costa - Duarte Bechir.

#### PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.276/2011

### Comissão de Saúde Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em tela assegura às pessoas portadoras de albinismo o exercício de direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho no Estado.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária e foi analisada preliminarmente pela primeira, que concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em comento visa a assegurar às pessoas albinas direitos básicos nas áreas de educação, saúde e trabalho, com vistas ao seu bem-estar social.

O albinismo é uma condição congênita, caracterizada pela falta parcial ou completa da melanina – o pigmento da pele, cabelos, pelos e olhos –, determinada pela ausência ou defeito da enzima que a produz. Trata-se de um distúrbio hereditário que se manifesta quando o pai e a mãe são portadores dos genes que o ocasionam. Estima-se que uma em cada 17 mil pessoas é albina.

O albinismo pode se manifestar de forma total ou parcial, afetando todo o corpo ou parte dele. A forma mais comum, no entanto, é a total. As pessoas com albinismo apresentam, em geral, as seguintes características, que podem variar de acordo com o grau de manifestação da disfunção: pele branca, frágil e fotossensível, altamente suscetível a queimaduras e câncer de pele; variações na cor da íris; ausência de pigmentação na retina; alterações da anatomia ocular e visão subnormal; e patologias pulmonares e intestinais, em alguns casos mais graves.

A Comissão anterior, em sua análise preliminar, apontou a competência concorrente da União, do Estado e dos Municípios para tratar de assuntos relativos a cultura, educação e saúde, segundo os preceitos da Constituição Federal de 1988. Além disso, ressaltou que as distinções no tratamento entre pessoas, determinadas por lei, são válidas quando compensam situações de desigualdade entre elas. Assim, essa Comissão concluiu que, em face das dificuldades sociais por que passam os albinos, esse grupo merece atenção especial por parte do Estado e apresentou o Substitutivo nº 1 à proposição em comento. As alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça retiram da proposição em análise os comandos que não se coadunam com o princípio da igualdade, instituído



pelo art. 5° da Constituição Federal, e, portanto, poderiam constituir privilégios para as pessoas albinas em áreas em que não há fatores distintivos impostos a esse grupo em comparação com a população em geral.

Entendemos que as alterações propostas pela Comissão de Constituição e Justiça são oportunas. Entretanto, em virtude da existência da Lei nº 16.683, de 10/1/2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas, julgamos que seria conveniente acrescentar os comandos pertinentes da proposição a essa norma, tendo em vista a semelhança de seu objeto com o do projeto de lei em questão. Dessa forma, apresentamos o Substitutivo nº 2 ao final deste parecer, em obediência ao princípio da consolidação das leis.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.276/2011 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir redigido. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

#### SUBSTITUTIVO Nº 2

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – A Lei n° 16.683, de 10 de janeiro de 2007, fica acrescida do seguinte art. 3°-A:

"Art. 3°-A – O Estado implantará serviços e empregará recursos para identificação e acompanhamento de alunos albinos na rede oficial de ensino, com vistas a assegurar sua inclusão social, seu desenvolvimento educacional e seu encaminhamento à rede pública de saúde, quando necessário."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2013.

Carlos Mosconi, Presidente - Carlos Pimenta, relator - Doutor Wilson Batista.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.193/2012

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 3.193/2012, de autoria do Deputado Dilzon Melo, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Manhuaçu o imóvel que especifica, foi aprovado no 2° turno, na forma do vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.193/2012**

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Santana do Manhuaçu o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Santana do Manhuaçu imóvel com área de 2.008,95m² (dois mil e oito vírgula noventa e cinco metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o n° 24.681, a fls. 223 do Livro 3-X, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manhuaçu.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o "caput" destina-se ao funcionamento de escola municipal.

- Art. 2° O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1°.
- Art. 3° A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2°, o Município de Santana do Manhuaçu não houver procedido ao registro do imóvel.
- Art. 4° O Município de Santana do Manhuaçu encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1°.

Art. 5° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

Deiró Marra, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Leite.

#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.531/2012

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.531/2012, de autoria do Deputado Carlos Pimenta, que cria exposição de artes anual realizada por artistas com síndrome de Down no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.



#### **PROJETO DE LEI Nº 3.531/2012**

Institui a Semana Estadual da Síndrome de Down.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica instituída a Semana Estadual da Síndrome de Down, a ser realizada anualmente na semana em que recair o dia 21 de março.

Parágrafo único – Na semana a que se refere o "caput", serão realizadas no Estado atividades institucionais de orientação da população e de promoção da inclusão social da pessoa com síndrome de Down, tais como debates, espetáculos e exposições de obras de arte criadas por artistas com essa síndrome.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

Deiró Marra, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Leite.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2013

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei Complementar n° 34/2013, de autoria do Governador do Estado, que incorpora parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade – GCP –, instituída pela Lei n° 18.017, de 8 de janeiro de 2009, pelo valor da GCP vigente no ano de 2012 e dá outras providências, foi aprovado no 2° turno, na forma do vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 34/2013

Extingue gratificações de função previstas nas Leis Complementares n° 30, de 10 de agosto de 1993, e n° 35, de 29 de dezembro de 1994.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Ficam extintas as gratificações de função previstas no "caput" do art. 41 da Lei Complementar n° 30, de 10 de agosto de 1993, e no § 4° do art. 40 e no parágrafo único do art. 42 da Lei Complementar n° 35, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 2° – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1° de maio de 2013.

Sala das Comissões, 4 de junho de 2013.

Doutor Wilson Batista, Presidente - Deiró Marra, relator - João Leite.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.803/2013

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 3.803/2013, de autoria do Governador do Estado, que autoriza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais a alienar os imóveis que especifica, foi aprovado no 2° turno, na forma do vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.803/2013**

Autoriza a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg – a alienar, por meio de venda, os imóveis que especifica. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° – Fica a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais – Jucemg – autorizada a alienar, por meio de venda, os seguintes imóveis:

I – imóvel constituído pelo lote n° 5 e parte do lote n° 15, e suas acessões, situado no quarteirão n° 21 da 1a seção urbana, na Avenida Santos Dumont, n° 380, Centro, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o n° 21.114, a fls. 293 do Livro 3-AH, no Cartório do 5° Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte;

II – imóvel constituído por parte do lote n° 15, e suas acessões, situado no quarteirão n° 21 da 1a seção urbana, na Rua Guaicurus, n° 373, Centro, no Município de Belo Horizonte, registrado sob o n° 25.105, a fls. 42 do Livro 3-AM, no Cartório do 5° Ofício de Registro de Imóveis de Belo Horizonte.

Parágrafo único – Os recursos provenientes da alienação dos imóveis relacionados nos incisos do "caput" serão creditados na conta Alienação de Bens e classificados como Receita de Capital, observado o disposto no art. 44 da Lei Complementar federal no 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2° – A venda dos imóveis de que trata esta lei será precedida de avaliação e licitação, na modalidade de concorrência.

Art. 3° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 22 de maio de 2013.

Deiró Marra, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - João Leite.



#### PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.843/2013

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.843/2013, de autoria do Governador do Estado, que reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que indica, institui Gratificação Complementar no âmbito da Escola de Saúde Pública - ESP -, institui a carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde no Estado de Minas Gerais e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.843/2013**

Reajusta as tabelas de vencimento básico das carreiras que menciona, institui a Gratificação Complementar no âmbito da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais - ESP-MG -, institui a carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1º Passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de sua publicação, as seguintes tabelas de vencimento básico de carreiras do Poder Executivo, constantes nos anexos da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005:
- I tabelas referentes às carreiras de Assistente Executivo de Defesa Social, Analista Executivo de Defesa Social, Assistente Administrativo da Defensoria Pública e Gestor da Defensoria Pública, constantes, respectivamente, nos itens I.1.2, I.1.3, I.2.2 e I.2.3 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 2005;
- II tabelas referentes à carreira de Técnico de Desenvolvimento Rural e à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Analista de Desenvolvimento Rural, constantes, respectivamente, nos itens II.2.2 e II.2.3 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 2005;
- III tabela referente à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social, constante no item V.2.3 do Anexo V da Lei nº 15.961, de 2005;
- IV tabelas referentes à carreira de Técnico em Atividades de Ciência e Tecnologia e à carga horária de quarenta horas semanais das carreiras de Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, constantes, respectivamente, nos itens VI.1.2, VI.1.3 e VI.2.1 do Anexo VI da Lei nº 15.961, de 2005;
- V tabelas referentes às carreiras de Técnico de Cultura e Gestor de Cultura e à carga horária de quarenta horas semanais das carreiras de Analista de Gestão Artística e Analista de Gestão, Proteção e Restauro, constantes, respectivamente, nos itens VII.1.2, VII.2.3 e VII.3.3 do Anexo VII da Lei nº 15.961, de 2005;
- VI tabelas referentes às carreiras de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, à carga horária de quarenta horas semanais das carreiras de Analista de Gestão e Registro Empresarial, Analista de Gestão Lotérica e Gestor de Telecomunicações, às carreiras de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social e Analista de Desenvolvimento Econômico e Social e à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Analista de Administração de Estádios, constantes, respectivamente, nos itens VIII.1.2, VIII.1.3, VIII.4.3, VIII.5.3, VIII.6.3, VIII.7.2, VIII.7.3 e VIII.8.3 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 2005;
- VII tabelas referentes à carreira de Fiscal de Transportes e Obras Públicas e à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas, constantes, respectivamente, nos itens IX.1.4 e IX.1.5 do Anexo IX da Lei nº 15.961, de 2005;
- VIII tabelas referentes às carreiras de Agente Governamental e Gestor Governamental, à carga horária de quarenta horas semanais da carreira de Analista de Gestão e às carreiras de Técnico de Aeronave do Gabinete Militar e Comandante de Aeronave do Gabinete Militar do Governador, constantes, respectivamente, nos itens X.2.1, X.2.2, X.3.5, X.4.1 e X.4.2 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005.
- Art. 2° As tabelas de vencimento básico das carreiras de Técnico Universitário e Técnico Universitário da Saúde, constantes no item I.4 do Anexo I da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005, passam a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo II desta lei.
- Art. 3° As tabelas de vencimento básico das carreiras de Técnico de Gestão da Saúde e Técnico de Atenção à Saúde, constantes, respectivamente, nos itens I.1.2 e I.1.3 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, passam a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo III desta lei.
- Art. 4° Ficam reajustados em 10% (dez por cento), a partir de 1° de abril de 2014, os valores das tabelas de vencimento básico a que se referem os arts. 1°, 2° e 3° desta lei.
- Parágrafo único O Poder Executivo republicará as tabelas a que se refere o "caput" com os valores decorrentes da aplicação do reajuste de que trata este artigo.
- Art. 5° Ficam reajustados em 5% (cinco por cento), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, os valores das seguintes tabelas de vencimento básico de carreiras do Poder Executivo:
- I tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde, Analista de Atenção à Saúde, Especialista em Políticas de Gestão de Saúde e Auxiliar de Apoio da Saúde, constantes, respectivamente, nos itens I.1.1, I.1.4, I.1.5 e I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005;



- II tabelas referentes às carreiras de Auxiliar Executivo da Defesa Social e Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, constantes, respectivamente, nos itens I.1.1 e I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 2005;
- III tabelas referentes à carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Rural e à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Desenvolvimento Rural, constantes, respectivamente, nos itens II.2.1 e II.2.3 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 2005;
- IV tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Seguridade Social, Técnico de Seguridade Social, Analista de Seguridade Social, Auxiliar Geral de Seguridade Social e Assistente Técnico de Seguridade Social e às cargas horárias de vinte e de trinta horas semanais da carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social, constantes, respectivamente, nos itens V.1.1, V.1.2, V.1.3, V.2.1, V.2.2 e V.2.3 do Anexo V da Lei nº 15.961, de 2005;
- V tabelas referentes à carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia e à carga horária de trinta horas semanais das carreiras de Gestor em Ciência e Tecnologia e Pesquisador em Ciência e Tecnologia, constantes, respectivamente, nos itens VI.1.1, VI.1.3 e VI.2.1 do Anexo VI da Lei nº 15.961, de 2005;
- VI tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Cultura, Professor de Arte e Restauro, Auxiliar de Gestão Artística e Técnico de Gestão Artística, à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Gestão Artística, às carreiras de Músico Instrumentista, Músico Cantor, Bailarino, Professor de Arte, Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro e Técnico de Gestão, Proteção e Restauro e à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Gestão, Proteção e Restauro, constantes, respectivamente, nos itens VII.1.1, VII.1.3, VII.2.1, VII.2.2, VII.2.3, VII.2.4, VII.2.5, VII.2.6, VII.2.7, VII.3.1, VII.3.2 e VII.3.3 do Anexo VII da Lei nº 15.961, de 2005;
- VII tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial e Técnico de Gestão e Registro Empresarial, à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Gestão e Registro Empresarial, às carreiras de Auxiliar de Gestão Lotérica e Técnico de Gestão Lotérica, à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Gestão Lotérica, às carreiras de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações e Assistente Administrativo de Telecomunicações, à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Gestor de Telecomunicações, às carreiras de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Auxiliar de Administração de Estádios e Assistente de Administração de Estádios e à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Administração de Estádios, constantes, respectivamente, nos itens VIII.1.1, VIII.4.1, VIII.4.2, VIII.4.3, VIII.5.1, VIII.5.2, VIII.5.3, VIII.6.1, VIII.6.2, VIII.6.3, VIII.7.1, VIII.8.1, VIII.8.2 e VIII.8.3 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 2005;
- VIII tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, Agente de Transportes e Obras Públicas e Fiscal Assistente de Transportes e Obras Públicas e à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Gestor de Transportes e Obras Públicas, constantes, respectivamente, nos itens IX.1.1, IX.1.2, IX.1.3 e IX.1.5 do Anexo IX da Lei nº 15.961, de 2005;
- IX tabelas referentes às carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, Auxiliar de Serviços Governamentais, Auxiliar da Indústria Gráfica, Auxiliar de Administração Geral, Técnico da Indústria Gráfica e Técnico de Administração Geral e à carga horária de trinta horas semanais da carreira de Analista de Gestão, constantes, respectivamente, nos itens X.1.1, X.1.2, X.3.1, X.3.2, X.3.3, X.3.4 e X.3.5 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005;
- X tabelas referentes às carreiras de Analista Universitário, Analista Universitário da Saúde e Auxiliar Administrativo Universitário, constantes, respectivamente, nos itens I.2, I.3 e I.5 do Anexo I da Lei nº 15.785, de 2005.
- § 1º As tabelas de vencimento básico das carreiras de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde e de Auxiliar de Apoio da Saúde, constantes, respectivamente, nos itens I.1.1 e I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, passam a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo IV desta lei, já incorporado nos valores nelas constantes o percentual de reajuste previsto no "caput" deste artigo.
- § 2º As tabelas de vencimento básico das carreiras a seguir mencionadas, constantes nos anexos da Lei nº 15.961, de 2005, passam a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo V desta lei, já incorporado nos valores nelas constantes o percentual de reajuste previsto no "caput" deste artigo:
- I tabelas referentes às carreiras de Auxiliar Executivo da Defesa Social e de Auxiliar Administrativo da Defensoria Pública, constantes, respectivamente, nos itens I.1.1 e I.2.1 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 2005;
- II tabelas referentes à carreira de Auxiliar de Desenvolvimento Rural, constantes no item II.2.1 do Anexo II da Lei nº 15.961, de 2005:
- III tabelas referentes à carreira de Auxiliar em Atividades de Ciência e Tecnologia, constantes no item VI.1.1 do Anexo VI da Lei nº 15.961, de 2005;
- IV tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Cultura, de Auxiliar de Gestão Artística e de Auxiliar de Gestão, Proteção e Restauro, constantes, respectivamente, nos itens VII.1.1, VII.2.1 e VII.3.1 do Anexo VII da Lei nº 15.961, de 2005;
- V tabelas referentes às carreiras de Auxiliar de Serviços Operacionais, de Auxiliar de Gestão Lotérica, de Auxiliar Administrativo de Telecomunicações, de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social e de Auxiliar de Administração de Estádios, constantes, respectivamente, nos itens VIII.1.1, VIII.5.1, VIII.6.1, VIII.7.1 e VIII.8.1 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 2005;
- VI tabelas referentes à carreira de Auxiliar de Transportes e Obras Públicas, constantes no item IX.1.1 do Anexo IX da Lei nº 15.961, de 2005;
- VII tabelas referentes às carreiras de Oficial de Serviços Operacionais, de Auxiliar de Serviços Governamentais, de Auxiliar da Indústria Gráfica e de Auxiliar de Administração Geral, constantes, respectivamente, nos itens X.1.1, X.1.2, X.3.1 e X.3.2 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005.
- § 3° A tabela de vencimento básico da carreira de Auxiliar Administrativo Universitário, constante no item I.5 do Anexo I da Lei nº 15.785, de 2005, passa a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo VI desta lei, já incorporado nos valores nela constantes o percentual de reajuste previsto no "caput" deste artigo.



- § 4° O Poder Executivo republicará, com os valores decorrentes do reajuste de que trata este artigo, as tabelas previstas nos incisos do "caput" e não incluídas nos §§ 1°, 2° e 3°.
- Art. 6° Os reajustes das tabelas de que tratam os arts. 4° e 5° aplicam-se às vantagens pessoais a que se referem o § 4° do art. 1° da Lei n° 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3° do art. 1° da Lei n° 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por esses reajustes, e não serão deduzidos do valor da Vantagem Temporária Incorporável VTI -, instituída pela Lei n° 15.787, de 27 de outubro de 2005.
- § 1° Serão deduzidos da Gratificação de Incentivo à Pesquisa e à Docência Giped -, de que trata o art. 1° da Lei nº 20.591, de 28 de dezembro de 2012, os reajustes previstos no inciso IV do art. 1°, no art. 4° e no inciso V do "caput" do art. 5° para os servidores da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia em exercício na Fundação João Pinheiro.
- § 2º Serão deduzidos da Gratificação Complementar a que se refere o art. 4º da Lei nº 20.518, de 6 de dezembro de 2012, os reajustes previstos no art. 2º, no art. 4º e no inciso X do "caput" do art. 5º para os servidores das carreiras de Analista Universitário, Analista Universitário da Saúde, Técnico Universitário, Técnico Universitário da Saúde e Auxiliar Administrativo Universitário em exercício no Hospital Universitário da Universidade Estadual de Montes Claros Unimontes -, nas unidades a ele diretamente subordinadas e na Escola Técnica de Saúde/Centro de Educação Profissional e Tecnológica.
- Art. 7° Os reajustes de que tratam os arts. 1° a 6° desta lei aplicam-se aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da legislação vigente.
  - Art. 8° O art. 27 da Lei nº 11.660, de 2 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 27 O servidor Músico integrante da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais e do Coral Lírico de Minas Gerais fará jus a adicional por exibição pública no valor mensal correspondente a 71,4% (setenta e um vírgula quatro por cento) do valor do vencimento básico do grau A do nível I das carreiras de Músico Instrumentista e de Músico Cantor, de que trata a Lei nº 15.467, de 13 de janeiro de 2005, desde que se apresente ao público no mínimo quatro vezes no mês em evento artístico com a participação do corpo estável da Fundação Clóvis Salgado."
- Art. 9° A tabela constante no item III.2 do Anexo III da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta lei.
- Art. 10 As tabelas constantes nos itens II.1 e IV.1 do Anexo IV da Lei nº 20.518, de 2012, passam a vigorar, a partir de 1º de agosto de 2012, na forma do Anexo VIII desta lei.
- Art. 11 Ficam extintos os seguintes cargos vagos de provimento efetivo das carreiras do Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, instituídas pela Lei nº 15.468, de 13 de janeiro de 2005:
  - I três cargos de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento Códigos ASGPD CA 986 a 988;
  - II três cargos de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento Códigos ANGPD CA 756 a 758.
  - Art. 12 Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo, com o quantitativo e a lotação especificados a seguir:
- I duzentos cargos da carreira de Assistente Executivo de Defesa Social e trezentos e cinquenta cargos da carreira de Analista Executivo de Defesa Social, de que trata a Lei nº 15.301, de 2004, pertencentes ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Defesa Social Seds -;
- II seiscentos e setenta e seis cargos da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, pertencente ao Grupo de Atividades de Defesa Social do Poder Executivo, com lotação na Seds;
- III cem cargos da carreira de Assistente Técnico de Seguridade Social e cinquenta cargos da carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social, de que trata a Lei nº 15.465, de 13 de janeiro de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Seguridade Social do Poder Executivo, com lotação no Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais;
- IV seis cargos da carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, de que trata a Lei nº 15.468, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, com lotação na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais;
- V dez cargos da carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e trinta cargos da carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, de que trata a Lei nº 15.468, de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Turismo;
- VI trinta cargos da carreira de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, de que trata a Lei nº 15.468, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Desenvolvimento Econômico e Social do Poder Executivo, com lotação no Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais;
- VII sessenta cargos da carreira de Agente Governamental e cento e dez cargos da carreira de Gestor Governamental, de que trata a Lei nº 15.470, de 13 de janeiro de 2005, pertencentes ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais do Poder Executivo, com lotação na Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais;
- VIII cinquenta cargos da carreira de Agente Governamental, de que trata a Lei nº 15.470, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, com lotação na Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;
- IX duzentos cargos da carreira de Agente Governamental, de que trata a Lei nº 15.470, de 2005, pertencente ao Grupo de Atividades de Gestão, Planejamento, Tesouraria e Auditoria e Político-Institucionais, com lotação na Advocacia-Geral do Estado.
- Parágrafo único Em virtude da criação de cargos prevista no "caput" e da extinção de cargos prevista no art. 11 desta lei, a quantidade de cargos das carreiras a seguir passa a ser:
- I "1.711" para a carreira de Assistente Executivo de Defesa Social e "1.398" para a carreira de Analista Executivo de Defesa Social, constantes no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.301, de 2004;
  - II "2.476" para a carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, constante no Anexo da Lei nº 15.302, de 2004;



- III "194" para a carreira de Assistente Técnico de Seguridade Social e "53" para a carreira de Analista de Gestão de Seguridade Social, constantes, respectivamente, nos itens I.2.2 e I.2.3 do Anexo I da Lei nº 15.465, de 2005;
- IV "46" para a carreira de Auxiliar de Gestão e Registro Empresarial, constante no item I.4.1 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005;
- V "1.055" para a carreira de Assistente de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento e "825" para a carreira de Analista de Gestão e Políticas Públicas em Desenvolvimento, constantes, respectivamente, nos itens I.1.2 e I.1.3 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005;
- VI "82" para a carreira de Técnico de Desenvolvimento Econômico e Social, constante no item I.7.2 do Anexo I da Lei nº 15.468, de 2005;
- VII "776" para a carreira de Agente Governamental e "887" para a carreira de Gestor Governamental, constantes, respectivamente, nos itens I.2.1 e I.2.2 do Anexo I da Lei nº 15.470, de 2005.
- Art. 13 O § 3º do art. 24 da Lei nº 20.336, de 2 de agosto de 2012, passa a vigorar com a redação que segue, e fica acrescentado ao artigo o seguinte § 7º:
  - "Art. 24 (...)
- § 3° No mínimo 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos de Analista de Patrimônio Cultural I e 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos de Analista de Patrimônio Cultural II criados no "caput" deste artigo serão de recrutamento limitado.

  (...)
- § 7º Na hipótese de o cômputo do percentual de que trata o § 3º deste artigo resultar em número fracionário de cargos, será considerado o número inteiro imediatamente superior.".
  - Art. 14 Fica acrescentado ao art. 1º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, o seguinte inciso XXI:
  - "Art. 1° (...)
  - XXI Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.".
  - Art. 15 Fica acrescentada ao inciso I do art. 3º da Lei nº 15.462, de 2005, a seguinte alínea "g":
  - "Art. 3° (...)
  - I (...)
  - g) Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde;".
- Art. 16 Fica acrescentada ao inciso I do art. 9º da Lei nº 15.462, de 2005, a seguinte alínea "f", e fica acrescentado ao artigo o § 8º a seguir:
  - "Art. 9° (...)
  - I (...)
  - f) quarenta horas para os ocupantes de cargos da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde;
- § 8º Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde dos quais tiver sido exigida a graduação em Medicina para ingresso na carreira cumprirão carga horária semanal de trabalho de vinte horas.".
  - Art. 17 Fica acrescentado ao art. 11 da Lei nº 15.462, de 2005, o seguinte inciso VIII:
  - "Art. 11 (...)
  - VIII para a carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, nível superior, para ingresso no nível I.".
  - Art. 18 Ficam acrescentados à Lei nº 15.462, de 2005, os seguintes arts. 4º-A e 4º-B:
  - "Art. 4°-A Compete ao Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde:
- I realizar auditorias programadas em serviços de saúde do Sistema Único de Saúde SUS para verificar a conformidade dos serviços e da aplicação dos recursos estaduais à legislação em vigor, a propriedade e a qualidade das ações de saúde desenvolvidas e o custo dos serviços;
- II elaborar relatórios informando a administração sobre as irregularidades detectadas e propondo a aplicação de medidas técnicas corretivas;
  - III emitir pareceres conclusivos, visando à melhoria da qualidade dos serviços prestados;
- IV realizar auditorias especiais em caso de denúncias que envolvam os serviços de saúde do SUS, mediante a apuração dos fatos, bem como emitir pareceres conclusivos e sugerir a aplicação de medidas técnicas corretivas;
- V realizar auditorias programadas e especiais nos órgãos e entidades municipais integrantes do SUS ou a ele conveniados, para verificar a conformidade do funcionamento, da organização e das atividades de controle e avaliação à legislação em vigor e emitir pareceres conclusivos;
- VI analisar os recursos de auditoria interpostos por gestores e prestadores de serviços ao SUS, por meio da Junta de Recursos, e elaborar pareceres conclusivos;
- VII analisar os relatórios gerenciais dos sistemas de pagamento do SUS, dos Municípios e dos prestadores de serviços sob orientação dos coordenadores técnicos e emitir pareceres conclusivos;
- VIII propor a aplicação de medidas técnicas corretivas, quando couber, inclusive quanto à devolução ao Fundo Estadual de Saúde de recursos utilizados indevidamente;
  - IX instaurar e julgar processos administrativos, no âmbito de sua competência;
  - X expedir intimações, por intermédio da Junta de Recursos, e aplicar penalidades;
  - XI realizar visitas técnicas;
- XII subsidiar as demais áreas técnicas da Secretaria de Estado de Saúde SES -, os órgãos de controle externo e o controle social com informações pertinentes aos processos de auditoria assistencial.



- Art. 4°-B É vedado ao servidor ocupante do cargo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde:
- I ser proprietário, administrador, quotista, sócio ou dirigente de sociedade empresária ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS;
- II exercer as atribuições de Auditor Assistencial Estadual do SUS em sociedade empresária ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS na qual exerça atividade remunerada.".
- Art. 19 Ficam criados cento e trinta cargos da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, a que se refere o inciso XXI do art. 1º da Lei nº 15.462, de 2005, acrescentado por esta lei, com lotação na SES.
- Art. 20 Ficam extintos cento e vinte e cinco cargos de provimento efetivo da carreira de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, de que trata a Lei nº 15.462, de 2005.

Parágrafo único - Em função do disposto no "caput", a quantidade de cargos da carreira de Especialista em Políticas e Gestão da Saúde, constante no item I.1.5 do Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, passa a ser: "2.134".

- Art. 21 Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 15.462, de 2005, o item I.1.7, na forma do Anexo IX desta lei.
- Art. 22 Fica acrescentado ao Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, o item I.1.6, que contém a tabela de vencimento básico da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, na forma do Anexo X desta lei.
- Art. 23 Os subitens II.1.3 e II.1.5 do item II.1 do Anexo II da Lei nº 15.462, de 2005, passam a vigorar na forma do Anexo XI desta lei, e fica acrescentado ao mesmo item o subitem II.1.7, também na forma do Anexo XI.
  - Art. 24 O "caput" e o § 4º do art. 31 da Lei nº 20.364, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 31 A designação de servidor como autoridade sanitária para o exercício das atividades de regulação da assistência à saúde do Sistema Único de Saúde SUS será feita por ato do Secretário de Estado de Saúde.

(...)

- § 4º Fica instituída a avaliação de desempenho específica para o servidor designado para o exercício da função de autoridade sanitária em regulação da assistência à saúde e para o servidor ocupante do cargo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, com periodicidade de um ano, a ser regulamentada em resolução conjunta da Seplag e da SES.".
  - Art. 25 O "caput" do art. 32 da Lei nº 20.364, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 32 Fica instituído o Prêmio por Desempenho de Metas PDM -, destinado aos servidores públicos integrantes do SUS designados para o exercício da função gratificada de regulação da assistência à saúde e aos servidores ocupantes do cargo de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde."
  - Art. 26 O inciso II do art. 33 e o art. 34 da Lei nº 20.364, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - (...)

- II para o servidor ocupante de cargo da carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, prêmio variável no valor de até R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).
- Art. 34 Os recursos destinados ao pagamento dos prêmios variáveis do PDM previstos na alínea "c" do inciso I e no inciso II do art. 33 desta lei serão distribuídos entre os servidores considerando-se exclusivamente o resultado da pontuação obtida na avaliação de desempenho específica de que trata o § 4º do art. 31 desta lei, conforme critérios estabelecidos em resolução conjunta da Seplag e da SES.
- § 1º Até que seja realizada a primeira avaliação específica a que se refere o "caput", o valor do PDM será definido considerandose exclusivamente a nota da avaliação do Acordo de Resultados conferida à Superintendência de Regulação Assistencial ou à unidade decorrente de sua transformação que tenha competências correlatas.
- § 2º Os resultados da avaliação de desempenho específica de que trata o § 4º do art. 31 desta lei, computados anualmente, serão convertidos em pontuação, conforme regulamento, para a definição dos valores individuais dos prêmios de que trata o art. 33.".
- Art. 27 Até que os cargos de Auditor Assistencial do Sistema Único de Saúde sejam providos, fica mantida a percepção do Prêmio de Desempenho de Metas PDM pelos servidores designados para as funções gratificadas de auditoria do SUS FGA -, previstas no inciso II do art. 11 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007.
- Art. 28 As funções gratificadas de auditoria do SUS FGA -, previstas no inciso II do art. 11 da Lei Delegada nº 174, de 2007, serão extintas à medida que forem providos os cargos de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde, na proporção de uma função extinta a cada cargo provido.

Parágrafo único - As funções gratificadas a que se refere o "caput" também serão extintas em caso de vacância antes do provimento dos cargos de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde.

- Art. 29 Ficam extintos no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei:
- I o nível I da estrutura da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual, constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 13 de janeiro de 2005;
  - II os níveis I e II da estrutura da carreira de Gestor Fazendário, constante no item I.2 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005;
- III o nível I da estrutura da carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças, constante no item I.3 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005;
- IV o nível I da estrutura da carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças, constante no item I.4 do Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005.
- Art. 30 O Anexo I da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XII desta lei, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.
- Art. 31 Os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras previstas no art. 1º da Lei nº 15.464, de 2005, serão reposicionados nos níveis da estrutura instituída pelo art. 30, na forma prevista no Anexo XIII desta lei.
- § 1º Os servidores posicionados em níveis que não tenham sido extintos pelo art. 29 serão reposicionados na nova estrutura no mesmo grau em que se encontravam na data do reposicionamento.



- § 2º Os servidores posicionados nos níveis extintos pelo art. 29 serão reposicionados na nova estrutura no grau previsto na correlação constante no Anexo XIV desta lei.
- § 3° Será assegurado ao servidor ativo posicionado em níveis não extintos pelo art. 29 reposicionamento em grau não inferior àquele alcançado por qualquer servidor reposicionado no mesmo nível em função do disposto no § 2°.
  - Art. 32 O reposicionamento de que trata o art. 31 não acarretará redução na remuneração do servidor.
- Art. 33 Os servidores de que trata o § 2º do art. 31 somente farão jus a nova promoção após o cumprimento do interstício de cinco anos contados do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, observados os demais requisitos para promoção previstos na legislação vigente.
- Art. 34 Os servidores reposicionados nos termos dos §§ 2º ou 3º do art. 31 somente farão jus a nova progressão após o cumprimento do interstício de dois anos contados do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, observados os demais requisitos para progressão previstos na legislação vigente.

Parágrafo único - O disposto no art. 17 da Lei nº 15.464, de 2005, não se aplica ao servidor que for reposicionado nos termos do § 2º do art. 31, observando-se neste caso, para a progressão, o interstício de que trata o "caput".

- Art. 35 O art. 6º da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 6° A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei para órgão ou entidade em que não haja a carreira a que pertence o servidor somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão.
- § 1° A cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras de que trata esta lei será efetuada sem ônus para o órgão de origem, ressalvadas as situações previstas nos §§ 2° e 3°.
- § 2º O servidor cedido para o exercício de cargo de provimento em comissão em atendimento a interesses operacionais ou estratégicos da Secretaria de Estado de Fazenda SEF poderá perceber a remuneração a que faria jus no exercício de seu cargo efetivo, incluindo todas as gratificações percebidas a qualquer título, com ônus para o órgão de origem, mediante manifestação expressa e motivada de seu titular, observado o disposto no § 3º.
- § 3° O titular da SEF só poderá autorizar a cessão de servidor com ônus para o órgão de origem, de que trata o § 2°, em uma das seguintes hipóteses:
- I cessão para o exercício de cargo em comissão igual ou superior a DAD-8 na administração direta ou DAI-27 na administração autárquica e fundacional ou para o exercício de cargo de subsecretário, de titular ou de adjunto de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Poder Executivo estadual;
- II excepcionalmente, observado o interesse operacional ou estratégico da SEF, cessão para o exercício de cargo em comissão de nível superior de escolaridade em órgão integrante do sistema de planejamento, gestão e finanças ou do sistema de controle interno do Poder Executivo.".
  - Art. 36 O art. 9° da Lei nº 15.464, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 9° O ingresso em cargo de carreira instituída por esta lei depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos e dar-se-á no grau A do nível I da carreira."
- Art. 37 O Anexo I da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XV desta lei, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.
- Art. 38 Fica incorporada ao valor do vencimento básico dos cargos das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças a parcela relativa à GDI-Reserva, de que trata o art. 18-A da Lei nº 16.190, de 2006, na seguinte proporção e nas datas abaixo relacionadas:
  - I incorporação de um terço, em 1º de julho de 2013;
  - II incorporação de um terço, em 1º de julho de 2014;
  - III incorporação de um terço, em 1º de julho de 2015.
- § 1° A GDI-Reserva de que trata este artigo será extinta à medida que suas parcelas forem sendo incorporadas na forma do "caput", extinguindo-se integralmente em 1° de julho de 2015, observada até sua extinção a forma de correção vigente na data de publicação desta lei para as parcelas remanescentes.
- § 2º No período compreendido entre a extinção de níveis de que trata o art. 29 e a incorporação prevista no inciso I do "caput" deste artigo, as tabelas de vencimento básico das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças serão as constantes no Anexo XVI desta lei.
- § 3° As tabelas constantes no Anexo II da Lei nº 16.190, de 2006, passam a vigorar, a partir de 1° de julho de 2013 e até 30 de junho de 2014, na forma do Anexo XVII desta lei.
- § 4° O Poder Executivo republicará as tabelas constantes no Anexo II da Lei nº 16.190, de 2006, com os valores decorrentes das incorporações previstas nos incisos II e III do "caput", até o último dia do mês anterior às referidas incorporações.
  - Art. 39 O § 4º do art. 12 da Lei nº 16.190, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 12 (...)
- § 4° O limite mensal máximo da Gepi, para efeito de pagamento, corresponderá a duas vezes o valor do vencimento básico correspondente ao grau J do último nível da carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual.".
  - Art. 40 Fica acrescentado à Lei nº 16.190, de 2006, o seguinte art. 13-A:
- "Art. 13-A A Gepi incorpora-se aos proventos de aposentadoria e à pensão dos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Estadual e Gestor Fazendário, do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, desde que percebida pelos períodos de tempo estabelecidos na alínea "c" do inciso I ou no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002.
- § 1° Será considerado, para efeito de contagem do tempo a que se refere o "caput", o período em que o Auditor Fiscal da Receita Estadual ou o Gestor Fazendário tiver exercido cargo de provimento em comissão de que trata a Lei nº 6.762, de 1975.



- § 2º Para fins de apuração do percentual a ser incorporado, será considerada a média da gratificação recebida nos trezentos e sessenta e cinco dias imediatamente anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.
- § 3° A média a que se refere o § 2° será calculada tomando-se por base a relação percentual entre os pontos atribuídos e o limite máximo regulamentar do cargo efetivo ou do cargo em comissão, conforme o caso, vigente em cada mês.".
- Art. 41 O disposto no "caput" do art. 13-A da Lei nº 16.190, de 2006, introduzido por esta lei, aplica-se aos beneficiários de pensão por morte instituída até a data de publicação desta lei, desde que a gratificação tenha sido percebida pelo tempo mínimo exigido, em legislação própria, para sua incorporação a proventos.
  - Art. 42 O "caput" do art. 17 da Lei nº 16.190, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
- "Art. 17 Fica instituída a Gratificação de Desempenho Individual GDI para os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e para os detentores de função pública das carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças, de que trata a Lei nº 15.464, de 2005, cujo limite máximo mensal para fins de pagamento será de 80% (oitenta por cento) do valor do vencimento básico do grau J do último nível da respectiva carreira, observada a tabela correspondente à carga horária do servidor."
  - Art. 43 Ficam acrescentados ao art. 18 da Lei nº 16.190, de 2006, os seguintes §§ 1º, 2º e 3º:
  - "Art. 18 (...)
- § 1º Será considerado, para efeito de contagem do tempo a que se refere o "caput", o período em que o servidor tiver exercido cargo de provimento em comissão, desde que tenha havido a efetiva contribuição previdenciária incidente sobre a parcela relativa à GDI.
- § 2º Para fins de apuração do percentual a ser incorporado, será considerada a média da gratificação recebida nos trezentos e sessenta e cinco dias imediatamente anteriores à aposentadoria ou à instituição da pensão.
- § 3° A média a que se refere o § 2° será calculada tomando-se por base a relação percentual entre os pontos atribuídos e o limite máximo regulamentar do cargo efetivo ou do cargo em comissão, conforme o caso, vigente em cada mês.".
- Art. 44 Para fins do cálculo a que se refere o § 3º do art. 18 da Lei nº 16.190, de 2006, introduzido por esta lei, relativamente ao período em que o servidor tiver exercido cargo em comissão entre a data da instituição da GDI e a data de publicação desta lei, fica assegurado o limite máximo regulamentar da gratificação.
- Art. 45 O § 1º do art. 8º da Lei Delegada nº 176, de 26 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 4º a seguir:
  - "Art. 8° (...)
- § 1° As funções relativas aos cargos de Superintendente do Tesouro Estadual, de Diretor Central do Tesouro Estadual II e de Diretor Central do Tesouro Estadual II serão exercidas por ocupantes desses cargos em comissão do Quadro de Cargos do Tesouro Estadual ou por ocupantes dos cargos correspondentes na Lei nº 6.762, de 1975, conforme a correspondência estabelecida no Anexo IV desta lei delegada.
  - (...)
- § 4° A ocupação de cada cargo do Tesouro Estadual previsto no § 1° veda a ocupação simultânea de um cargo correspondente da Lei nº 6.762, de 1975.".
  - Art. 46 O Anexo IX da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo XVIII desta lei.
- Art. 47 Fica instituída, no âmbito do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais Deop-MG e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais DER-MG -, a Gratificação de Incentivo à Produtividade dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura Gippea -, vinculada ao cumprimento de plano de trabalho e à Avaliação de Desempenho Individual ADI do servidor em efetivo exercício nas funções para as quais seja exigida a formação em Engenharia ou Arquitetura.
  - § 1º A Gippea será paga mensalmente e terá o valor máximo de R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais).
  - § 2º Para o cálculo da Gippea serão considerados os seguintes critérios:
- I 70% (setenta por cento) do valor da gratificação estão vinculados ao cumprimento de plano de trabalho estabelecido por resolução conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão Seplag e do Deop-MG ou do DER-MG;
- II 30% (trinta por cento) do valor da gratificação estão vinculados à nota da ADI ou da Avaliação Especial de Desempenho AED do servidor.
- § 3º Para a elaboração do plano de trabalho a que se refere o "caput", serão considerados indicadores finalísticos e operacionais relativos ao custo, ao prazo e à qualidade das obras e dos projetos realizados por meio do Deop-MG e do DER-MG.
- § 4º O pagamento da Gippea está condicionado à disponibilidade de recursos próprios do Deop-MG ou do DER-MG e ao atendimento, pelo servidor, dos seguintes requisitos:
  - I comprovar a conclusão de curso superior de Engenharia ou Arquitetura;
- II estar em efetivo exercício no Deop-MG ou no DER-MG, desempenhando funções para as quais seja exigida a formação de que trata o inciso I, observado o disposto no § 10;
- III ser ocupante de cargo de provimento efetivo de carreira do Poder Executivo para a qual seja exigido, no mínimo, o nível superior de escolaridade;
- IV ter cumprido no mínimo 70% (setenta por cento) das metas previstas no plano de trabalho a que se refere o "caput" deste artigo;
- V ter obtido resultado satisfatório na ADI ou na etapa da AED relativa ao período avaliatório imediatamente anterior à apuração do valor da Gippea.
- § 5° O requisito previsto no inciso III do § 4° não se aplica ao ocupante de cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo que estiver exercendo funções de assessoramento ou coordenação nas áreas de Engenharia ou Arquitetura.



- § 6° Para aplicação dos requisitos previstos nos incisos IV e V do § 4°, será atribuído o resultado de 70% (setenta por cento) nas seguintes hipóteses:
  - I como resultado da AED, caso o servidor ainda não tenha concluído a primeira etapa da AED;
- II como resultado correspondente à execução do plano de trabalho, até a primeira apuração do cumprimento das metas estabelecidas no referido instrumento.
  - § 7º É de responsabilidade do Deop-MG e do DER-MG o pagamento da Gippea, a qual será financiada com recursos próprios.
- § 8° A Gippea não poderá ser percebida cumulativamente com a vantagem pessoal de que trata o § 4° do art. 1° da Lei nº 14.683, de 2003.
- § 9° O servidor poderá optar por não perceber a vantagem pessoal de que trata o § 4° do art. 1° da Lei nº 14.683, de 2003, durante o período previsto para a execução do plano de trabalho a que se refere o "caput" deste artigo, passando a perceber, nessa hipótese, a Gippea, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no § 4° deste artigo.
- § 10 O servidor não pertencente às carreiras do Deop-MG e do DER-MG que ocupe cargo de provimento em comissão ou seja designado para função gratificada em uma dessas entidades poderá fazer jus à Gippea, desde que observe os requisitos estabelecidos no § 4º, com a ressalva prevista no § 5º.
- § 11 A Gippea não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária e não será considerada para o cálculo de nenhuma outra vantagem, exceto férias e gratificação natalina, nem se incorpora aos proventos.
- Art. 48 Fica instituída, no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, a Gratificação Complementar GC no âmbito da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais ESP-MG -, destinada a servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde e Analista de Educação e Pesquisa em Saúde, a que se referem, respectivamente, os incisos XVIII e XIX do art. 1º da Lei nº 15.462, de 2005, com valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único - A partir de 1º de agosto de 2013, o valor da gratificação de que trata o "caput" corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo de provimento efetivo.

- Art. 49 O inciso II do art. 3° da Lei nº 15.466, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3° (...)
- II na Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais Cetec -, na Fundação João Pinheiro FJP -, no Instituto de Geociências Aplicadas IGA e na Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas Hidroex -, cargos da carreira de Pesquisador em Ciência e Tecnologia."
- Art. 50 Ficam extintos três cargos de provimento em comissão de Analista de Patrimônio Cultural I APC-I -, de que trata o art. 24 da Lei nº 20.336, de 2012.
- Art. 51 Ficam criados dois cargos de provimento em comissão de Analista de Patrimônio Cultural II APC-II -, de que trata o art. 24 da Lei nº 20.336, de 2012.
- Art. 52 O título do item X.2 do Anexo X da Lei nº 15.961, de 2005, passa a ser: "Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da Seplag, Segov, CGE, AGE, OGE, ERMG-BR, ERMG-RJ, Gabinete Militar do Governador e Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais".
- Art. 53 As promoções por escolaridade adicional concedidas antes de disposição regulamentar aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da carreira de Analista Ambiental lotados na Fundação Estadual do Meio Ambiente Feam ficam mantidas, nos termos do art. 20 da Lei nº 15.461, de 13 de janeiro de 2005.
- Art. 54 Em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei nº 19.973, de 27 de dezembro de 2011, as tabelas de vencimento básico das carreiras de Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia e de Auxiliar de Saúde e Tecnologia, constantes, respectivamente, nos itens I.3.1 e I.4.1 do Anexo I da Lei nº 15.786, de 2005, passam a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo XIX desta lei.
- Art. 55 Em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei nº 19.973, de 2011, a tabela de vencimento básico da carreira de Auxiliar de Atividades Operacionais, constante no item VIII.3.1 do Anexo VIII da Lei nº 15.961, de 2005, passa a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo XX desta lei.
- Art. 56 Em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei nº 19.973, de 2011, a tabela de vencimento básico da carreira de Auxiliar da Polícia Civil, constante no item I.3.1 do Anexo I da Lei nº 15.961, de 2005, passa a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo XXI desta lei.
- Parágrafo único Os reajustes previstos nos arts. 3°, 4°, 5° e 6° da Lei nº 19.576, de 16 de agosto de 2011, para a carreira a que se refere o "caput", serão calculados, nas respectivas datas de entrada em vigor, com base nos valores de vencimento vigentes na data de publicação desta lei, reproduzidos na tabela constante no Anexo XXII desta lei, observando-se o seguinte:
- I serão mantidos os valores fixados para cada nível e grau da tabela a que se refere o "caput" deste artigo, quando esses valores forem superiores aos valores resultantes da aplicação dos reajustes mencionados no "caput" deste parágrafo único sobre a tabela constante no Anexo XXII desta lei;
- II quando os valores fixados para cada nível e grau da tabela a que se refere o "caput" deste artigo forem inferiores aos valores resultantes da aplicação dos reajustes mencionados no "caput" deste parágrafo único sobre a tabela constante no Anexo XXII desta lei, os valores fixados na tabela a que se refere o "caput" deste artigo serão corrigidos até alcançarem os valores resultantes da aplicação dos referidos reajustes.
- Art. 57 Em conformidade com o disposto no art. 17 da Lei nº 19.973, de 2011, as tabelas de vencimento básico das carreiras de Auxiliar Operacional e de Auxiliar Ambiental, constantes, respectivamente, nos itens II.1.1 do Anexo II e IV.1.1 do Anexo IV da Lei nº 15.961, de 2005, passam a vigorar, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, na forma do Anexo XXIII desta lei.



Parágrafo único - Os reajustes previstos no inciso III do § 5º do art. 1º e no inciso III do § 5º do art. 2º da Lei nº 20.336, de 2012, para as carreiras a que se refere o "caput", serão calculados, nas respectivas datas de entrada em vigor, com base nos valores de vencimento vigentes na data de publicação desta lei, reproduzidos na tabela constante no Anexo XXIV desta lei, observando-se o seguinte:

- I serão mantidos os valores fixados para cada nível e grau das tabelas a que se refere o "caput" deste artigo, quando esses valores forem superiores aos valores resultantes da aplicação dos reajustes mencionados no "caput" deste parágrafo único sobre as tabelas constantes no Anexo XXIV desta lei;
- II quando os valores fixados para cada nível e grau das tabelas a que se refere o "caput" deste artigo forem inferiores aos valores resultantes da aplicação dos reajustes mencionados no "caput" deste parágrafo único sobre as tabelas constantes no Anexo XXIV desta lei, os valores fixados nas tabelas a que se refere o "caput" deste artigo serão corrigidos até alcançarem os valores resultantes da aplicação dos referidos reajustes.
- Art. 58 Ficam criados, no Quadro Geral de Cargos de Provimento em Comissão de que trata o art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 2007, os seguintes cargos do Grupo de Direção e Assessoramento da Administração Direta do Poder Executivo DAD -, destinados à Secretaria de Estado de Educação SEE:
  - I dez DAD-3;
  - II onze DAD-4;
  - III dois DAD-6;
  - IV dois DAD-7.
- Art. 59 Ficam criadas as seguintes funções gratificadas FGD -, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007, destinadas à SEE:
  - I duzentas e setenta e duas FGD-4;
  - II mil cento e noventa e uma FGD-5;
  - III doze FGD-8.
- Art. 60 Ficam extintas, no âmbito da SEE, seiscentas funções gratificadas FGD-2, de que trata o art. 8º da Lei Delegada nº 174, de 2007.
- Art. 61 O item IV.2.8 do Anexo IV da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo XXV desta lei, incluídas as alterações introduzidas pelos arts. 58, 59 e 60 desta lei, bem como as alterações do quantitativo e da distribuição dos cargos de provimento em comissão e das funções gratificadas efetuadas de acordo com o previsto no art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 2007.

Parágrafo único - Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas criados e extintos pelos arts. 58, 59 e 60 desta lei serão identificados em decreto.

- Art. 62 A primeira linha da tabela constante no item II.2 do Anexo II da Lei Delegada nº 174, de 2007, passa a vigorar na forma do Anexo XXVI desta lei.
- Art. 63 Ficam criadas quarenta Funções Gratificadas de Regulação em Saúde FGRSA -, no valor de R\$1.320,00 (mil trezentos e vinte reais), com jornada de trabalho de quarenta horas semanais.
- § 1º As funções gratificadas criadas neste artigo terão sua identificação fixada em decreto e serão exercidas por servidores designados por ato do Secretário de Estado de Saúde.
  - § 2º Aplica-se ao detentor da função de que trata este artigo o disposto no § 2º do art. 9º da Lei Delegada nº 174, de 2007.
  - Art. 64 São atribuições dos detentores da FGRSA:
- I realizar a gestão dos instrumentos de programação, acesso e pagamento de serviços de saúde de média e alta complexidade no âmbito do SUS no Estado;
- II viabilizar os mecanismos técnicos e tecnológicos, visando ao credenciamento, à formalização dos instrumentos legais pertinentes e à gestão dos contratos assistenciais para o SUS no Estado;
- III realizar os processos integrados de monitoramento, avaliação e controle dos resultados dos programas, projetos e redes assistenciais no âmbito do SUS no Estado.
- Art. 65 A FGRSA destina-se exclusivamente ao ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública lotado em órgão ou entidade integrante do Sistema Estadual de Gestão da Saúde, a que se refere a Lei nº 15.462, de 2005.

Parágrafo único - É vedado ao servidor designado para exercer a função a que se refere este artigo exercer atividade em empresa ou instituição prestadora de serviço ou fornecedora de bens ao SUS.

- Art. 66 Ficam incorporadas ao vencimento básico dos cargos de Procurador do Estado, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 10 de agosto de 2004, as seguintes parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade GCP -, instituída pela Lei nº 18.017, de 8 de janeiro de 2009, incidentes sobre o valor máximo da referida gratificação fixado para o ano de 2012, na forma do art. 7º da Lei nº 19.987, de 28 de dezembro de 2011, nos seguintes percentuais e respectivos valores:
- I em 1º de maio de 2013, incorporação de 16,666% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento), no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais);
  - II em 1º de maio de 2014, incorporação de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de R\$3.000,00 (três mil reais);
- III em 1º de maio de 2015, incorporação de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais).
- Art. 67 Ficam incorporadas ao vencimento básico dos cargos de Advogado Autárquico, de que trata a Lei Complementar nº 81, de 2004, as seguintes parcelas da GCP, incidentes sobre o valor máximo da referida gratificação fixado para o Advogado Autárquico para o ano de 2012, na forma do art. 7º da Lei nº 19.987, de 2011, nos seguintes percentuais e respectivos valores:
- I em 1º de maio de 2013, incorporação de 16,666% (dezesseis vírgula seiscentos e sessenta e seis por cento), no valor de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais);



- II em 1º de maio de 2014, incorporação de 25% (vinte e cinco por cento), no valor de R\$2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais);
- III em 1º de maio de 2015, incorporação de 27,5% (vinte e sete vírgula cinco por cento), no valor de R\$2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).
- Art. 68 Os Procuradores do Estado e os Advogados Autárquicos, nos meses em que o valor dos honorários rateados for inferior ao valor do percentual da GCP não incorporado nos termos dos arts. 66 e 67, continuarão a receber, a título de gratificação residual, a diferença entre esses dois valores.
- § 1º A gratificação residual não se incorpora à remuneração para nenhum fim nem é considerada base de cálculo para qualquer outra vantagem.
- § 2° Aplicam-se à GCP residual as normas previstas nos §§ 4°, 5° e 6° do art. 1° da Lei n° 18.017, de 2009, considerados os novos valores da gratificação.
- § 3º As parcelas da Gratificação Complementar de Produtividade incorporadas nos termos dos arts. 66 e 67 serão extintas nos percentuais e nas datas de sua incorporação.
- Art. 69 A incorporação prevista nos arts. 66 e 67 estende-se aos Procuradores do Estado e Advogados Autárquicos aposentados com direito à paridade.
- Art. 70 A partir de 1º de maio de 2013, o vencimento dos seguintes cargos de provimento em comissão da Advocacia-Geral do Estado corresponderá:
- I ao vencimento do grau D do nível IV do cargo de Procurador do Estado, constante no Anexo da Lei nº 18.798, de 31 de março de 2010, no caso dos cargos de Procurador-Chefe, de Corregedor e de Advogado Regional do Estado;
- II ao vencimento do grau A do nível IV do cargo de Procurador do Estado, constante no Anexo da Lei nº 18.798, de 2010, no caso dos cargos de Corregedor Auxiliar e de Advogado Regional Adjunto do Estado.
- Art. 71 A partir de 1º de maio de 2013, o valor da função gratificada de Direção e Assessoramento Superior DAS -, de que trata o art. 5º da Lei nº 18.017, de 2009, corresponderá a 20% (vinte por cento) do vencimento do grau A do nível I do cargo de Procurador do Estado, constante no Anexo da Lei nº 18.798, de 2010.
- Art. 72 A partir de 1º de janeiro de 2013, a verba indenizatória de serviço fora do Estado, instituída pela Lei nº 15.969, de 10 de janeiro de 2006, será de R\$ 5.040,72 (cinco mil e quarenta reais e setenta e dois centavos).
  - Art. 73 Os §§ 1° e 2° do art. 1° da Lei n° 15.969, de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 1° (...)
- § 1º A verba indenizatória a que se refere o "caput" será limitada a 2.015 Ufemgs (duas mil e quinze Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) e não constitui base de cálculo para nenhum adicional nem integra a remuneração do beneficiário para nenhum efeito.
- § 2° A verba indenizatória a que se refere o "caput" será reajustada por resolução do Advogado-Geral do Estado, observado o limite de beneficiários e o disposto no § 1°.".
- Art. 74 O limitador a que se refere o "caput" do art. 2º da Lei nº 18.684, de 28 de dezembro de 2009, incidirá sobre o valor máximo da Gratificação Complementar de Produtividade fixado para o ano de 2012, na forma do art. 7º da Lei nº 19.987, de 2011.
- Art. 75 Fica extinta, no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei, a Gratificação de Serviços de Seguridade Social GSSS -, a que se refere o art. 1º da Lei nº 20.586, 27 de dezembro de 2012.
  - Art. 76 Ficam revogados:
  - I o inciso IV do art. 5° da Lei nº 15.293, de 5 de agosto de 2004;
  - II o § 3º do art. 1º e, a partir de 1º de maio de 2013, o art. 4º e os Anexos I e II da Lei nº 18.017, de 2009;
  - III o art. 19 da Lei nº 20.336, de 2012;
  - IV o art. 1º da Lei nº 20.586, de 2012, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.
  - Art. 77 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as vigências específicas estabelecidas nos artigos desta lei. Sala das Comissões, 4 de junho de 2013.
  - Doutor Wilson Batista, Presidente João Leite, relator Deiró Marra.

#### ANEXO I

# (a que se refere o art. $1^{\circ}$ da Lei $n^{\circ}$ , de de de 2013) "ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

# TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DEFESA SOCIAL DO PODER EXECUTIVO

I.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL - SEDS - E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CBMMG

(...)

I.1.2 - CARREIRA DE ASSISTENTE EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE      | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|---------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE  | NIVEL | A        | В        | C        | D        | E        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Intermediário | I     | 715,91   | 737,39   | 759,51   | 782,29   | 805,76   | 829,94   | 854,83   | 880,48   | 906,89   | 934,10   |
| Intermediário | II    | 873,41   | 899,61   | 926,60   | 954,40   | 983,03   | 1.012,52 | 1.042,90 | 1.074,18 | 1.106,41 | 1.139,60 |
| Intermediário | III   | 1.065,56 | 1.097,53 | 1.130,45 | 1.164,37 | 1.199,30 | 1.235,28 | 1.272,33 | 1.310,50 | 1.349,82 | 1.390,31 |
| Superior      | IV    | 1.299,98 | 1.338,98 | 1.379,15 | 1.420,53 | 1.463,14 | 1.507,04 | 1.552,25 | 1.598,82 | 1.646,78 | 1.696,18 |
| Superior      | V     | 1.585,98 | 1.633,56 | 1.682,57 | 1.733,04 | 1.785,03 | 1.838,59 | 1.893,74 | 1.950,56 | 2.009,07 | 2.069,34 |

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE      | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|---------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE  | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Intermediário | I     | 954,55   | 983,19   | 1.012,68 | 1.043,06 | 1.074,35 | 1.106,59 | 1.139,78 | 1.173,98 | 1.209,20 | 1.245,47 |
| Intermediário | II    | 1.164,55 | 1.199,49 | 1.235,47 | 1.272,54 | 1.310,71 | 1.350,03 | 1.390,53 | 1.432,25 | 1.475,22 | 1.519,47 |
| Intermediário | III   | 1.420,75 | 1.463,37 | 1.507,28 | 1.552,49 | 1.599,07 | 1.647,04 | 1.696,45 | 1.747,35 | 1.799,77 | 1.853,76 |
| Superior      | IV    | 1.733,32 | 1.785,32 | 1.838,88 | 1.894,04 | 1.950,86 | 2.009,39 | 2.069,67 | 2.131,76 | 2.195,72 | 2.261,59 |
| Superior      | V     | 2.114,65 | 2.178,09 | 2.243,43 | 2.310,73 | 2.380,05 | 2.451,46 | 2.525,00 | 2.600,75 | 2.678,77 | 2.759,14 |

I.1.3 - CARREIRA DE ANALISTA EXECUTIVO DE DEFESA SOCIAL

| NÍVEL DE | NÍVEL | GRAU |
|----------|-------|------|
|----------|-------|------|

| ESCOLARIDADE                                     |     | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
|--|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Superior   | I   | 1.085,27 | 1.117,83 | 1.151,36 | 1.185,90 | 1.221,48 | 1.258,13 | 1.295,87 | 1.334,75 | 1.374,79 | 1.416,03 |
| Superior   | II  | 1.324,03 | 1.363,75 | 1.404,66 | 1.446,80 | 1.490,21 | 1.534,91 | 1.580,96 | 1.628,39 | 1.677,24 | 1.727,56 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | III | 1.615,32 | 1.663,78 | 1.713,69 | 1.765,10 | 1.818,05 | 1.872,59 | 1.928,77 | 1.986,63 | 2.046,23 | 2.107,62 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | IV  | 1.970,69 | 2.029,81 | 2.090,70 | 2.153,42 | 2.218,02 | 2.284,56 | 2.353,10 | 2.423,69 | 2.496,41 | 2.571,30 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | V   | 2.404,24 | 2.476,36 | 2.550,65 | 2.627,17 | 2.705,99 | 2.787,17 | 2.870,78 | 2.956,91 | 3.045,61 | 3.136,98 |

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE   | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                     | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Superior   | I     | 2.083,72 | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 |
| Superior   | II    | 2.542,14 | 2.618,40 | 2.696,95 | 2.777,86 | 2.861,20 | 2.947,04 | 3.035,45 | 3.126,51 | 3.220,30 | 3.316,91 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | III   | 3.101,41 | 3.194,45 | 3.290,28 | 3.388,99 | 3.490,66 | 3.595,38 | 3.703,24 | 3.814,34 | 3.928,77 | 4.046,64 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | IV    | 3.783,72 | 3.897,23 | 4.014,15 | 4.134,57 | 4.258,61 | 4.386,37 | 4.517,96 | 4.653,50 | 4.793,10 | 4.936,89 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | V     | 4.616,14 | 4.754,62 | 4.897,26 | 5.044,18 | 5.195,50 | 5.351,37 | 5.511,91 | 5.677,27 | 5.847,58 | 6.023,01 |

()

## I.2 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

(...)

## I.2.2 - CARREIRA DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

| NÍVEL DE      | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|---------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE  | NIVEL | A        | В        | C        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Intermediário | I     | 715,91   | 737,39   | 759,51   | 782,29   | 805,76   | 829,94   | 854,83   | 880,48   | 906,89   | 934,10   |
| Intermediário | II    | 873,41   | 899,61   | 926,60   | 954,40   | 983,03   | 1.012,52 | 1.042,90 | 1.074,18 | 1.106,41 | 1.139,60 |
| Superior      | III   | 1.065,56 | 1.097,53 | 1.130,45 | 1.164,37 | 1.199,30 | 1.235,28 | 1.272,33 | 1.310,50 | 1.349,82 | 1.390,31 |

| Superior   | IV | 1.299,98 | 1.338,98 | 1.379,15 | 1.420,53 | 1.463,14 | 1.507,04 | 1.552,25 | 1.598,82 | 1.646,78 | 1.696,18 |
|--|----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | V  | 1.585,98 | 1.633,56 | 1.682,57 | 1.733,04 | 1.785,03 | 1.838,59 | 1.893,74 | 1.950,56 | 2.009,07 | 2.069,34 |

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE   | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                     | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Intermediário                                    | I     | 954,55   | 983,19   | 1.012,68 | 1.043,06 | 1.074,35 | 1.106,59 | 1.139,78 | 1.173,98 | 1.209,20 | 1.245,47 |
| Intermediário                                    | II    | 1.164,55 | 1.199,49 | 1.235,47 | 1.272,54 | 1.310,71 | 1.350,03 | 1.390,53 | 1.432,25 | 1.475,22 | 1.519,47 |
| Superior   | III   | 1.420,75 | 1.463,37 | 1.507,28 | 1.552,49 | 1.599,07 | 1.647,04 | 1.696,45 | 1.747,35 | 1.799,77 | 1.853,76 |
| Superior   | IV    | 1.733,32 | 1.785,32 | 1.838,88 | 1.894,04 | 1.950,86 | 2.009,39 | 2.069,67 | 2.131,76 | 2.195,72 | 2.261,59 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | V     | 2.114,65 | 2.178,09 | 2.243,43 | 2.310,73 | 2.380,05 | 2.451,46 | 2.525,00 | 2.600,75 | 2.678,77 | 2.759,14 |

# I.2.3 - CARREIRA DE GESTOR DA DEFENSORIA PÚBLICA CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE   | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                     | NIVEL | A        | В        | C        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Superior   | I     | 1.085,27 | 1.117,83 | 1.151,36 | 1.185,90 | 1.221,48 | 1.258,13 | 1.295,87 | 1.334,75 | 1.374,79 | 1.416,03 |
| Superior   | II    | 1.324,03 | 1.363,75 | 1.404,66 | 1.446,80 | 1.490,21 | 1.534,91 | 1.580,96 | 1.628,39 | 1.677,24 | 1.727,56 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"    | III   | 1.615,32 | 1.663,78 | 1.713,69 | 1.765,10 | 1.818,05 | 1.872,59 | 1.928,77 | 1.986,63 | 2.046,23 | 2.107,62 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"    | IV    | 1.970,69 | 2.029,81 | 2.090,70 | 2.153,42 | 2.218,02 | 2.284,56 | 2.353,10 | 2.423,69 | 2.496,41 | 2.571,30 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | V     | 2.404,24 | 2.476,36 | 2.550,65 | 2.627,17 | 2.705,99 | 2.787,17 | 2.870,78 | 2.956,91 | 3.045,61 | 3.136,98 |

| NÍVEL DE     | MÍMEI |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|--------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE | NÍVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Superior     | I     | 2.083,72 | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 |
| Superior     | II    | 2.542,14 | 2.618,40 | 2.696,95 | 2.777,86 | 2.861,20 | 2.947,04 | 3.035,45 | 3.126,51 | 3.220,30 | 3.316,91 |

| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | III | 3.101,41 | 3.194,45 | 3.290,28 | 3.388,99 | 3.490,66 | 3.595,38 | 3.703,24 | 3.814,34 | 3.928,77 | 4.046,64 |
|--|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | IV  | 3.783,72 | 3.897,23 | 4.014,15 | 4.134,57 | 4.258,61 | 4.386,37 | 4.517,96 | 4.653,50 | 4.793,10 | 4.936,89 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | V   | 4.616,14 | 4.754,62 | 4.897,26 | 5.044,18 | 5.195,50 | 5.351,37 | 5.511,91 | 5.677,27 | 5.847,58 | 6.023,01 |

(...)

#### **ANEXO II**

## (a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005) TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE AGRICULTURA E **PECUÁRIA**

II.2 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA E DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II.2.2 - CARREIRA DE TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO RURAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE                                      | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                  | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Intermediário                                 | I     | 715,91   | 737,39   | 759,51   | 782,29   | 805,76   | 829,94   | 854,83   | 880,48   | 906,89   | 934,10   |
| Intermediário                                 | II    | 873,41   | 899,61   | 926,60   | 954,40   | 983,03   | 1.012,52 | 1.042,90 | 1.074,18 | 1.106,41 | 1.139,60 |
| Intermediário                                 | III   | 1.065,56 | 1.097,53 | 1.130,45 | 1.164,37 | 1.199,30 | 1.235,28 | 1.272,33 | 1.310,50 | 1.349,82 | 1.390,31 |
| Superior                                      | IV    | 1.299,98 | 1.338,98 | 1.379,15 | 1.420,53 | 1.463,14 | 1.507,04 | 1.552,25 | 1.598,82 | 1.646,78 | 1.696,18 |
| Superior                                      | V     | 1.585,98 | 1.633,56 | 1.682,57 | 1.733,04 | 1.785,03 | 1.838,59 | 1.893,74 | 1.950,56 | 2.009,07 | 2.069,34 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | VI    | 1.934,90 | 1.992,94 | 2.052,73 | 2.114,31 | 2.177,74 | 2.243,07 | 2.310,37 | 2.379,68 | 2.451,07 | 2.524,60 |

| NÍVEL DE      | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|---------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE  | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Intermediário | I     | 954,55   | 983,19   | 1.012,68 | 1.043,06 | 1.074,35 | 1.106,59 | 1.139,78 | 1.173,98 | 1.209,20 | 1.245,47 |
| Intermediário | II    | 1.164,55 | 1.199,49 | 1.235,47 | 1.272,54 | 1.310,71 | 1.350,03 | 1.390,53 | 1.432,25 | 1.475,22 | 1.519,47 |

| Intermediário                                    | III | 1.420,75 | 1.463,37 | 1.507,28 | 1.552,49 | 1.599,07 | 1.647,04 | 1.696,45 | 1.747,35 | 1.799,77 | 1853,76  |
|--|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Superior   | IV  | 1.733,32 | 1.785,32 | 1.838,88 | 1.894,04 | 1.950,86 | 2.009,39 | 2.069,67 | 2.131,76 | 2.195,72 | 2.261,59 |
| Superior   | V   | 2.114,65 | 2.178,09 | 2.243,43 | 2.310,73 | 2.380,05 | 2.451,46 | 2.525,00 | 2.600,75 | 2.678,77 | 2.759,14 |
| Pós-graduação "lato sensu"<br>ou "stricto sensu" | VI  | 2.579,87 | 2.657,27 | 2.736,98 | 2.819,09 | 2.903,67 | 2.990,78 | 3.080,50 | 3.172,91 | 3.268,10 | 3.366,15 |

II.2.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

 $(\dots)$ 

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE                                      | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                  | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Superior                                      | I     | 2.083,72 | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 |
| Superior                                      | II    | 2.542,14 | 2.618,40 | 2.696,95 | 2.777,86 | 2.861,20 | 2.947,04 | 3.035,45 | 3.126,51 | 3.220,30 | 3.316,91 |
| Superior                                      | III   | 3.101,41 | 3.194,45 | 3.290,28 | 3.388,99 | 3.490,66 | 3.595,38 | 3.703,24 | 3.814,34 | 3.928,77 | 4.046,64 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | IV    | 3.783,72 | 3.897,23 | 4.014,15 | 4.134,57 | 4.258,61 | 4.386,37 | 4.517,96 | 4.653,50 | 4.793,10 | 4.936,89 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | V     | 4.616,14 | 4.754,62 | 4.897,26 | 5.044,18 | 5.195,50 | 5.351,37 | 5.511,91 | 5.677,27 | 5.847,58 | 6.023,01 |
| Pós-graduação "stricto sensu"                 | VI    | 5.631,69 | 5.800,64 | 5.974,66 | 6.153,90 | 6.338,51 | 6.528,67 | 6.724,53 | 6.926,26 | 7.134,05 | 7.348,07 |

(...)

#### ANEXO V

## (a que se refere o inciso V do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005) TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SEGURIDADE SOCIAL

V.2 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IPSM

(...)

V.2.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO DE SEGURIDADE SOCIAL

(...)

| NÍVEL DE     | NÍVEL |   |   |   |   | GR | AU |   |   |   |   |
|--------------|-------|---|---|---|---|----|----|---|---|---|---|
| ESCOLARIDADE | NIVEL | A | В | С | D | Е  | F  | G | Н | I | J |

| Superior   | I   | 2.083,72 | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 |
|--|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Superior   | II  | 2.458,79 | 2.532,55 | 2.608,53 | 2.686,79 | 2.767,39 | 2.850,41 | 2.935,92 | 3.024,00 | 3.114,72 | 3.208,16 |
| Superior   | III | 2.901,37 | 2.988,41 | 3.078,07 | 3.170,41 | 3.265,52 | 3.363,49 | 3.464,39 | 3.568,32 | 3.675,37 | 3.785,63 |
| Pós-graduação "lato sensu"<br>ou "stricto sensu" | IV  | 3.423,62 | 3.526,33 | 3.632,12 | 3.741,08 | 3.853,31 | 3.968,91 | 4.087,98 | 4.210,62 | 4.336,94 | 4.467,05 |
| Pós-graduação "lato sensu"<br>ou "stricto sensu" | V   | 4.039,87 | 4.161,07 | 4.285,90 | 4.414,48 | 4.546,91 | 4.683,32 | 4.823,82 | 4.968,53 | 5.117,59 | 5.271,11 |
| Pós-graduação "lato sensu"<br>ou "stricto sensu" | VI  | 4.928,64 | 5.076,50 | 5.228,80 | 5.385,66 | 5.547,23 | 5.713,65 | 5.885,06 | 6.061,61 | 6.243,46 | 6.430,76 |

#### ANEXO VI

## (a que se refere o inciso VI do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005) TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

VI.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - SECTES -, DA FUNDAÇÃO CENTRO TECNOLÓGICO DE MINAS GERAIS - CETEC -, DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FAPEMIG -, DA FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO - FJP -, DO INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS APLICADAS - IGA - E DA FUNDAÇÃO CENTRO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO, CAPACITAÇÃO E PESQUISA APLICADA EM ÁGUAS - HIDROEX

(...)

## VI.1.2 - CARREIRA DE TÉCNICO EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE      | NÍVEL |          |          |          |          |          |          |          | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |
|---------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE  | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        | L        | M        | N        | О        | P        |
| Intermediário | I     | 715,91   | 737,39   | 759,51   | 782,29   | 805,76   | 829,94   | 854,83   | 880,48   | 906,89   | 934,10   | 962,12   | 990,99   | 1.020,72 | 1.051,34 | 1.082,88 |
| Intermediário | II    | 873,41   | 899,61   | 926,60   | 954,40   | 983,03   | 1.012,52 | 1.042,90 | 1.074,18 | 1.106,41 | 1.139,60 | 1.173,79 | 1.209,00 | 1.245,27 | 1.282,63 | 1.321,11 |
| Intermediário | III   | 1.065,56 | 1.097,53 | 1.130,45 | 1.164,37 | 1.199,30 | 1.235,28 | 1.272,33 | 1.310,50 | 1.349,82 | 1.390,31 | 1.432,02 | 1.474,98 | 1.519,23 | 1.564,81 | 1.611,76 |
| Superior      | IV    | 1.299,98 | 1.338,98 | 1.379,15 | 1.420,53 | 1.463,14 | 1.507,04 | 1.552,25 | 1.598,82 | 1.646,78 | 1.696,18 | 1.747,07 | 1.799,48 | 1.853,47 | 1.909,07 | 1.966,34 |
| Superior      | V     | 1.585,98 | 1.633,56 | 1.682,57 | 1.733,04 | 1.785,03 | 1.838,59 | 1.893,74 | 1.950,56 | 2.009,07 | 2.069,34 | 2.131,42 | 2.195,37 | 2.261,23 | 2.329,07 | 2.398,94 |

| NÍVEL DE     | NÍVEL |   |   |   |   |   |   |   | GRAU |   |   |   |   |   |   |   |
|--------------|-------|---|---|---|---|---|---|---|------|---|---|---|---|---|---|---|
| ESCOLARIDADE | NIVEL | A | В | С | D | Е | F | G | Н    | I | J | L | M | N | О | P |

| Intermediário | I   | 954,55   | 983,19   | 1.012,68 | 1.043,06 | 1.074,35 | 1.106,59 | 1.139,78 | 1.173,98 | 1.209,20 | 1.245,47 | 1.282,84 | 1.321,32 | 1.360,96 | 1.401,79 | 1.443,84 |
|---------------|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Intermediário | II  | 1.164,55 | 1.199,49 | 1.235,47 | 1.272,54 | 1.310,71 | 1.350,03 | 1.390,53 | 1.432,25 | 1.475,22 | 1.519,47 | 1.565,06 | 1.612,01 | 1.660,37 | 1.710,18 | 1.761,49 |
| Intermediário | III | 1.420,75 | 1.463,37 | 1.507,28 | 1.552,49 | 1.599,07 | 1.647,04 | 1.696,45 | 1.747,35 | 1.799,77 | 1.853,76 | 1.909,37 | 1.966,65 | 2.025,65 | 2.086,42 | 2.149,02 |
| Superior      | IV  | 1.733,32 | 1.785,32 | 1.838,88 | 1.894,04 | 1.950,86 | 2.009,39 | 2.069,67 | 2.131,76 | 2.195,72 | 2.261,59 | 2.329,43 | 2.399,32 | 2.471,30 | 2.545,44 | 2.621,80 |
| Superior      | V   | 2.114,65 | 2.178,09 | 2.243,43 | 2.310,73 | 2.380,05 | 2.451,46 | 2.525,00 | 2.600,75 | 2.678,77 | 2.759,14 | 2.841,91 | 2.927,17 | 3.014,98 | 3.105,43 | 3.198,59 |

VI.1.3 - CARREIRA DE GESTOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE                      | NÍVEL |          |          |          |          |          |          |          | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |
|-------------------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                  | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        | L        | M        | N        | О        | P        |
| Superior                      | I     | 2.083,72 | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 | 2.800,35 | 2.884,36 | 2.970,89 | 3.060,01 | 3.151,81 |
| Pós-graduação<br>"lato sensu" | II    | 2.372,73 | 2.443,91 | 2.517,23 | 2.592,75 | 2.670,53 | 2.750,64 | 2.833,16 | 2.918,16 | 3.005,70 | 3.095,87 | 3.188,75 | 3.284,41 | 3.382,95 | 3.484,43 | 3.588,97 |
| Mestrado                      | III   | 2.894,73 | 2.981,57 | 3.071,02 | 3.163,15 | 3.258,04 | 3.355,79 | 3.456,46 | 3.560,15 | 3.666,96 | 3.776,97 | 3.890,28 | 4.006,98 | 4.127,19 | 4.251,01 | 4.378,54 |
| Mestrado/Doutorado            | IV    | 3.531,57 | 3.637,52 | 3.746,64 | 3.859,04 | 3.974,81 | 4.094,06 | 4.216,88 | 4.343,39 | 4.473,69 | 4.607,90 | 4.746,14 | 4.888,52 | 5.035,18 | 5.186,23 | 5.341,82 |
| Doutorado                     | V     | 4.308,52 | 4.437,77 | 4.570,91 | 4.708,03 | 4.849,27 | 4.994,75 | 5.144,59 | 5.298,93 | 5.457,90 | 5.621,64 | 5.790,29 | 5.964,00 | 6.142,92 | 6.327,20 | 6.517,02 |

VI.2 - TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DO CETEC, DA FJP E DO IGA VI.2.1 - CARREIRA DE PESQUISADOR EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

(...)

| C/ ING/ I I I O                           |       | 0 1101010 | <u>'</u> |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
|---|-------|-----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL DE                                  | NÍVEL |           |          |          |          |          |          |          | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |
| ESCOLARIDADE                              | NIVEL | A         | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        | L        | M        | N        | О        | P        |
| Superior                                  | I     | 2.083,72  | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 | 2.800,35 | 2.884,36 | 2.970,89 | 3.060,01 | 3.151,81 |
| Pós-graduação<br>"lato sensu"             | II    | 2.372,73  | 2.443,91 | 2.517,23 | 2.592,75 | 2.670,53 | 2.750,64 | 2.833,16 | 2.918,16 | 3.005,70 | 3.095,87 | 3.188,75 | 3.284,41 | 3.382,95 | 3.484,43 | 3.588,97 |
| Pós-graduação "lato<br>sensu" ou Mestrado | III   | 2.894,73  | 2.981,57 | 3.071,02 | 3.163,15 | 3.258,04 | 3.355,79 | 3.456,46 | 3.560,15 | 3.666,96 | 3.776,97 | 3.890,28 | 4.006,98 | 4.127,19 | 4.251,01 | 4.378,54 |
| Mestrado/Doutorado                        | IV    | 3.531,57  | 3.637,52 | 3.746,64 | 3.859,04 | 3.974,81 | 4.094,06 | 4.216,88 | 4.343,39 | 4.473,69 | 4.607,90 | 4.746,14 | 4.888,52 | 5.035,18 | 5.186,23 | 5.341,82 |
| Doutorado                                 | V     | 4.308,52  | 4.437,77 | 4.570,91 | 4.708,03 | 4.849,27 | 4.994,75 | 5.144,59 | 5.298,93 | 5.457,90 | 5.621,64 | 5.790,29 | 5.964,00 | 6.142,92 | 6.327,20 | 6.517,02 |

#### ANEXO VII

## (a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

## TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CULTURA

VII.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC -, FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO - FAOP -, FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA TV MINAS

(...)

VII.1.2 - CARREIRA DE TÉCNICO DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE   | NÍMEI |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                     | NÍVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Intermediário                                    | I     | 715,91   | 737,39   | 759,51   | 782,29   | 805,76   | 829,94   | 854,83   | 880,48   | 906,89   | 934,10   |
| Intermediário                                    | II    | 873,41   | 899,61   | 926,60   | 954,40   | 983,03   | 1.012,52 | 1.042,90 | 1.074,18 | 1.106,41 | 1.139,60 |
| Intermediário                                    | III   | 1.065,56 | 1.097,53 | 1.130,45 | 1.164,37 | 1.199,30 | 1.235,28 | 1.272,33 | 1.310,50 | 1.349,82 | 1.390,31 |
| Superior   | IV    | 1.299,98 | 1.338,98 | 1.379,15 | 1.420,53 | 1.463,14 | 1.507,04 | 1.552,25 | 1.598,82 | 1.646,78 | 1.696,18 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | V     | 1.585,98 | 1.633,56 | 1.682,57 | 1.733,04 | 1.785,03 | 1.838,59 | 1.893,74 | 1.950,56 | 2.009,07 | 2.069,34 |

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE   | MATER |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                     | NÍVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Intermediário                                    | I     | 954,55   | 983,19   | 1.012,68 | 1.043,06 | 1.074,35 | 1.106,59 | 1.139,78 | 1.173,98 | 1.209,20 | 1.245,47 |
| Intermediário                                    | II    | 1.164,55 | 1.199,49 | 1.235,47 | 1.272,54 | 1.310,71 | 1.350,03 | 1.390,53 | 1.432,25 | 1.475,22 | 1.519,47 |
| Intermediário                                    | III   | 1.420,75 | 1.463,37 | 1.507,28 | 1.552,49 | 1.599,07 | 1.647,04 | 1.696,45 | 1.747,35 | 1.799,77 | 1.853,76 |
| Superior   | IV    | 1.733,32 | 1.785,32 | 1.838,88 | 1.894,04 | 1.950,86 | 2.009,39 | 2.069,67 | 2.131,76 | 2.195,72 | 2.261,59 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | V     | 2.114,65 | 2.178,09 | 2.243,43 | 2.310,73 | 2.380,05 | 2.451,46 | 2.525,00 | 2.600,75 | 2.678,77 | 2.759,14 |

(...)

VII.1.4 - CARREIRA DE GESTOR DE CULTURA

| NÍVEL DE     | NÍVEL |   |   |   |   | GR | AU |   |   |   |   |
|--------------|-------|---|---|---|---|----|----|---|---|---|---|
| ESCOLARIDADE | NIVEL | A | В | С | D | Е  | F  | G | Н | I | J |

| Superior   | I   | 1.085,27 | 1.117,83 | 1.151,36 | 1.185,90 | 1.221,48 | 1.258,13 | 1.295,87 | 1.334,75 | 1.374,79 | 1.416,03 |
|--|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Superior   | II  | 1.324,03 | 1.363,75 | 1.404,66 | 1.446,80 | 1.490,21 | 1.534,91 | 1.580,96 | 1.628,39 | 1.677,24 | 1.727,56 |
| Superior   | III | 1.615,32 | 1.663,78 | 1.713,69 | 1.765,10 | 1.818,05 | 1.872,59 | 1.928,77 | 1.986,63 | 2.046,23 | 2.107,62 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | IV  | 1.970,69 | 2.029,81 | 2.090,70 | 2.153,42 | 2.218,02 | 2.284,56 | 2.353,10 | 2.423,69 | 2.496,41 | 2.571,30 |
| Pós-graduação "stricto sensu"                    | V   | 2.404,24 | 2.476,36 | 2.550,65 | 2.627,17 | 2.705,99 | 2.787,17 | 2.870,78 | 2.956,91 | 3.045,61 | 3.136,98 |

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE   | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                     | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Superior   | I     | 2.083,72 | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 |
| Superior   | II    | 2.542,14 | 2.618,40 | 2.696,95 | 2.777,86 | 2.861,20 | 2.947,04 | 3.035,45 | 3.126,51 | 3.220,30 | 3.316,91 |
| Superior   | III   | 3.101,41 | 3.194,45 | 3.290,28 | 3.388,99 | 3.490,66 | 3.595,38 | 3.703,24 | 3.814,34 | 3.928,77 | 4.046,64 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | IV    | 3.783,72 | 3.897,23 | 4.014,15 | 4.134,57 | 4.258,61 | 4.386,37 | 4.517,96 | 4.653,50 | 4.793,10 | 4.936,89 |
| Pós-graduação "stricto sensu"                    | V     | 4.616,14 | 4.754,62 | 4.897,26 | 5.044,18 | 5.195,50 | 5.351,37 | 5.511,91 | 5.677,27 | 5.847,58 | 6.023,01 |

(...) VII.2 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO - FCS

(...) VII.2.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO ARTÍSTICA

(...) CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE                                      | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                  | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Superior                                      | I     | 2.083,72 | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 |
| Superior                                      | II    | 2.542,14 | 2.618,40 | 2.696,95 | 2.777,86 | 2.861,20 | 2.947,04 | 3.035,45 | 3.126,51 | 3.220,30 | 3.316,91 |
| Superior                                      | III   | 3.101,41 | 3.194,45 | 3.290,28 | 3.388,99 | 3.490,66 | 3.595,38 | 3.703,24 | 3.814,34 | 3.928,77 | 4.046,64 |
| Superior                                      | IV    | 3.783,72 | 3.897,23 | 4.014,15 | 4.134,57 | 4.258,61 | 4.386,37 | 4.517,96 | 4.653,50 | 4.793,10 | 4.936,89 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | V     | 4.616,14 | 4.754,62 | 4.897,26 | 5.044,18 | 5.195,50 | 5.351,37 | 5.511,91 | 5.677,27 | 5.847,58 | 6.023,01 |

(...)

VII.3 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS - IEPHA-MG

(...)

VII.3.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE                                      | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                  | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Superior                                      | I     | 2.083,72 | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 |
| Superior                                      | II    | 2.542,14 | 2.618,40 | 2.696,95 | 2.777,86 | 2.861,20 | 2.947,04 | 3.035,45 | 3.126,51 | 3.220,30 | 3.316,91 |
| Superior                                      | III   | 3.101,41 | 3.194,45 | 3.290,28 | 3.388,99 | 3.490,66 | 3.595,38 | 3.703,24 | 3.814,34 | 3.928,77 | 4.046,64 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | IV    | 3.783,72 | 3.897,23 | 4.014,15 | 4.134,57 | 4.258,61 | 4.386,37 | 4.517,96 | 4.653,50 | 4.793,10 | 4.936,89 |
| Pós-graduação "stricto sensu"                 | V     | 4.616,14 | 4.754,62 | 4.897,26 | 5.044,18 | 5.195,50 | 5.351,37 | 5.511,91 | 5.677,27 | 5.847,58 | 6.023,01 |

#### ANEXO VIII

# (a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005) TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

VIII.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDESE -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE - SEEJ -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA - SEDRU -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E EMPREGO - SETE -, DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS - UTRAMIG -, DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE - AGÊNCIA RMBH - E DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ARSAE-MG.

(...)

VIII.1.2 - CARREIRA DE ASSISTENTE DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO

| NÍVEL DE      | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|---------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE  | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Intermediário | I     | 715,91   | 737,39   | 759,51   | 782,29   | 805,76   | 829,94   | 854,83   | 880,48   | 906,89   | 934,10   |
| Intermediário | II    | 873,41   | 899,61   | 926,60   | 954,40   | 983,03   | 1.012,52 | 1.042,90 | 1.074,18 | 1.106,41 | 1.139,60 |
| Intermediário | III   | 1.065,56 | 1.097,53 | 1.130,45 | 1.164,37 | 1.199,30 | 1.235,28 | 1.272,33 | 1.310,50 | 1.349,82 | 1.390,31 |

| Superior | IV | 1.299,98 | 1.338,98 | 1.379,15 | 1.420,53 | 1.463,14 | 1.507,04 | 1.552,25 | 1.598,82 | 1.646,78 | 1.696,18 |
|----------|----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Superior | V  | 1.585,98 | 1.633,56 | 1.682,57 | 1.733,04 | 1.785,03 | 1.838,59 | 1.893,74 | 1.950,56 | 2.009,07 | 2.069,34 |

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE      | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|---------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE  | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Intermediário | I     | 954,55   | 983,19   | 1.012,68 | 1.043,06 | 1.074,35 | 1.106,59 | 1.139,78 | 1.173,98 | 1.209,20 | 1.245,47 |
| Intermediário | II    | 1.164,55 | 1.199,49 | 1.235,47 | 1.272,54 | 1.310,71 | 1.350,03 | 1.390,53 | 1.432,25 | 1.475,22 | 1.519,47 |
| Intermediário | III   | 1.420,75 | 1.463,37 | 1.507,28 | 1.552,49 | 1.599,07 | 1.647,04 | 1.696,45 | 1.747,35 | 1.799,77 | 1.853,76 |
| Superior      | IV    | 1.733,32 | 1.785,32 | 1.838,88 | 1.894,04 | 1.950,86 | 2.009,39 | 2.069,67 | 2.131,76 | 2.195,72 | 2.261,59 |
| Superior      | V     | 2.114,65 | 2.178,09 | 2.243,43 | 2.310,73 | 2.380,05 | 2.451,46 | 2.525,00 | 2.600,75 | 2.678,77 | 2.759,14 |

## VIII.1.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS EM DESENVOLVIMENTO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE<br>ESCOLARIDADE                         | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                     | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Superior   | I     | 1.085,27 | 1.117,83 | 1.151,36 | 1.185,90 | 1.221,48 | 1.258,13 | 1.295,87 | 1.334,75 | 1.374,79 | 1.416,03 |
| Superior   | II    | 1.324,03 | 1.363,75 | 1.404,66 | 1.446,80 | 1.490,21 | 1.534,91 | 1.580,96 | 1.628,39 | 1.677,24 | 1.727,56 |
| Superior   | III   | 1.615,32 | 1.663,78 | 1.713,69 | 1.765,10 | 1.818,05 | 1.872,59 | 1.928,77 | 1.986,63 | 2.046,23 | 2.107,62 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | IV    | 1.970,69 | 2.029,81 | 2.090,70 | 2.153,42 | 2.218,02 | 2.284,56 | 2.353,10 | 2.423,69 | 2.496,41 | 2.571,30 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"    | V     | 2.404,24 | 2.476,36 | 2.550,65 | 2.627,17 | 2.705,99 | 2.787,17 | 2.870,78 | 2.956,91 | 3.045,61 | 3.136,98 |

| NÍVEL DE                      | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|-------------------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                  | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Superior                      | I     | 2.083,72 | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 |
| Superior                      | II    | 2.542,14 | 2.618,40 | 2.696,95 | 2.777,86 | 2.861,20 | 2.947,04 | 3.035,45 | 3.126,51 | 3.220,30 | 3.316,91 |
| Superior                      | III   | 3.101,41 | 3.194,45 | 3.290,28 | 3.388,99 | 3.490,66 | 3.595,38 | 3.703,24 | 3.814,34 | 3.928,77 | 4.046,64 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou | IV    | 3.783,72 | 3.897,23 | 4.014,15 | 4.134,57 | 4.258,61 | 4.386,37 | 4.517,96 | 4.653,50 | 4.793,10 | 4.936,89 |

| "stricto sensu"                                  |   |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
|--|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | V | 4.616,14 | 4.754,62 | 4.897,26 | 5.044,18 | 5.195,50 | 5.351,37 | 5.511,91 | 5.677,27 | 5.847,58 | 6.023,01 |

(...

VIII.4 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - JUCEMG

(...)

VIII.4.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO E REGISTRO EMPRESARIAL

(...)

CÁRGA HORÁRIA: 40 HORAS

| MARIE DE   |       |          |          |          |          |          |          |          | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL DE<br>ESCOLARIDADE                         | NÍVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        | L        | M        | N        | О        | P        |
| Superior   | I     | 2.083,72 | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 | 2.800,35 | 2.884,36 | 2.970,89 | 3.060,01 | 3.151,81 |
| Superior   | II    | 2.500,46 | 2.575,48 | 2.652,74 | 2.732,32 | 2.814,29 | 2.898,72 | 2.985,68 | 3.075,26 | 3.167,51 | 3.262,54 | 3.360,41 | 3.461,23 | 3.565,06 | 3.672,02 | 3.782,18 |
| Superior   | III   | 3.000,56 | 3.090,57 | 3.183,29 | 3.278,79 | 3.377,15 | 3.478,47 | 3.582,82 | 3.690,31 | 3.801,02 | 3.915,05 | 4.032,50 | 4.153,47 | 4.278,08 | 4.406,42 | 4.538,61 |
| Pós-graduação "lato<br>sensu" ou "stricto sensu" | IV    | 3.600,67 | 3.708,69 | 3.819,95 | 3.934,55 | 4.052,58 | 4.174,16 | 4.299,39 | 4.428,37 | 4.561,22 | 4.698,06 | 4.839,00 | 4.984,17 | 5.133,69 | 5.287,70 | 5.446,33 |
| Pós-graduação "lato<br>sensu" ou "stricto sensu" | V     | 4.320,80 | 4.450,43 | 4.583,94 | 4.721,46 | 4.863,10 | 5.008,99 | 5.159,26 | 5.314,04 | 5.473,46 | 5.637,67 | 5.806,80 | 5.981,00 | 6.160,43 | 6.345,24 | 6.516,83 |

(...)

VIII.5 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEMG

(...)

VIII.5.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO LOTÉRICA

(...)

| NÍVEL DE   | NÍVEL |          |          |          |          |          |          |          | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                     | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        | L        | M        | N        | О        | P        |
| Superior   | I     | 2.083,72 | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 | 2.800,35 | 2.884,36 | 2.970,89 | 3.060,01 | 3.151,81 |
| Superior   | II    | 2.542,14 | 2.618,40 | 2.696,95 | 2.777,86 | 2.861,20 | 2.947,04 | 3.035,45 | 3.126,51 | 3.220,30 | 3.316,91 | 3.416,42 | 3.518,91 | 3.624,48 | 3.733,22 | 3.845,21 |
| Superior   | III   | 3.101,41 | 3.194,45 | 3.290,28 | 3.388,99 | 3.490,66 | 3.595,38 | 3.703,24 | 3.814,34 | 3.928,77 | 4.046,64 | 4.168,03 | 4.293,08 | 4.421,87 | 4.554,52 | 4.691,16 |
| Pós-graduação "lato<br>sensu" ou "stricto sensu" | IV    | 3.783,72 | 3.897,23 | 4.014,15 | 4.134,57 | 4.258,61 | 4.386,37 | 4.517,96 | 4.653,50 | 4.793,10 | 4.936,89 | 5.085,00 | 5.237,55 | 5.394,68 | 5.556,52 | 5.723,21 |
| Pós-graduação "lato<br>sensu" ou "stricto sensu" | V     | 4.616,14 | 4.754,62 | 4.897,26 | 5.044,18 | 5.195,50 | 5.351,37 | 5.511,91 | 5.677,27 | 5.847,58 | 6.023,01 | 6.203,70 | 6.389,81 | 6.581,51 | 6.778,95 | 6.982,32 |

VIII.6 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES - DETEL-MG

(...)

VIII.6.3 - CARREIRA DE GESTOR DE TELECOMUNICAÇÕES

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE                                      | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                  | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Superior                                      | I     | 2.083,72 | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 |
| Superior                                      | II    | 2.542,14 | 2.618,40 | 2.696,95 | 2.777,86 | 2.861,20 | 2.947,04 | 3.035,45 | 3.126,51 | 3.220,30 | 3.316,91 |
| Superior                                      | III   | 3.101,41 | 3.194,45 | 3.290,28 | 3.388,99 | 3.490,66 | 3.595,38 | 3.703,24 | 3.814,34 | 3.928,77 | 4.046,64 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | IV    | 3.783,72 | 3.897,23 | 4.014,15 | 4.134,57 | 4.258,61 | 4.386,37 | 4.517,96 | 4.653,50 | 4.793,10 | 4.936,89 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | V     | 4.616,14 | 4.754,62 | 4.897,26 | 5.044,18 | 5.195,50 | 5.351,37 | 5.511,91 | 5.677,27 | 5.847,58 | 6.023,01 |

VIII.7 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS - IDENE

(...)

VIII.7.2 - CARREIRA DE TÉCNICO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE      | NÍVEL |          |          |          |          |          |          | GRAU     |          |          |          |          |          |          |
|---------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE  | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        | L        | M        | N        |
| Intermediário | I     | 954,55   | 983,19   | 1.012,68 | 1.043,06 | 1.074,35 | 1.106,59 | 1.139,78 | 1.173,98 | 1.209,20 | 1.245,47 | 1.282,84 | 1.321,32 | 1.360,96 |
| Intermediário | II    | 1.164,55 | 1.199,49 | 1.235,47 | 1.272,54 | 1.310,71 | 1.350,03 | 1.390,53 | 1.432,25 | 1.475,22 | 1.519,47 | 1.565,06 | 1.612,01 | 1.660,37 |
| Intermediário | III   | 1.420,75 | 1.463,37 | 1.507,28 | 1.552,49 | 1.599,07 | 1.647,04 | 1.696,45 | 1.747,35 | 1.799,77 | 1.853,76 | 1.909,37 | 1.966,65 | 2.025,65 |
| Superior      | IV    | 1.733,32 | 1.785,32 | 1.838,88 | 1.894,04 | 1.950,86 | 2.009,39 | 2.069,67 | 2.131,76 | 2.195,72 | 2.261,59 | 2.329,43 | 2.399,32 | 2.471,30 |
| Superior      | V     | 2.114,65 | 2.178,09 | 2.243,43 | 2.310,73 | 2.380,05 | 2.451,46 | 2.525,00 | 2.600,75 | 2.678,77 | 2.759,14 | 2.841,91 | 2.927,17 | 3.014,98 |

VIII.7.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

| NÍVEL DE     | NÍVEL |          |          |          |          |          |          | GRAU     |          |          |          |          |          |          |
|--------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        | L        | M        | N        |
| Superior     | I     | 2.083,72 | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 | 2.800,35 | 2.884,36 | 2.970,89 |
| Superior     | II    | 2.542,14 | 2.618,40 | 2.696,95 | 2.777,86 | 2.861,20 | 2.947,04 | 3.035,45 | 3.126,51 | 3.220,30 | 3.316,91 | 3.416,42 | 3.518,91 | 3.624,48 |

| Superior   | III | 3.101,41 | 3.194,45 | 3.290,28 | 3.388,99 | 3.490,66 | 3.595,38 | 3.703,24 | 3.814,34 | 3.928,77 | 4.046,64 | 4.168,03 | 4.293,08 | 4.421,87 |
|--|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Pós-graduação "lato<br>sensu" ou "stricto sensu" | IV  | 3.783,72 | 3.897,23 | 4.014,15 | 4.134,57 | 4.258,61 | 4.386,37 | 4.517,96 | 4.653,50 | 4.793,10 | 4.936,89 | 5.085,00 | 5.237,55 | 5.394,68 |
| Pós-graduação "lato<br>sensu" ou "stricto sensu" | V   | 4.616,14 | 4.754,62 | 4.897,26 | 5.044,18 | 5.195,50 | 5.351,37 | 5.511,91 | 5.677,27 | 5.847,58 | 6.023,01 | 6.203,70 | 6.389,81 | 6.581,51 |

VIII.8 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ADEMG

(...)

VIII.8.3 - CARREIRA DE ANALISTA DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS

(...)

CÁRGA HORÁRIA: 40 HORAS

| Critter Hotel                                    | 1      |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
|--|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL DE   | NÚZZEI |          |          |          |          |          |          |          | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |
| ESCOLARIDADE                                     | NÍVEL  | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        | L        | M        | N        | О        | P        |
| Superior   | I      | 2.083,72 | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 | 2.800,35 | 2.884,36 | 2.970,89 | 3.060,01 | 3.151,81 |
| Superior   | II     | 2.542,14 | 2.618,40 | 2.696,95 | 2.777,86 | 2.861,20 | 2.947,04 | 3.035,45 | 3.126,51 | 3.220,30 | 3.316,91 | 3.416,42 | 3.518,91 | 3.624,48 | 3.733,22 | 3.845,21 |
| Superior   | III    | 3.101,41 | 3.194,45 | 3.290,28 | 3.388,99 | 3.490,66 | 3.595,38 | 3.703,24 | 3.814,34 | 3.928,77 | 4.046,64 | 4.168,03 | 4.293,08 | 4.421,87 | 4.554,52 | 4.691,16 |
| Superior   | IV     | 3.783,72 | 3.897,23 | 4.014,15 | 4.134,57 | 4.258,61 | 4.386,37 | 4.517,96 | 4.653,50 | 4.793,10 | 4.936,89 | 5.085,00 | 5.237,55 | 5.394,68 | 5.556,52 | 5.723,21 |
| Pós-graduação "lato<br>sensu" ou "stricto sensu" | V      | 4.616,14 | 4.754,62 | 4.897,26 | 5.044,18 | 5.195,50 | 5.351,37 | 5.511,91 | 5.677,27 | 5.847,58 | 6.023,01 | 6.203,70 | 6.389,81 | 6.581,51 | 6.778,95 | 6.982,32 |

#### **ANEXO IX**

(a que se refere o inciso IX do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

# TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

IX.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - SETOP -, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG - E DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP

(...)

IX.1.4 - CARREIRA DE FISCAL DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

| NÍVEL DE     | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|--------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Superior     | I     | 2.083,72 | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 |
|              | II    | 2.542,14 | 2.618,40 | 2.696,95 | 2.777,86 | 2.861,20 | 2.947,04 | 3.035,45 | 3.126,51 | 3.220,30 | 3.316,91 |

|  | III | 3.101,41 | 3.194,45 | 3.290,28 | 3.388,99 | 3.490,66 | 3.595,38 | 3.703,24 | 3.814,34 | 3.928,77 | 4.046,64 |
|--|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
|  | IV  | 3.783,72 | 3.897,23 | 4.014,15 | 4.134,57 | 4.258,61 | 4.386,37 | 4.517,96 | 4.653,50 | 4.793,10 | 4.936,89 |
| Pós-graduação "lato sensu"<br>ou "stricto sensu" | V   | 4.616,14 | 4.754,62 | 4.897,26 | 5.044,18 | 5.195,50 | 5.351,37 | 5.511,91 | 5.677,27 | 5.847,58 | 6.023,01 |

#### IX.1.5 - CARREIRA DE GESTOR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE   | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                     | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
|  | I     | 2.083,72 | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 |
| Cumorior   | II    | 2.542,14 | 2.618,40 | 2.696,95 | 2.777,86 | 2.861,20 | 2.947,04 | 3.035,45 | 3.126,51 | 3.220,30 | 3.316,91 |
| Superior   | III   | 3.101,41 | 3.194,45 | 3.290,28 | 3.388,99 | 3.490,66 | 3.595,38 | 3.703,24 | 3.814,34 | 3.928,77 | 4.046,64 |
|  | IV    | 3.783,72 | 3.897,23 | 4.014,15 | 4.134,57 | 4.258,61 | 4.386,37 | 4.517,96 | 4.653,50 | 4.793,10 | 4.936,89 |
| Pós-graduação "lato sensu"<br>ou "stricto sensu" | V     | 4.616,14 | 4.754,62 | 4.897,26 | 5.044,18 | 5.195,50 | 5.351,37 | 5.511,91 | 5.677,27 | 5.847,58 | 6.023,01 |

#### ANEXO X

# (a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005) TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE GESTÃO, PLANEJAMENTO, TESOURARIA, AUDITORIA E POLÍTICO-INSTITUCIONAIS

(...)

X.2 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, SEGOV, CGE, AGE, OGE, ERMG-BR, ERMG-RJ E GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

X.2.1 - CARREIRA DE AGENTE GOVERNAMENTAL

| NÍVEL DE      | NÍVEI |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|---------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE  | NÍVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Intermediário | I     | 715,91   | 737,39   | 759,51   | 782,29   | 805,76   | 829,94   | 854,83   | 880,48   | 906,89   | 934,10   |
| Intermediário | II    | 873,41   | 899,61   | 926,60   | 954,40   | 983,03   | 1.012,52 | 1.042,90 | 1.074,18 | 1.106,41 | 1.139,60 |
| Superior      | III   | 1.065,56 | 1.097,53 | 1.130,45 | 1.164,37 | 1.199,30 | 1.235,28 | 1.272,33 | 1.310,50 | 1.349,82 | 1.390,31 |
| Superior      | IV    | 1.299,98 | 1.338,98 | 1.379,15 | 1.420,53 | 1.463,14 | 1.507,04 | 1.552,25 | 1.598,82 | 1.646,78 | 1.696,18 |

|    | Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | V     | 1.585,98 | 1.633,56 | 1.682,57 | 1.733,04 | 1.785,03 | 1.838,59 | 1.893,74 | 1.950,56 | 2.009,07 | 2.069,34 |
|----|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| CA | RGA HORÁRIA: 40 HORAS                            |       |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
|    | NÍVEL DE   | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|    | ESCOLARIDADE                                     | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
|    | Intermediário                                    | I     | 954,55   | 983,19   | 1.012,68 | 1.043,06 | 1.074,35 | 1.106,59 | 1.139,78 | 1.173,98 | 1.209,20 | 1.245,47 |
|    | Intermediário                                    | II    | 1.164,55 | 1.199,49 | 1.235,47 | 1.272,54 | 1.310,71 | 1.350,03 | 1.390,53 | 1.432,25 | 1.475,22 | 1.519,48 |
|    | Superior   | III   | 1.420,75 | 1.463,37 | 1.507,28 | 1.552,49 | 1.599,07 | 1.647,04 | 1.696,45 | 1.747,35 | 1.799,77 | 1.853,76 |

1.894,04

2.310,73

1.950,86

2.380,05

2.069,67

2.525,00

2.009,39

2.451,46

2.131,76

2.600,75

2.195,72

2.678,77

2.261,59

2.759,14

#### X.2.2 - CARREIRA DE GESTOR GOVERNAMENTAL

IV

V

1.733,32

2.114,65

1.785,32

2.178,09

1.838,88

2.243,43

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

Pós-graduação "lato sensu" ou

Superior

"stricto sensu"

| NÍVEL DE   | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                     | NÍVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Superior   | I     | 1.085,27 | 1.117,83 | 1.151,36 | 1.185,90 | 1.221,48 | 1.258,13 | 1.295,87 | 1.334,75 | 1.374,79 | 1.416,03 |
| Superior   | II    | 1.324,03 | 1.363,75 | 1.404,66 | 1.446,80 | 1.490,21 | 1.534,91 | 1.580,96 | 1.628,39 | 1.677,24 | 1.727,56 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu"    | III   | 1.615,32 | 1.663,78 | 1.713,69 | 1.765,10 | 1.818,05 | 1.872,59 | 1.928,77 | 1.986,63 | 2.046,23 | 2.107,62 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou<br>"stricto sensu" | IV    | 1.970,69 | 2.029,81 | 2.090,70 | 2.153,42 | 2.218,02 | 2.284,56 | 2.353,10 | 2.423,69 | 2.496,41 | 2.571,30 |
| Pós-graduação "stricto sensu"                    | V     | 2.404,24 | 2.476,36 | 2.550,65 | 2.627,17 | 2.705,99 | 2.787,17 | 2.870,78 | 2.956,91 | 3.045,61 | 3.136,98 |

| NÍVEL DE                                      | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                  | NIVEL | A        | В        | C        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Superior                                      | I     | 2.083,72 | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 |
| Superior                                      | II    | 2.542,14 | 2.618,40 | 2.696,95 | 2.777,86 | 2.861,20 | 2.947,04 | 3.035,45 | 3.126,51 | 3.220,30 | 3.316,91 |
| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | III   | 3.101,41 | 3.194,45 | 3.290,28 | 3.388,99 | 3.490,66 | 3.595,38 | 3.703,24 | 3.814,34 | 3.928,77 | 4.046,64 |

| Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | IV | 3.783,72 | 3.897,23 | 4.014,15 | 4.134,57 | 4.258,61 | 4.386,37 | 4.517,96 | 4.653,50 | 4.793,10 | 4.936,89 |
|---|----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Pós-graduação "stricto sensu"                 | V  | 4.616,14 | 4.754,62 | 4.897,26 | 5.044,18 | 5.195,50 | 5.351,37 | 5.511,91 | 5.677,27 | 5.847,58 | 6.023,01 |

#### X.3 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA IMPRENSA OFICIAL-MG

(...)

#### X.3.5 - CARREIRA DE ANALISTA DE GESTÃO

(...)

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| CHICATHOLE III. 10 HOLE II.                      |       |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| NÍVEL DE   | NÍVEL |          |          |          |          |          |          |          | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |
| ESCOLARIDADE                                     | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        | L        | M        | N        | О        | P        |
| Superior   | I     | 2.083,72 | 2.146,23 | 2.210,62 | 2.276,94 | 2.345,25 | 2.415,60 | 2.488,07 | 2.562,71 | 2.639,59 | 2.718,78 | 2.800,35 | 2.884,36 | 2.970,89 | 3.060,01 | 3.151,81 |
| Superior   | II    | 2.542,14 | 2.618,40 | 2.696,95 | 2.777,86 | 2.861,20 | 2.947,04 | 3.035,45 | 3.126,51 | 3.220,30 | 3.316,91 | 3.416,42 | 3.518,91 | 3.624,48 | 3.733,22 | 3.845,21 |
| Superior   | III   | 3.101,41 | 3.194,45 | 3.290,28 | 3.388,99 | 3.490,66 | 3.595,38 | 3.703,24 | 3.814,34 | 3.928,77 | 4.046,64 | 4.168,03 | 4.293,08 | 4.421,87 | 4.554,52 | 4.691,16 |
| Pós-graduação "lato<br>sensu" ou "stricto sensu" | IV    | 3.783,72 | 3.897,23 | 4.014,15 | 4.134,57 | 4.258,61 | 4.386,37 | 4.517,96 | 4.653,50 | 4.793,10 | 4.936,89 | 5.085,00 | 5.237,55 | 5.394,68 | 5.556,52 | 5.723,21 |
| Pós-graduação "lato<br>sensu" ou "stricto sensu" | V     | 4.616,14 | 4.754,62 | 4.897,26 | 5.044,18 | 5.195,50 | 5.351,37 | 5.511,91 | 5.677,27 | 5.847,58 | 6.023,01 | 6.203,70 | 6.389,81 | 6.581,51 | 6.778,95 | 6.982,32 |

#### X.4 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

## X.4.1 - CARREIRA DE TÉCNICO DE AERONAVE DO GABINETE MILITAR

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE      | MÍMEI |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|---------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE  | NÍVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Intermediário | I     | 715,91   | 737,39   | 759,51   | 782,29   | 805,76   | 829,94   | 854,83   | 880,48   | 906,89   | 934,10   |
| Intermediário | II    | 873,41   | 899,61   | 926,60   | 954,40   | 983,03   | 1.012,52 | 1.042,90 | 1.074,18 | 1.106,41 | 1.139,60 |
| Intermediário | III   | 1.065,56 | 1.097,53 | 1.130,45 | 1.164,37 | 1.199,30 | 1.235,28 | 1.272,33 | 1.310,50 | 1.349,82 | 1.390,31 |
| Superior      | IV    | 1.299,98 | 1.338,98 | 1.379,15 | 1.420,53 | 1.463,14 | 1.507,04 | 1.552,25 | 1.598,82 | 1.646,78 | 1.696,18 |
| Superior      | V     | 1.585,98 | 1.633,56 | 1.682,57 | 1.733,04 | 1.785,03 | 1.838,59 | 1.893,74 | 1.950,56 | 2.009,07 | 2.069,34 |

## X.4.2 - CARREIRA DE COMANDANTE DE AERONAVE DO GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR

| NÍVEL DE     | NÍVEL |   |   |   |   | GR | AU |   |   |   |   |
|--------------|-------|---|---|---|---|----|----|---|---|---|---|
| ESCOLARIDADE | NIVEL | A | В | С | D | Е  | F  | G | Н | I | J |

| Intermediário | I   | 715,91   | 737,39   | 759,51   | 782,29   | 805,76   | 829,94   | 854,83   | 880,48   | 906,89   | 934,10    |
|---------------|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|
| Intermediário | II  | 873,41   | 899,61   | 926,60   | 954,40   | 983,03   | 1.012,52 | 1.042,90 | 1.074,18 | 1.106,41 | 1.139,60  |
| Intermediário | III | 1.065,56 | 1.097,53 | 1.130,45 | 1.164,37 | 1.199,30 | 1.235,28 | 1.272,33 | 1.310,50 | 1.349,82 | 1.390,31  |
| Superior      | IV  | 1.299,98 | 1.338,98 | 1.379,15 | 1.420,53 | 1.463,14 | 1.507,04 | 1.552,25 | 1.598,82 | 1.646,78 | 1.696,18  |
| Superior      | V   | 1.585,98 | 1.633,56 | 1.682,57 | 1.733,04 | 1.785,03 | 1.838,59 | 1.893,74 | 1.950,56 | 2.009,07 | 2.069,34" |

## ANEXO II

# (a que se refere o art. $2^{\circ}$ da Lei $n^{\circ}$ , de de de 2013) "ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005)

(...)

- I.4 Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras de Técnico Universitário e de Técnico Universitário da Saúde
- I.4.1 Carreira de Técnico Universitário

Carga horária: 30 horas

| NÍVEL DE                                     | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                 | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Ensino Médio                                 | I     | 715,91   | 737,39   | 759,51   | 782,29   | 805,76   | 829,94   | 854,83   | 880,48   | 906,89   | 934,10   |
| Ensino Médio                                 | II    | 873,41   | 899,61   | 926,60   | 954,40   | 983,03   | 1.012,52 | 1.042,90 | 1.074,18 | 1.106,41 | 1.139,60 |
| Ensino Médio                                 | III   | 1.065,56 | 1.097,53 | 1.130,45 | 1.164,37 | 1.199,30 | 1.235,28 | 1.272,33 | 1.310,50 | 1.349,82 | 1.390,31 |
| Superior                                     | IV    | 1.299,98 | 1.338,98 | 1.379,15 | 1.420,53 | 1.463,14 | 1.507,04 | 1.552,25 | 1.598,82 | 1.646,78 | 1.696,18 |
| Superior                                     | V     | 1.585,98 | 1.633,56 | 1.682,57 | 1.733,04 | 1.785,03 | 1.838,59 | 1.893,74 | 1.950,56 | 2.009,07 | 2.069,34 |
| Pós-graduação "lato sensu" / "stricto sensu" | VI    | 1.934,90 | 1.992,94 | 2.052,73 | 2.114,31 | 2.177,74 | 2.243,07 | 2.310,37 | 2.379,68 | 2.451,07 | 2.524,60 |

Carga horária: 40 horas

| NÍVEL DE     | NÚVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|--------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE | NÍVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Ensino Médio | I     | 954,55   | 983,19   | 1.012,68 | 1.043,06 | 1.074,35 | 1.106,59 | 1.139,78 | 1.173,98 | 1.209,20 | 1.245,47 |
| Ensino Médio | II    | 1.164,55 | 1.199,49 | 1.235,47 | 1.272,54 | 1.310,71 | 1.350,03 | 1.390,53 | 1.432,25 | 1.475,22 | 1.519,47 |
| Ensino Médio | III   | 1.420,75 | 1.463,37 | 1.507,28 | 1.552,49 | 1.599,07 | 1.647,04 | 1.696,45 | 1.747,35 | 1.799,77 | 1.853,76 |
| Superior     | IV    | 1.733,32 | 1.785,32 | 1.838,88 | 1.894,04 | 1.950,86 | 2.009,39 | 2.069,67 | 2.131,76 | 2.195,72 | 2.261,59 |
| Superior     | V     | 2.114,65 | 2.178,09 | 2.243,43 | 2.310,73 | 2.380,05 | 2.451,46 | 2.525,00 | 2.600,75 | 2.678,77 | 2.759,14 |

| Pós-graduação "lato sensu" / VI "stricto sensu" | 2.579,87 | 2.657,27 | 2.736,98 | 2.819,09 | 2.903,67 | 2.990,78 | 3.080,50 | 3.172,91 | 3.268,10 | 3.366,15 |  |
|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|--|
|---|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|--|

## I.4.2 - Carreira de Técnico Universitário de Saúde

Carga horária: 30 horas

| NÍVEL DE                                     | NÍVEI |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                 | NÍVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Ensino Médio                                 | I     | 715,91   | 737,39   | 759,51   | 782,29   | 805,76   | 829,94   | 854,83   | 880,48   | 906,89   | 934,10   |
| Ensino Médio                                 | II    | 873,41   | 899,61   | 926,60   | 954,40   | 983,03   | 1.012,52 | 1.042,90 | 1.074,18 | 1.106,41 | 1.139,60 |
| Ensino Médio                                 | III   | 1.065,56 | 1.097,53 | 1.130,45 | 1.164,37 | 1.199,30 | 1.235,28 | 1.272,33 | 1.310,50 | 1.349,82 | 1.390,31 |
| Superior                                     | IV    | 1.299,98 | 1.338,98 | 1.379,15 | 1.420,53 | 1.463,14 | 1.507,04 | 1.552,25 | 1.598,82 | 1.646,78 | 1.696,18 |
| Superior                                     | V     | 1.585,98 | 1.633,56 | 1.682,57 | 1.733,04 | 1.785,03 | 1.838,59 | 1.893,74 | 1.950,56 | 2.009,07 | 2.069,34 |
| Pós-graduação "lato sensu" / "stricto sensu" | VI    | 1.934,90 | 1.992,94 | 2.052,73 | 2.114,31 | 2.177,74 | 2.243,07 | 2.310,37 | 2.379,68 | 2.451,07 | 2.524,60 |

Carga horária: 40 horas

| NÍVEL DE                                     | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |           |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|
| ESCOLARIDADE                                 | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J         |
| Ensino Médio                                 | I     | 954,55   | 983,19   | 1.012,68 | 1.043,06 | 1.074,35 | 1.106,59 | 1.139,78 | 1.173,98 | 1.209,20 | 1.245,47  |
| Ensino Médio                                 | II    | 1.164,55 | 1.199,49 | 1.235,47 | 1.272,54 | 1.310,71 | 1.350,03 | 1.390,53 | 1.432,25 | 1.475,22 | 1.519,47  |
| Ensino Médio                                 | III   | 1.420,75 | 1.463,37 | 1.507,28 | 1.552,49 | 1.599,07 | 1.647,04 | 1.696,45 | 1.747,35 | 1.799,77 | 1.853,76  |
| Superior                                     | IV    | 1.733,32 | 1.785,32 | 1.838,88 | 1.894,04 | 1.950,86 | 2.009,39 | 2.069,67 | 2.131,76 | 2.195,72 | 2.261,59  |
| Superior                                     | V     | 2.114,65 | 2.178,09 | 2.243,43 | 2.310,73 | 2.380,05 | 2.451,46 | 2.525,00 | 2.600,75 | 2.678,77 | 2.759,14  |
| Pós-graduação "lato sensu" / "stricto sensu" | VI    | 2.579,87 | 2.657,27 | 2.736,98 | 2.819,09 | 2.903,67 | 2.990,78 | 3.080,50 | 3.172,91 | 3.268,10 | 3.366,15" |

#### **ANEXO III**

(a que se refere o art. 3º da Lei nº, de de de 2013)

## "ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005)

## TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

I.1 - Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da SES

(...)

I.1.2 - Carreira de Técnico de Gestão de Saúde

Carga horária: 30 horas

| NÍVEL DE      | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|---------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE  | NÍVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Intermediário | I     | 715,91   | 737,39   | 759,51   | 782,29   | 805,76   | 829,94   | 854,83   | 880,48   | 906,89   | 934,10   |
| Intermediário | II    | 873,41   | 899,61   | 926,60   | 954,40   | 983,03   | 1.012,52 | 1.042,90 | 1.074,18 | 1.106,41 | 1.139,60 |
| Intermediário | III   | 1.065,56 | 1.097,53 | 1.130,45 | 1.164,37 | 1.199,30 | 1.235,28 | 1.272,33 | 1.310,50 | 1.349,82 | 1.390,31 |
| Intermediário | IV    | 1.299,98 | 1.338,98 | 1.379,15 | 1.420,53 | 1.463,14 | 1.507,04 | 1.552,25 | 1.598,82 | 1.646,78 | 1.696,18 |
| Superior      | V     | 1.585,98 | 1.633,56 | 1.682,57 | 1.733,04 | 1.785,03 | 1.838,59 | 1.893,74 | 1.950,56 | 2.009,07 | 2.069,34 |

Carga horária: 40 horas

| NÍVEL DE<br>ESCOLARIDADE | NÍVEL - | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |          |          |  |
|--------------------------|---------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|--|
|                          |         | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |  |
| Intermediário            | I       | 954,55   | 983,19   | 1.012,68 | 1.043,06 | 1.074,35 | 1.106,59 | 1.139,78 | 1.173,98 | 1.209,20 | 1.245,47 |  |
| Intermediário            | II      | 1.164,55 | 1.199,49 | 1.235,47 | 1.272,54 | 1.310,71 | 1.350,03 | 1.390,53 | 1.432,25 | 1.475,22 | 1.519,47 |  |
| Intermediário            | III     | 1.420,75 | 1.463,37 | 1.507,28 | 1.552,49 | 1.599,07 | 1.647,04 | 1.696,45 | 1.747,35 | 1.799,77 | 1.853,76 |  |
| Intermediário            | IV      | 1.733,32 | 1.785,32 | 1.838,88 | 1.894,04 | 1.950,86 | 2.009,39 | 2.069,67 | 2.131,76 | 2.195,72 | 2.261,59 |  |
| Superior                 | V       | 2.114,65 | 2.178,09 | 2.243,43 | 2.310,73 | 2.380,05 | 2.451,46 | 2.525,00 | 2.600,75 | 2.678,77 | 2.759,14 |  |

# I.1.3 - Carreira de Técnico de Atenção à Saúde Carga horária: 30 horas

| NÍVEL DE<br>ESCOLARIDADE | NÍVEL | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |          |           |  |
|--------------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|--|
|                          |       | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J         |  |
| Intermediário            | I     | 715,91   | 737,39   | 759,51   | 782,29   | 805,76   | 829,94   | 854,83   | 880,48   | 906,89   | 934,10    |  |
| Intermediário            | II    | 873,41   | 899,61   | 926,60   | 954,40   | 983,03   | 1.012,52 | 1.042,90 | 1.074,18 | 1.106,41 | 1.139,60  |  |
| Intermediário            | III   | 1.065,56 | 1.097,53 | 1.130,45 | 1.164,37 | 1.199,30 | 1.235,28 | 1.272,33 | 1.310,50 | 1.349,82 | 1.390,31  |  |
| Intermediário            | IV    | 1.299,98 | 1.338,98 | 1.379,15 | 1.420,53 | 1.463,14 | 1.507,04 | 1.552,25 | 1.598,82 | 1.646,78 | 1.696,18  |  |
| Superior                 | V     | 1.585,98 | 1.633,56 | 1.682,57 | 1.733,04 | 1.785,03 | 1.838,59 | 1.893,74 | 1.950,56 | 2.009,07 | 2.069,34" |  |

#### **ANEXO IV**

## (a que se refere o § 1ºdo art. 5º da Lei nº, de de 2013)

#### "ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005)

## TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

- I.1 Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da SES
- I.1.1 Carreira de Auxiliar de Apoio à Gestão e Atenção à Saúde

Carga horária: 30 horas

| NÍVEL DE<br>ESCOLARIDADE | NÍVEL | GRAU   |        |        |        |        |        |        |        |        |          |  |
|--------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|--|
|                          | MIVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I      | J        |  |
| Fundamental Incompleto   | I     | 508,50 | 510,53 | 512,58 | 514,63 | 516,68 | 518,75 | 520,83 | 532,79 | 548,78 | 565,24   |  |
| Fundamental              | II    | 533,93 | 544,37 | 560,70 | 577,52 | 594,85 | 612,70 | 631,08 | 650,01 | 669,51 | 689,59   |  |
| Fundamental              | III   | 644,79 | 664,13 | 684,06 | 704,58 | 725,72 | 747,49 | 769,91 | 793,01 | 816,80 | 841,30   |  |
| Intermediário            | IV    | 786,64 | 810,24 | 834,55 | 859,59 | 885,37 | 911,94 | 939,29 | 967,47 | 996,50 | 1.026,39 |  |

(...)

- I.2 Tabelas de Vencimento das Carreiras da Fhemig
- I.2.1 Carreiras de Auxiliar de Apoio da Saúde

Carga horária: 30 horas

| iga norana. 50 noras                    |       |        |        |        |        |        |        |        |        |        |           |  |
|---|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|-----------|--|
| NÍVEL DE                                | NÍVEL | GRAU   |        |        |        |        |        |        |        |        |           |  |
| ESCOLARIDADE                            | NIVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | Ι      | J         |  |
| Fundamental Incompleto                  | I     | 508,50 | 510,53 | 512,58 | 514,63 | 516,68 | 518,75 | 520,83 | 532,79 | 548,78 | 565,24    |  |
| Fundamental Incompleto /<br>Fundamental | II    | 533,93 | 544,37 | 560,70 | 577,52 | 594,85 | 612,70 | 631,08 | 650,01 | 669,51 | 689,59    |  |
| Fundamental                             | III   | 644,79 | 664,13 | 684,06 | 704,58 | 725,72 | 747,49 | 769,91 | 793,01 | 816,80 | 841,30    |  |
| Intermediário                           | IV    | 786,64 | 810,24 | 834,55 | 859,59 | 885,37 | 911,94 | 939,29 | 967,47 | 996,50 | 1.026,39" |  |

#### ANEXO V

(a que se refere o § 2º do art. 5º da Lei nº......, de ..... de .......de 2013)

#### "ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

# TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DEFESA SOCIAL DO PODER EXECUTIVO

I.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL - SEDS - E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CBMMG

#### I.1.1 - CARREIRA DE AUXILIAR EXECUTIVO DA DEFESA SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE<br>ESCOLARIDADE       | NÍVEL | GRAU   |        |        |        |        |        |        |        |        |        |
|--------------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
|                                |       | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I      | J      |
| 4ª série do ensino fundamental | I     | 508,50 | 510,53 | 512,58 | 514,63 | 516,68 | 518,75 | 520,83 | 522,91 | 533,54 | 549,54 |
| 4ª série do ensino fundamental | II    | 533,93 | 536,06 | 538,20 | 540,36 | 549,89 | 566,39 | 583,38 | 600,88 | 618,90 | 637,47 |
| Fundamental                    | III   | 566,74 | 583,74 | 601,25 | 619,29 | 637,87 | 657,01 | 676,72 | 697,02 | 717,93 | 739,47 |
| Fundamental                    | IV    | 657,42 | 677,14 | 697,45 | 718,38 | 739,93 | 762,13 | 784,99 | 808,54 | 832,80 | 857,78 |
| Intermediário                  | V     | 762,61 | 785,48 | 809,05 | 833,32 | 858,32 | 884,07 | 910,59 | 937,91 | 966,05 | 995,03 |

(...)

#### I.2.1 - CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE<br>ESCOLARIDADE       | NÍVEL | GRAU   |        |        |        |        |        |        |        |        |        |
|--------------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
|                                |       | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I      | J      |
| 4ª série do ensino fundamental | I     | 508,50 | 510,53 | 512,58 | 514,63 | 516,68 | 518,75 | 520,83 | 522,91 | 533,54 | 549,54 |
| 4ª série do ensino fundamental | II    | 533,93 | 536,06 | 538,20 | 540,36 | 549,89 | 566,39 | 583,38 | 600,88 | 618,90 | 637,47 |
| Fundamental                    | III   | 566,74 | 583,74 | 601,25 | 619,29 | 637,87 | 657,01 | 676,72 | 697,02 | 717,93 | 739,47 |
| Fundamental                    | IV    | 657,42 | 677,14 | 697,45 | 718,38 | 739,93 | 762,13 | 784,99 | 808,54 | 832,80 | 857,78 |
| Intermediário                  | V     | 762,61 | 785,48 | 809,05 | 833,32 | 858,32 | 884,07 | 910,59 | 937,91 | 966,05 | 995,03 |

 $(\ldots)$ 

#### **ANEXO II**

## (a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

(...)

II.2 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA E DO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS II.2.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO RURAL

| NÍVEL DE     | NÍVEL |   | GRAU |   |   |   |   |   |   |   |   |  |  |
|--------------|-------|---|------|---|---|---|---|---|---|---|---|--|--|
| ESCOLARIDADE |       | A | В    | С | D | Е | F | G | Н | I | J |  |  |

<sup>1.2 -</sup> TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA

| 4ª série do ensino fundamental | I   | 508,50 | 510,53 | 512,58 | 514,63 | 516,68 | 518,75   | 520,83   | 522,91   | 533,54   | 549,54   |
|--------------------------------|-----|--------|--------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 4ª série do ensino fundamental | II  | 533,93 | 536,06 | 538,20 | 540,36 | 549,89 | 566,39   | 583,38   | 600,88   | 618,90   | 637,47   |
| Fundamental                    | III | 566,74 | 583,74 | 601,25 | 619,29 | 637,87 | 657,01   | 676,72   | 697,02   | 717,93   | 739,47   |
| Fundamental                    | IV  | 657,42 | 677,14 | 697,45 | 718,38 | 739,93 | 762,13   | 784,99   | 808,54   | 832,80   | 857,78   |
| Intermediário                  | V   | 762,61 | 785,48 | 809,05 | 833,32 | 858,32 | 884,07   | 910,59   | 937,91   | 966,05   | 995,03   |
| Superior                       | VI  | 884,61 | 911,15 | 938,48 | 966,63 | 995,63 | 1.025,50 | 1.056,27 | 1.087,96 | 1.120,59 | 1.154,21 |

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE                       | NÍVEI |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|--------------------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                   | NÍVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| 4ª série do ensino fundamental | I     | 678,00   | 680,71   | 683,43   | 686,17   | 688,91   | 691,67   | 694,44   | 697,21   | 700,00   | 702,80   |
| 4ª série do ensino fundamental | II    | 711,90   | 714,75   | 717,61   | 720,48   | 723,36   | 726,25   | 729,16   | 732,07   | 735,00   | 737,94   |
| Fundamental                    | III   | 747,50   | 750,48   | 753,49   | 756,50   | 759,53   | 762,56   | 765,62   | 768,68   | 771,75   | 774,84   |
| Fundamental                    | IV    | 784,87   | 788,01   | 791,16   | 794,33   | 797,50   | 800,69   | 822,36   | 847,03   | 872,44   | 898,61   |
| Intermediário                  | V     | 840,23   | 865,44   | 891,40   | 918,14   | 945,69   | 974,06   | 1.003,28 | 1.033,38 | 1.064,38 | 1.096,31 |
| Superior                       | VI    | 1.025,08 | 1.055,83 | 1.087,51 | 1.120,13 | 1.153,74 | 1.188,35 | 1.224,00 | 1.260,72 | 1.298,54 | 1.337,50 |

(...)

### ANEXO VI

## (a que se refere o inciso VI do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005) TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

VI.1 - Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e Ensino Superior - Sectes -, da Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais - Cetec -, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - Fapemig -, da Fundação João Pinheiro - FJP -, do Instituto de Geociências Aplicadas - IGA - e da Fundação Centro Internacional de Educação, Capacitação e Pesquisa Aplicada em Águas - Hidroex

VI.1.1 - CARREIRA DE AUXILIAR EM ATIVIDADES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE                       | NÍVEL |        |        |        |        |        |        |        | GRAU   |        |        |        |        |        |        |        |
|--------------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| ESCOLARIDADE                   | NIVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I      | J      | L      | M      | N      | О      | P      |
| 4ª série do ensino fundamental | I     | 508,50 | 510,53 | 512,58 | 514,63 | 516,68 | 518,75 | 520,83 | 522,91 | 525,00 | 527,10 | 529,21 | 531,33 | 544,66 | 561,00 | 577,83 |
| Fundamental                    | II    | 533,93 | 536,06 | 538,20 | 540,36 | 542,52 | 544,69 | 556,50 | 573,19 | 590,39 | 608,10 | 626,35 | 645,14 | 664,49 | 684,42 | 704,96 |

| Fundamental   | III | 568,59 | 585,65 | 603,22 | 621,32 | 639,96 | 659,16 | 678,93 | 699,30 | 720,28 | 741,88 | 764,14 | 787,07 | 810,68 | 835,00   | 860,05   |
|---------------|-----|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|----------|
| Intermediário | IV  | 693,68 | 714,49 | 735,93 | 758,01 | 780,75 | 804,17 | 828,29 | 853,14 | 878,74 | 905,10 | 932,25 | 960,22 | 989,03 | 1.018,70 | 1.049,26 |

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE                       | NÍMEI |        |        |        |        |        |        |        | GRAU   |        |        |        |          |          |          |          |
|--------------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                   | NÍVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I      | J      | L      | M        | N        | О        | P        |
| 4ª série do ensino fundamental | Ι     | 678,00 | 680,71 | 683,43 | 686,17 | 688,91 | 691,67 | 694,44 | 697,21 | 700,00 | 702,80 | 705,61 | 708,44   | 711,27   | 714,11   | 716,97   |
| Fundamental                    | II    | 711,90 | 714,75 | 717,61 | 720,48 | 723,36 | 726,25 | 729,16 | 732,07 | 735,00 | 737,94 | 740,89 | 743,86   | 746,83   | 749,82   | 752,82   |
| Fundamental                    | III   | 747,50 | 750,48 | 753,49 | 756,50 | 759,53 | 762,56 | 765,62 | 768,68 | 771,75 | 777,21 | 800,53 | 824,54   | 849,28   | 874,76   | 901,00   |
| Intermediário                  | IV    | 784,87 | 788,01 | 791,16 | 794,33 | 817,93 | 842,46 | 867,74 | 893,77 | 920,58 | 948,20 | 976,65 | 1.005,94 | 1.036,12 | 1.067,21 | 1.099,22 |

(...)

### ANEXO VII

## (a que se refere o inciso VII do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

## TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE CULTURA

VII.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC -, FUNDAÇÃO DE ARTE DE OURO PRETO -FAOP - E FUNDAÇÃO CULTURAL E EDUCATIVA TV MINAS

VII.1.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE CULTURA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE                       | NÍVEL |        |        |        |        | GR.    | AU     |        |        |        |        |
|--------------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| ESCOLARIDADE                   | NIVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I      | J      |
| 4ª série do ensino fundamental | I     | 508,50 | 510,53 | 512,58 | 514,63 | 516,68 | 518,75 | 520,83 | 522,91 | 533,54 | 549,54 |
| 4ª série do ensino fundamental | II    | 533,93 | 536,06 | 538,20 | 540,36 | 549,89 | 566,39 | 583,38 | 600,88 | 618,90 | 637,47 |
| Fundamental                    | III   | 566,74 | 583,74 | 601,25 | 619,29 | 637,87 | 657,01 | 676,72 | 697,02 | 717,93 | 739,47 |
| Fundamental                    | IV    | 657,42 | 677,14 | 697,45 | 718,38 | 739,93 | 762,13 | 784,99 | 808,54 | 832,80 | 857,78 |
| Intermediário                  | V     | 762,61 | 785,48 | 809,05 | 833,32 | 858,32 | 884,07 | 910,59 | 937,91 | 966,05 | 995,03 |

(...)

VII.2 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA FUNDAÇÃO CLÓVIS SALGADO - FCS

VII.2.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO ARTÍSTICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE                       | NÍVEL |        |        |        |        | GR     | AU     |        |        |        |        |
|--------------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| ESCOLARIDADE                   | NÍVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I      | J      |
| 4ª série do ensino fundamental | I     | 508,50 | 510,53 | 512,58 | 514,63 | 516,68 | 518,75 | 520,83 | 522,91 | 533,54 | 549,54 |
| 4ª série do ensino fundamental | II    | 533,93 | 536,06 | 538,20 | 540,36 | 549,89 | 566,39 | 583,38 | 600,88 | 618,90 | 637,47 |
| Fundamental                    | III   | 566,74 | 583,74 | 601,25 | 619,29 | 637,87 | 657,01 | 676,72 | 697,02 | 717,93 | 739,47 |
| Fundamental                    | IV    | 657,42 | 677,14 | 697,45 | 718,38 | 739,93 | 762,13 | 784,99 | 808,54 | 832,80 | 857,78 |
| Fundamental                    | V     | 762,61 | 785,48 | 809,05 | 833,32 | 858,32 | 884,07 | 910,59 | 937,91 | 966,05 | 995,03 |

(...)

VIÍ.3 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE MINAS GERAIS - IEPHA-MG

VII.3.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO, PROTEÇÃO E RESTAURO

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE                       | NÍVEL |        |        |        |        | GR     | AU     |        |        |        |        |
|--------------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| ESCOLARIDADE                   | NIVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I      | J      |
| 4ª série do ensino fundamental | I     | 508,50 | 510,53 | 512,58 | 514,63 | 516,68 | 518,75 | 520,83 | 522,91 | 532,32 | 548,29 |
| 4ª série do ensino fundamental | II    | 533,93 | 536,06 | 538,20 | 540,36 | 548,63 | 565,09 | 582,04 | 599,51 | 617,49 | 636,02 |
| Fundamental                    | III   | 565,45 | 582,41 | 599,88 | 617,88 | 636,41 | 655,51 | 675,17 | 695,43 | 716,29 | 737,78 |
| Fundamental                    | IV    | 655,92 | 675,59 | 695,86 | 716,74 | 738,24 | 760,39 | 783,20 | 806,69 | 830,90 | 855,82 |
| Fundamental                    | V     | 760,86 | 783,69 | 807,20 | 831,42 | 856,36 | 882,05 | 908,51 | 935,77 | 963,84 | 992,75 |

(...)

#### ANEXO VIII

## (a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei nº15.961, de 30 de dezembro de 2005) TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

VIII.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDESE -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTES E DA JUVENTUDE - SEEJ -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E POLÍTICA URBANA - SEDRU -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - SEAPA -, DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E EMPREGO - SETE -, DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO DE MINAS GERAIS - UTRAMIG -, DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE - AGÊNCIA RMBH - E DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ARSAE-MG.

VIII.1.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

## CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE                                       | NÍVEL |        |        |        |        | GR     | AU     |        |        |        |        |
|--|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| ESCOLARIDADE                                   | NIVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I      | J      |
| 4ª série do ensino fundamental/<br>Fundamental | Ι     | 508,50 | 510,53 | 512,58 | 514,63 | 516,68 | 518,75 | 520,83 | 526,20 | 541,99 | 558,25 |
| Fundamental                                    | II    | 533,93 | 536,06 | 538,20 | 542,33 | 558,60 | 575,35 | 592,62 | 610,39 | 628,71 | 647,57 |
| Fundamental                                    | III   | 575,71 | 592,99 | 610,78 | 629,10 | 647,97 | 667,41 | 687,43 | 708,06 | 729,30 | 751,18 |
| Intermediário                                  | IV    | 667,83 | 687,86 | 708,50 | 729,76 | 751,65 | 774,20 | 797,42 | 821,35 | 845,99 | 871,37 |

(...)

VIII.5 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA LOTERIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - LEMG VIII.5.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE GESTÃO LOTÉRICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE                       | NÍVEL |        |        |        |        |        |        |          | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |
|--------------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                   | NIVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G        | Н        | I        | J        | L        | M        | N        | О        | P        |
| 4ª série do ensino fundamental | I     | 508,50 | 510,53 | 512,58 | 514,63 | 526,70 | 542,51 | 558,78   | 575,54   | 592,81   | 610,59   | 628,91   | 647,78   | 667,21   | 687,23   | 707,85   |
| 4ª série do ensino fundamental | II    | 542,85 | 559,13 | 575,90 | 593,18 | 610,98 | 629,31 | 648,19   | 667,63   | 687,66   | 708,29   | 729,54   | 751,42   | 773,97   | 797,19   | 821,10   |
| Fundamental                    | III   | 629,70 | 648,59 | 668,05 | 688,09 | 708,73 | 730,00 | 751,90   | 774,45   | 797,69   | 821,62   | 846,26   | 871,65   | 897,80   | 924,74   | 952,48   |
| Fundamental                    | IV    | 730,45 | 752,37 | 774,94 | 798,19 | 822,13 | 846,79 | 872,20   | 898,36   | 925,32   | 953,07   | 981,67   | 1.011,12 | 1.041,45 | 1.072,69 | 1.104,87 |
| Intermediário                  | V     | 847,32 | 872,74 | 898,93 | 925,89 | 953,67 | 982,28 | 1.011,75 | 1.042,10 | 1.073,37 | 1.105,57 | 1.138,73 | 1.172,90 | 1.208,08 | 1.244,32 | 1.281,65 |

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE                       | NÍVEL |          |          |          |          |          |          |          | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |
|--------------------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                   | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        | L        | M        | N        | О        | P        |
| 4ª série do ensino fundamental | I     | 678,00   | 680,71   | 683,43   | 686,17   | 702,77   | 723,86   | 745,57   | 767,94   | 790,98   | 814,71   | 839,15   | 864,32   | 890,25   | 916,96   | 944,47   |
| 4ª série do ensino fundamental | II    | 724,31   | 746,04   | 768,42   | 791,47   | 815,22   | 839,67   | 864,86   | 890,81   | 917,53   | 945,06   | 973,41   | 1.002,62 | 1.032,69 | 1.063,67 | 1.095,58 |
| Fundamental                    | III   | 840,20   | 865,41   | 891,37   | 918,11   | 945,65   | 974,02   | 1.003,24 | 1.033,34 | 1.064,34 | 1.096,27 | 1.129,16 | 1.163,03 | 1.197,92 | 1.233,86 | 1.270,88 |
| Fundamental                    | IV    | 974,63   | 1.003,87 | 1.033,99 | 1.065,01 | 1.096,96 | 1.129,87 | 1.163,76 | 1.198,67 | 1.234,63 | 1.271,67 | 1.309,82 | 1.349,12 | 1.389,59 | 1.431,28 | 1.474,22 |
| Intermediário                  | V     | 1.130,57 | 1.164,49 | 1.199,43 | 1.235,41 | 1.272,47 | 1.310,64 | 1.349,96 | 1.390,46 | 1.432,18 | 1.475,14 | 1.519,40 | 1.564,98 | 1.611,93 | 1.660,28 | 1.710,09 |

(...)
VIII.6 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TELECOMUNICAÇÕES - DETEL/MG
VIII.6.1 - CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO DE TELECOMUNICAÇÕES
CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE                       | NÍVEI |        |        |        |        | GR.    | AU     |          |          |          |          |
|--------------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                   | NÍVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G        | Н        | I        | J        |
| 4ª série do ensino fundamental | I     | 508,50 | 510,53 | 512,58 | 514,63 | 526,70 | 542,51 | 558,78   | 575,54   | 592,81   | 610,59   |
| Fundamental                    | II    | 542,85 | 559,13 | 575,90 | 593,18 | 610,98 | 629,31 | 648,19   | 667,63   | 687,66   | 708,29   |
| Fundamental                    | III   | 629,70 | 648,59 | 668,05 | 688,09 | 708,73 | 730,00 | 751,90   | 774,45   | 797,69   | 821,62   |
| Intermediário                  | IV    | 730,45 | 752,37 | 774,94 | 798,19 | 822,13 | 846,79 | 872,20   | 898,36   | 925,32   | 953,07   |
| Intermediário                  | V     | 847,32 | 872,74 | 898,93 | 925,89 | 953,67 | 982,28 | 1.011,75 | 1.042,10 | 1.073,37 | 1.105,57 |

(...)

VIII.7 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO NORTE E NORDESTE DE MINAS GERAIS - IDENE VIII.7.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE                       | NÍVEL |        |        |        |        |        |        | GRAU   |        |          |          |          |          |          |
|--------------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                   | NIVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I        | J        | L        | M        | N        |
| 4ª série do ensino fundamental | I     | 678,00 | 680,71 | 683,43 | 686,17 | 688,91 | 691,67 | 694,44 | 697,21 | 700,00   | 702,80   | 705,61   | 708,44   | 711,27   |
| 4ª série do ensino fundamental | II    | 711,90 | 714,75 | 717,61 | 720,48 | 723,36 | 726,25 | 729,16 | 732,07 | 735,00   | 737,94   | 740,89   | 743,86   | 746,83   |
| Fundamental                    | III   | 747,50 | 750,48 | 753,49 | 756,50 | 759,53 | 762,56 | 765,62 | 768,68 | 771,75   | 774,84   | 797,91   | 821,84   | 846,50   |
| Fundamental                    | IV    | 784,87 | 788,01 | 791,16 | 794,33 | 797,50 | 800,69 | 822,36 | 847,03 | 872,44   | 898,61   | 925,57   | 953,34   | 981,94   |
| Intermediário                  | V     | 824,11 | 827,41 | 847,56 | 872,99 | 899,18 | 926,15 | 953,94 | 982,55 | 1.012,03 | 1.042,39 | 1.073,66 | 1.105,87 | 1.139,05 |

(...)

VIII.8 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ADEMG VIII.8.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO DE ESTÁDIOS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| Crittorinor                       | •     |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |        |
|-----------------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| NÍVEL DE                          | NÍVEL |        |        |        |        |        |        |        | GRAU   |        |        |        |        |        |        |        |
| ESCOLARIDADE                      | NIVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I      | J      | L      | M      | N      | О      | P      |
| 4ª série do ensino<br>fundamental | I     | 508,50 | 510,53 | 512,58 | 514,63 | 516,68 | 518,75 | 526,85 | 542,66 | 558,94 | 575,70 | 592,97 | 610,76 | 629,09 | 647,96 | 667,40 |
| 4ª série do ensino                | II    | 533,93 | 536,06 | 543,00 | 559,29 | 576,06 | 593,35 | 611,15 | 629,48 | 648,37 | 667,82 | 687,85 | 708,49 | 729,74 | 751,63 | 774,18 |

| fundamental   |     |        |        |        |        |        |        |        |        |          |          |          |          |          |          |          |
|---------------|-----|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Fundamental   | III | 593,72 | 611,53 | 629,87 | 648,77 | 668,23 | 688,28 | 708,93 | 730,20 | 752,10   | 774,67   | 797,91   | 821,84   | 846,50   | 871,89   | 898,05   |
| Fundamental   | IV  | 688,71 | 709,37 | 730,65 | 752,57 | 775,15 | 798,41 | 822,36 | 847,03 | 872,44   | 898,61   | 925,57   | 953,34   | 981,94   | 1.011,40 | 1.041,74 |
| Intermediário | V   | 798,91 | 822,87 | 847,56 | 872,99 | 899,18 | 926,15 | 953,94 | 982,55 | 1.012,03 | 1.042,39 | 1.073,66 | 1.105,87 | 1.139,05 | 1.173,22 | 1.208,42 |

(...)

#### ANEXO IX

## (a que se refere o inciso IX do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005) TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTES E

IX.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS - SETOP -, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DER-MG -, E DO DEPARTAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - DEOP

**OBRAS PÚBLICAS** 

IX.1.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE                       | NÍVEL |        |        |        |        | GR     | AU     |        |        |        |          |
|--------------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|
| ESCOLARIDADE                   | NIVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I      | J        |
| 4ª série do ensino fundamental | I     | 508,50 | 510,53 | 512,58 | 514,63 | 516,68 | 518,75 | 520,83 | 526,21 | 542,00 | 558,26   |
|                                | II    | 533,93 | 536,06 | 538,20 | 542,34 | 558,61 | 575,37 | 592,63 | 610,41 | 628,72 | 647,58   |
| Fundamental                    | III   | 575,73 | 593,00 | 610,79 | 629,11 | 647,98 | 667,42 | 687,45 | 708,07 | 729,31 | 751,19   |
|                                | IV    | 667,84 | 687,88 | 708,51 | 729,77 | 751,66 | 774,21 | 797,44 | 821,36 | 846,00 | 871,38   |
| Intermediário                  | V     | 774,70 | 797,94 | 821,88 | 846,53 | 871,93 | 898,09 | 925,03 | 952,78 | 981,36 | 1.010,80 |

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE               | NÍVEI |        |        |        |        | GR     | AU     |        |          |          |          |
|------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE           | NÍVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н        | I        | J        |
| Fundamental incompleto | I     | 678,00 | 680,71 | 683,43 | 686,17 | 688,91 | 691,67 | 694,44 | 697,21   | 700,00   | 702,80   |
|                        | II    | 711,90 | 714,75 | 717,61 | 720,48 | 723,36 | 726,25 | 729,16 | 732,07   | 735,00   | 737,94   |
| Fundamental            | III   | 747,50 | 750,48 | 753,49 | 756,50 | 759,53 | 762,56 | 765,62 | 768,68   | 774,89   | 798,14   |
|                        | IV    | 784,87 | 788,01 | 791,16 | 794,33 | 798,64 | 822,60 | 847,28 | 872,70   | 898,88   | 925,84   |
| Médio                  | V     | 824,11 | 847,81 | 873,24 | 899,44 | 926,42 | 954,22 | 982,84 | 1.012,33 | 1.042,70 | 1.073,98 |

(...)

### ANEXO X

## (a que se refere o inciso X do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

X.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SEPLAG, SEGOV, AUGE, AGE, ERMG-BR, ERMG-RJ E GABINETE MILITAR DO GOVERNADOR, SECRETARIA DE ESTADO DE CASA CIVIL E DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

X.1.1 - CARREIRA DE OFICIAL DE SERVIÇOS OPERACIONAIS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE                       | NÍVEL |        |        |        |        | GR.    | AU     |        |        |        |          |
|--------------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|
| ESCOLARIDADE                   | NIVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I      | J        |
| 4ª série do ensino fundamental | I     | 508,50 | 510,53 | 512,58 | 514,63 | 516,68 | 518,75 | 520,83 | 526,21 | 542,00 | 558,26   |
| 4ª série do ensino fundamental | II    | 533,93 | 536,06 | 538,20 | 542,34 | 558,61 | 575,37 | 592,63 | 610,41 | 628,72 | 647,58   |
| Fundamental                    | III   | 575,73 | 593,00 | 610,79 | 629,11 | 647,99 | 667,43 | 687,45 | 708,07 | 729,32 | 751,19   |
| Fundamental                    | IV    | 667,84 | 687,88 | 708,52 | 729,77 | 751,67 | 774,22 | 797,44 | 821,37 | 846,01 | 871,39   |
| Intermediário                  | V     | 774,70 | 797,94 | 821,88 | 846,54 | 871,93 | 898,09 | 925,03 | 952,78 | 981,37 | 1.010,81 |

## X.1.2 - CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GOVERNAMENTAIS

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE      | NÚVEL |        |        |        |        | GR     | <b>A</b> U |        |          |          |          |
|---------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|------------|--------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE  | NÍVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F          | G      | Н        | I        | J        |
| Fundamental   | I     | 508,50 | 510,53 | 512,58 | 514,63 | 516,68 | 527,01     | 542,82 | 559,10   | 575,87   | 593,15   |
| Fundamental   | II    | 533,93 | 543,16 | 559,45 | 576,23 | 593,52 | 611,33     | 629,67 | 648,56   | 668,01   | 688,05   |
| Intermediário | III   | 611,71 | 630,06 | 648,96 | 668,43 | 688,48 | 709,14     | 730,41 | 752,32   | 774,89   | 798,14   |
| Intermediário | IV    | 709,58 | 730,87 | 752,80 | 775,38 | 798,64 | 822,60     | 847,28 | 872,70   | 898,88   | 925,84   |
| Superior      | V     | 823,12 | 847,81 | 873,24 | 899,44 | 926,42 | 954,22     | 982,84 | 1.012,33 | 1.042,70 | 1.073,98 |

(...)

X.3 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA IMPRENSA OFICIAL-MG

X.3.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DA INDÚSTRIA GRÁFICA

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE     | NÍVEL |        |        |        |        |        |        |        | GRAU   |        |        |        |        |        |        |        |
|--------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| ESCOLARIDADE | NIVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I      | J      | L      | M      | N      | О      | P      |
| Fundamental  | I     | 534,82 | 550,87 | 567,39 | 584,42 | 601,95 | 620,01 | 638,61 | 657,76 | 677,50 | 697,82 | 718,76 | 740,32 | 762,53 | 785,41 | 808,97 |

| Fundamental   | II  | 652,48   | 672,06   | 692,22   | 712,99   | 734,38   | 756,41   | 779,10   | 802,47   | 826,55   | 851,34   | 876,88   | 903,19   | 930,29   | 958,19   | 986,94   |
|---------------|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Fundamental   | III | 796,03   | 819,91   | 844,51   | 869,84   | 895,94   | 922,82   | 950,50   | 979,02   | 1.008,39 | 1.038,64 | 1.069,80 | 1.101,89 | 1.134,95 | 1.169,00 | 1.204,07 |
| Intermediário | IV  | 971,16   | 1.000,29 | 1.030,30 | 1.061,21 | 1.093,05 | 1.125,84 | 1.159,61 | 1.194,40 | 1.230,23 | 1.267,14 | 1.305,15 | 1.344,31 | 1.384,64 | 1.426,18 | 1.468,96 |
| Intermediário | V   | 1.184,81 | 1.220,36 | 1.256,97 | 1.294,68 | 1.333,52 | 1.373,52 | 1.414,73 | 1.457,17 | 1.500,88 | 1.545,91 | 1.592,29 | 1.640,06 | 1.689,26 | 1.739,94 | 1.792,13 |

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE      | NÍVEL |          |          |          |          |          |          |          | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |
|---------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE  | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        | L        | M        | N        | О        | P        |
| Fundamental   | I     | 678,00   | 688,58   | 709,24   | 730,52   | 752,43   | 775,01   | 798,26   | 822,21   | 846,87   | 872,28   | 898,45   | 925,40   | 953,16   | 981,76   | 1.011,21 |
| Fundamental   | II    | 815,60   | 840,07   | 865,28   | 891,23   | 917,97   | 945,51   | 973,87   | 1.003,09 | 1.033,18 | 1.064,18 | 1.096,10 | 1.128,99 | 1.162,86 | 1.197,74 | 1.233,68 |
| Fundamental   | III   | 995,04   | 1.024,89 | 1.055,64 | 1.087,30 | 1.119,92 | 1.153,52 | 1.188,13 | 1.223,77 | 1.260,48 | 1.298,30 | 1.337,25 | 1.377,36 | 1.418,69 | 1.461,25 | 1.505,08 |
| Intermediário | IV    | 1.213,95 | 1.250,36 | 1.287,88 | 1.326,51 | 1.366,31 | 1.407,30 | 1.449,52 | 1.493,00 | 1.537,79 | 1.583,92 | 1.631,44 | 1.680,39 | 1.730,80 | 1.782,72 | 1.836,20 |
| Intermediário | V     | 1.481,01 | 1.525,44 | 1.571,21 | 1.618,34 | 1.666,89 | 1.716,90 | 1.768,41 | 1.821,46 | 1.876,10 | 1.932,39 | 1.990,36 | 2.050,07 | 2.111,57 | 2.174,92 | 2.240,17 |

# X.3.2 - CARREIRA DE AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO GERAL CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE   | NÍVEL |          |          |          |          |          |          |          | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |
|--|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                                       | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        | L        | M        | N        | О        | P        |
| 4ª série do ensino fundamental                     | I     | 508,50   | 510,53   | 512,58   | 514,63   | 516,68   | 518,75   | 520,83   | 526,21   | 542,00   | 558,26   | 575,01   | 592,26   | 610,03   | 628,33   | 647,18   |
| 4ª série do ensino fundamental                     | II    | 533,93   | 537,65   | 553,78   | 570,39   | 587,50   | 605,13   | 623,28   | 641,98   | 661,24   | 681,08   | 701,51   | 722,56   | 744,23   | 766,56   | 789,56   |
| 4ª série do ensino<br>fundamental /<br>Fundamental | III   | 636,83   | 655,93   | 675,61   | 695,88   | 716,75   | 738,26   | 760,40   | 783,22   | 806,71   | 830,91   | 855,84   | 881,52   | 907,96   | 935,20   | 963,26   |
| Fundamental  | IV    | 776,93   | 800,24   | 824,24   | 848,97   | 874,44   | 900,67   | 927,69   | 955,52   | 984,19   | 1.013,72 | 1.044,13 | 1.075,45 | 1.107,71 | 1.140,95 | 1.175,17 |
| Fundamental  | V     | 947,85   | 976,29   | 1.005,58 | 1.035,74 | 1.066,82 | 1.098,82 | 1.131,79 | 1.165,74 | 1.200,71 | 1.236,73 | 1.273,84 | 1.312,05 | 1.351,41 | 1.391,95 | 1.433,71 |
| Intermediário                                      | VI    | 1.156,38 | 1.191,07 | 1.226,80 | 1.263,61 | 1.301,52 | 1.340,56 | 1.380,78 | 1.422,20 | 1.464,87 | 1.508,81 | 1.554,08 | 1.600,70 | 1.648,72 | 1.698,18 | 1.749,13 |

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE           | NÍVEL |        |        |        |        |        |        |        | GRAU   |        |        |        |        |        |        |        |
|--------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| ESCOLARIDADE       | NIVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I      | J      | L      | M      | N      | О      | P      |
| 4ª série do ensino | I     | 678,00 | 680,71 | 683,43 | 686,17 | 688,91 | 691,67 | 694,44 | 697,21 | 700,00 | 702,80 | 718,75 | 740,32 | 762,53 | 785,40 | 808,96 |

| fundamental  |     |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |          |           |
|--|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|
| 4ª série do ensino fundamental                     | II  | 711,90   | 714,75   | 717,61   | 720,48   | 734,37   | 756,40   | 779,10   | 802,47   | 826,54   | 851,34   | 876,88   | 903,19   | 930,28   | 958,19   | 986,94    |
| 4ª série do ensino<br>fundamental /<br>Fundamental | III | 796,03   | 819,91   | 844,50   | 869,84   | 895,93   | 922,81   | 950,50   | 979,01   | 1.008,38 | 1.038,63 | 1.069,79 | 1.101,89 | 1.134,94 | 1.168,99 | 1.204,06  |
| Fundamental  | IV  | 971,15   | 1.000,29 | 1.030,29 | 1.061,20 | 1.093,04 | 1.125,83 | 1.159,61 | 1.194,39 | 1.230,23 | 1.267,13 | 1.305,15 | 1.344,30 | 1.384,63 | 1.426,17 | 1.468,95  |
| Fundamental  | V   | 1.184,81 | 1.220,35 | 1.256,96 | 1.294,67 | 1.333,51 | 1.373,51 | 1.414,72 | 1.457,16 | 1.500,88 | 1.545,90 | 1.592,28 | 1.640,05 | 1.689,25 | 1.739,93 | 1.792,12  |
| Intermediário                                      | VI  | 1.445,46 | 1.488,83 | 1.533,49 | 1.579,50 | 1.626,88 | 1.675,69 | 1.725,96 | 1.777,74 | 1.831,07 | 1.886,00 | 1.942,58 | 2.000,86 | 2.060,88 | 2.122,71 | 2.186,39" |

## ANEXO VI

## (a que se refere o § 3º do art. 5º da Lei nº, de de de 2013) "ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.785, de 27 de outubro de 2005)

(...)

## I.5 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO UNIVERSITÁRIO

I.5.1 - Carga horária: 30 horas

| NÍVEL DE               | NÍVEL |          |          |          |          | GR.      | AU       |          |          |          |          |
|------------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE           | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Fundamental incompleto | I     | 508,50   | 510,53   | 512,58   | 514,63   | 516,68   | 518,75   | 522,06   | 537,72   | 553,85   | 570,47   |
| Fundamental            | II    | 533,93   | 549,41   | 565,89   | 582,87   | 600,35   | 618,36   | 636,91   | 656,02   | 675,70   | 695,97   |
| Fundamental            | III   | 650,75   | 670,28   | 690,39   | 711,10   | 732,43   | 754,40   | 777,04   | 800,35   | 824,36   | 849,09   |
| Fundamental            | IV    | 793,92   | 817,74   | 842,27   | 867,54   | 893,56   | 920,37   | 947,98   | 976,42   | 1.005,71 | 1.035,89 |
| Ensino Médio           | V     | 968,58   | 997,64   | 1.027,57 | 1.058,40 | 1.090,15 | 1.122,85 | 1.156,54 | 1.191,24 | 1.226,97 | 1.263,78 |
| Ensino Superior        | VI    | 1.181,67 | 1.217,12 | 1.253,64 | 1.291,24 | 1.329,98 | 1.369,88 | 1.410,98 | 1.453,31 | 1.496,91 | 1.541,81 |

I.5.2 - Carga horária: 40 horas

| NÍVEL DE<br>ESCOLARIDADE | NÍVEL |        |        |        |        | GR     | AU     |        |        |        |        |
|--------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
|                          | NIVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I      | J      |
| Fundamental incompleto   | I     | 678,00 | 680,71 | 683,43 | 686,17 | 688,91 | 691,67 | 694,44 | 697,21 | 700,00 | 702,80 |
| Fundamental              | II    | 711,90 | 714,75 | 717,61 | 720,48 | 723,36 | 726,25 | 729,16 | 732,07 | 743,27 | 765,57 |
| Fundamental              | III   | 747,50 | 750,48 | 759,42 | 782,21 | 805,67 | 829,84 | 854,74 | 880,38 | 906,79 | 934,00 |

| Fundamental     | IV | 873,31   | 899,51   | 926,50   | 954,29   | 982,92   | 1.012,41 | 1.042,78 | 1.074,06 | 1.106,29 | 1.139,48  |
|-----------------|----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|
| Ensino Médio    | V  | 1.065,44 | 1.097,40 | 1.130,33 | 1.164,24 | 1.199,16 | 1.235,14 | 1.272,19 | 1.310,36 | 1.349,67 | 1.390,16  |
| Ensino Superior | VI | 1.299,84 | 1.338,83 | 1.379,00 | 1.420,37 | 1.462,98 | 1.506,87 | 1.552,08 | 1.598,64 | 1.646,60 | 1.695,99" |

### **ANEXO VII**

(a que se refere o art.  $9^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  , de de de 2013)

## "ANEXO III

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.301, de 10 de agosto de 2004)

(...)

III.2 - Atribuições dos Cargos das Carreiras da Polícia Civil de Minas Gerais

| Carreira                               | Atribuições   |
|--|---|
| Analista da Polícia Civil              | Executar atividades de natureza administrativa nas áreas contábil, jurídica, estatística, tecnológica, biblioteconômica, de cerimonial, de relações públicas, de informação, de comunicação, de gestão, de logística, de engenharia e arquitetura, de educação, de saúde e psicossocial, em especial as funções de identificação civil, registro e licenciamento de veículo automotor e habilitação de condutor, compatíveis com a respectiva formação em nível superior de escolaridade.   |
| Técnico Assistente da<br>Polícia Civil | Executar tarefas de apoio técnico, administrativo e logístico, atuar no suporte às atividades de educação e saúde, efetuar atendimentos e prestar informações ao público, conduzir veículos, coletar impressões digitais e dados biográficos para a identificação civil, realizar vistoria e colher dados para o registro e o licenciamento de veículo automotor e para a habilitação de condutor, compatíveis com o nível intermediário de escolaridade, em particular o exercício de atividades de apoio logístico em órgãos e unidades da Polícia Civil. |
| Auxiliar da Polícia Civil              | Executar tarefas de apoio operacional e administrativo, especialmente a vigilância patrimonial, a condução de veículos, a realização de limpeza e conservação, o atendimento de gabinetes e portarias, a digitação de serviços administrativos, bem como de apoio às atividades gerenciais, e outras tarefas assemelhadas."   |

## ANEXO VIII

(a que se refere o art. 10 da Lei nº, de de de 2013)

## "ANEXO IV

## (a que se refere o art. 10 da Lei nº 20.518, de 6 de dezembro de 2012) TABELA DE VALORES DO ABONO DE SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA

(...)

II - Servidores da carreira de Técnico Operacional da Saúde - TOS - em efetivo exercício na urgência e emergência e em CTIs

II.1 - Hospital João XXIII

| Nível / Vínculo               | ,        | Valor (R\$) / Carga horár | ria      |
|-------------------------------|----------|---------------------------|----------|
| Niver / Vinculo               | 16 horas | 30 horas                  | 40 horas |
| TOS - Contrato administrativo | -        | 112,50                    | 150,00   |

| TOS I           | -      | 127,50 | 240,00 |
|-----------------|--------|--------|--------|
| TOS II          | 127,50 | 172,50 | 324,75 |
| TOS III, IV e V | 150,00 | 202,50 | 381,00 |

(...)

IV - Servidores da carreira de Profissional de Enfermagem - Penf

IV.1 - Hospital João XXIII - urgência e emergência e CTI

| Nível / Vínculo                      |          | Valor (R\$) / Carga horár | ria      |
|--------------------------------------|----------|---------------------------|----------|
| Penf - níveis fundamental e médio    | -        | 30 horas                  | 40 horas |
| Contrato administrativo              | -        | -                         | 150,00   |
| Penf T e I                           | -        | 150,00                    | 240,00   |
| Penf II e III                        | -        | 210,00                    | 285,00   |
| Penf - nível superior                | 20 horas | 30 horas                  | 40 horas |
| Contrato administrativo - Enfermeiro | -        | 285,00                    | 375,00   |
| Penf IV                              | 225,00   | 390,00                    | 450,00   |
| Penf V, VI, VII e VIII               | 345,00   | 517,50                    | 690,00"  |

## **ANEXO IX**

(a que se refere o art. 21 da Lei nº, de de de 2013)

## "ANEXO I

(a que se referem os arts. 1°, parágrafo único, 29, 30, 31, 32, 34, 35, 36, 38, 39, 42, 44 e 46 da Lei n° 15.462, de 13 de janeiro de 2005) Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

#### I.1 - SES

(...)

I.1.7 - AUDITOR ASSISTENCIAL ESTADUAL DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Carga horária de trabalho: 40 horas semanais

| Nível | Nível de Escolaridade | Overtidada | Grau |      |      |      |      |      |      |      |      |      |  |  |
|-------|-----------------------|------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|--|--|
| Nivei | Nivei de Escolaridade | Quantidade | A    | В    | С    | D    | Е    | F    | G    | Н    | I    | J    |  |  |
| I     | Superior              | 130        | I-A  | I-B  | I-C  | I-D  | I-E  | I-F  | I-G  | I-H  | I-I  | I-J  |  |  |
| II    | Superior              |            | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E | II-F | II-G | II-H | II-I | II-J |  |  |

| III | Superior / Pós-graduação "lato sensu"         | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III-J |
|-----|---|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|
| IV  | Pós-graduação "lato sensu" ou "stricto sensu" | IV-A  | IV-B  | IV-C  | IV-D  | IV-E  | IV-F  | IV-G  | IV-H  | IV-I  | IV-J  |
| V   | Pós-graduação "stricto sensu"                 | V-A   | V-B   | V-C   | V-D   | V-E   | V-F   | V-G   | V-H   | V-I   | V-J"  |

### ANEXO X

(a que se refere o art. 22 da Lei nº, de de de 2013)

#### "ANEXO I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005)

## TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

I.1 - Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras da SES

(...)

I.1.6 - Carreira de Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde

Carga horária: 40 horas

| 3w 110-1141.                                     |         |          |          |          |          |          |          |          |          |          |           |  |  |  |  |
|--|---------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|--|--|--|--|
| ESCOLARIDADE                                     | NIÍNZEL | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |          |           |  |  |  |  |
| ESCOLARIDADE                                     | NÍVEL   | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J         |  |  |  |  |
| Superior   | I       | 3.300,00 | 3.399,00 | 3.500,97 | 3.606,00 | 3.714,18 | 3.825,60 | 3.940,37 | 4.058,58 | 4.180,34 | 4.305,75  |  |  |  |  |
| Superior   | II      | 4.026,00 | 4.146,78 | 4.271,18 | 4.399,32 | 4.531,30 | 4.667,24 | 4.807,25 | 4.951,47 | 5.100,02 | 5.253,02  |  |  |  |  |
| Superior / Pós-graduação "lato sensu"            | III     | 4.911,72 | 5.059,07 | 5.210,84 | 5.367,17 | 5.528,18 | 5.694,03 | 5.864,85 | 6.040,80 | 6.222,02 | 6.408,68  |  |  |  |  |
| Pós-graduação "lato sensu"<br>ou "stricto sensu" | IV      | 5.992,30 | 6.172,07 | 6.357,23 | 6.547,95 | 6.744,38 | 6.946,72 | 7.155,12 | 7.369,77 | 7.590,86 | 7.818,59  |  |  |  |  |
| Pós-graduação "stricto sensu"                    | V       | 7.490,37 | 7.715,08 | 7.946,54 | 8.184,93 | 8.430,48 | 8.683,40 | 8.943,90 | 9.212,21 | 9.488,58 | 9.773,24" |  |  |  |  |

#### **ANEXO XI**

(a que se refere o art. 23 da Lei nº, de de de 2013)

## "ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005) Atribuições Gerais dos Cargos das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

II.1 - SES

(...)

II.1.3 - Técnico de Gestão da Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível médio de escolaridade, no âmbito de atuação do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente, bem como atividades compatíveis com o nível médio de escolaridade relacionadas com o exercício de funções de vigilância sanitária e epidemiológica.

(...)

II.1.5 - Especialista em Políticas e Gestão da Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade no desenvolvimento de políticas, planejamento, gestão, regulação, vigilância sanitária e epidemiologia, bem como outras atividades pertinentes à respectiva área de formação profissional, no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente.

(...)

II.1.7 - Auditor Assistencial Estadual do Sistema Único de Saúde: executar atividades técnicas e administrativas compatíveis com o nível superior de escolaridade no planejamento, desenvolvimento, execução e encaminhamento das atividades e processos de auditoria no âmbito do Sistema Único de Saúde em Minas Gerais, nos termos da legislação vigente."

#### ANEXO XII

(a que se refere o art. 30 da Lei nº, de de de 2013)

#### "ANEXO I

(a que se referem os arts. 1°, 28, 31 e 33 da Lei n° 15.464, de 13 de janeiro de 2005)

## Estrutura das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo e das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

### I.1 - Auditor Fiscal da Receita Estadual - Afre

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

| Nível          | Quantidade | Nível de     |      |      |      |      | Gr   | au   |      |      |      |      |
|----------------|------------|--------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
| Nivei Quantida | Quantidade | Escolaridade | A    | В    | С    | D    | Е    | F    | G    | Н    | I    | J    |
| I              | I 2.100    | Superior     | I-A  | I-B  | I-C  | I-D  | I-E  | I-F  | I-G  | I-H  | I-I  | I-J  |
| II             |            |              | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E | II-F | II-G | II-H | II-I | II-J |

#### I.2 - Gestor Fazendário - Gefaz

Carga horária semanal de trabalho: 40 horas

|  | Nível | Quantidade | Nível de<br>Escolaridade |      | Grau |      |      |      |      |      |      |      |      |
|--|-------|------------|--------------------------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|------|
|  | Nivei | Quantidade |                          | A    | В    | С    | D    | Е    | F    | G    | Н    | I    | J    |
|  | T     | 2.100      |                          | T-A  | Т-В  | T-C  | T-D  | Т-Е  | T-F  | T-G  | T-H  | T-I  | T-J  |
|  | I     |            | .100 Superior            | I-A  | I-B  | I-C  | I-D  | I-E  | I-F  | I-G  | I-H  | I-I  | I-J  |
|  | II    |            |                          | II-A | II-B | II-C | II-D | II-E | II-F | II-G | II-H | II-I | II-J |

## I.3 - Técnico Fazendário de Administração e Finanças

Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

| ii ga noraria | a noraria scrimanar de trabanno. 30 ou 40 noras |               |       |       |       |       |       |       |       |       |       |        |
|---------------|---|---------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--------|
| Nível         | Oughtidada                                      | Nível de      | Grau  |       |       |       |       |       |       |       |       |        |
| INIVEI        |   | Escolaridade  | A     | В     | С     | D     | Е     | F     | G     | Н     | I     | J      |
| I             |   | Intermediário | I-A   | I-B   | I-C   | I-D   | I-E   | I-F   | I-G   | I-H   | I-I   | I-J    |
| II            | 1.250   | Intermediário | II-A  | II-B  | II-C  | II-D  | II-E  | II-F  | II-G  | II-H  | II-I  | II-J   |
| III           |   | Superior      | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III- J |
| IV            |   | Superior      | IV-A  | IV-B  | IV-C  | IV-D  | IV-E  | IV-F  | IV-G  | IV-H  | IV-I  | IV-J   |

## I.4 - Analista Fazendário de Administração e Finanças Carga horária semanal de trabalho: 30 ou 40 horas

| Nível | Quantidade | Nível de     |       |       |       |       | Gr    | au    |       |       |       |        |
|-------|------------|--------------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|-------|--------|
| Nivei | Quantidade | Escolaridade | A     | В     | С     | D     | E     | F     | G     | Н     | I     | J      |
| I     |            | 251 Superior | I-A   | I-B   | I-C   | I-D   | I-E   | I-F   | I-G   | I-H   | I-I   | I-J    |
| II    | 251        |              | II-A  | II-B  | II-C  | II-D  | ІІ-Е  | II-F  | II-G  | II-H  | II-I  | II-J   |
| III   | 251        |              | III-A | III-B | III-C | III-D | III-E | III-F | III-G | III-H | III-I | III- J |
| IV    |            |              | IV-A  | IV-B  | IV-C  | IV-D  | IV-E  | IV-F  | IV-G  | IV-H  | IV-I  | IV-J"  |

#### ANEXO XIII

(a que se refere o "caput" do art. 31 da Lei nº, de de de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O REPOSICIONAMENTO DOS SERVIDORES NOS NÍVEIS DA NOVA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO E DAS CARREIRAS DE TÉCNICO FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

XIII.1 - Auditor Fiscal da Receita Estadual - Afre

| Posicionamento na estrutura anterior | Posicionamento na estrutura anterior após a extinção do Nível I | Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei |  |  |
|--------------------------------------|---|--|--|--|
| Afre Nível I                         | Afre Nível II   | Afre Nível I   |  |  |
| Afre Nível II                        | Afre Nível II   | Afre Nível I   |  |  |
| Afre Nível III                       | Afre Nível III  | Afre Nível II  |  |  |

XIII.2 - Gestor Fazendário - Gefaz

| Posicionamento na estrutura anterior | Posicionamento na estrutura anterior após a extinção dos Níveis I e II | Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei |  |  |
|--------------------------------------|--|--|--|--|
| Gefaz Nível T                        | Gefaz Nível T  | Gefaz Nível T  |  |  |
| Gefaz Nível I                        | Gefaz Nível III  | Gefaz Nível I  |  |  |
| Gefaz Nível II                       | Gefaz Nível III  | Gefaz Nível I  |  |  |
| Gefaz Nível III                      | Gefaz Nível III  | Gefaz Nível I  |  |  |
| Gefaz Nível IV                       | Gefaz Nível IV   | Gefaz Nível II   |  |  |

XIII.3 - Técnico Fazendário de Administração e Finanças - Tfaz

| Posicionamento na estrutura anterior | Posicionamento na estrutura anterior após a extinção do Nível I | Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei |  |  |  |
|--------------------------------------|---|--|--|--|--|
| Tfaz Nível I                         | Tfaz Nível II   | Tfaz Nível I   |  |  |  |
| Tfaz Nível II                        | Tfaz Nível II   | Tfaz Nível I   |  |  |  |
| Tfaz Nível III                       | Tfaz Nível III  | Tfaz Nível II  |  |  |  |
| Tfaz Nível IV                        | Tfaz Nível IV   | Tfaz Nível III   |  |  |  |
| Tfaz Nível V                         | Tfaz Nível V  | Tfaz Nível IV  |  |  |  |

XIII.4 - Analista Fazendário de Administração e Finanças - Afaz

| Posicionamento na estrutura anterior | Posicionamento na estrutura anterior após a extinção do Nível I | Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei |
|--------------------------------------|---|--|
| Afaz Nível I                         | Afaz Nível II   | Afaz Nível I   |
| Afaz Nível II                        | Afaz Nível II   | Afaz Nível I   |
| Afaz Nível III                       | Afaz Nível III  | Afaz Nível II  |
| Afaz Nível IV                        | Afaz Nível IV   | Afaz Nível III   |
| Afaz Nível V                         | Afaz Nível V  | Afaz Nível IV  |

## **ANEXO XIV**

(a que se refere o § 2º do art. 31 da Lei nº , de de de 2013)

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA O REPOSICIONAMENTO DOS SERVIDORES POSICIONADOS EM NÍVEIS EXTINTOS PELO ART. 29 NOS NÍVEIS E GRAUS DA NOVA ESTRUTURA DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO E DAS CARREIRAS DE TÉCNICO FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E DE ANALISTA FAZENDÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

XIV.1 - Auditor Fiscal da Receita Estadual - Afre

| Posicionamento na estrutura anterior | Posicionamento na estrutura anterior após a extinção do Nível I | Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei |  |  |
|--------------------------------------|---|--|--|--|
| Afre I B                             | Afre II B   | Afre I B   |  |  |
| Afre I C                             | Afre II C   | Afre I C   |  |  |

|                                 | Afre I D                             | Afre II D  | Afre I D   |
|---------------------------------|--------------------------------------|--|--|
| XIV.2 - Gestor Fazendário - Gef | az                                   |  |  |
|                                 | Posicionamento na estrutura anterior | Posicionamento na estrutura anterior após a extinção dos Níveis I e II | Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei |
|                                 | Gefaz I A                            | Gefaz III A  | Gefaz I A  |
|                                 | Gefaz I B                            | Gefaz III A  | Gefaz I A  |
|                                 | Gefaz I C                            | Gefaz III A  | Gefaz I A  |
|                                 | Gefaz I D                            | Gefaz III A  | Gefaz I A  |
|                                 | Gefaz II A                           | Gefaz III A  | Gefaz I A  |
|                                 | Gefaz II B                           | Gefaz III A  | Gefaz I A  |
|                                 | Gefaz II C                           | Gefaz III A  | Gefaz I A  |
|                                 | Gefaz II D                           | Gefaz III A  | Gefaz I A  |
|                                 | Gefaz II E                           | Gefaz III A  | Gefaz I A  |
|                                 | Gefaz II F                           | Gefaz III A  | Gefaz I A  |
|                                 | Gefaz II G                           | Gefaz III A  | Gefaz I A  |
|                                 | Gefaz II H                           | Gefaz III B  | Gefaz I B  |
|                                 | Gefaz II I                           | Gefaz III C  | Gefaz I C  |
|                                 | Gefaz II J                           | Gefaz III D  | Gefaz I D  |
| XIV.3 - Técnico Fazendário de A | dministração e Finanças - T          | faz - 30 ou 40 HORAS   |  |
|                                 | Posicionamento na estrutura anterior | Posicionamento na estrutura anterior após a extinção dos Níveis I e II | Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei |
|                                 | Tfaz I A                             | Tfaz II A  | Tfaz I A   |
|                                 | Tfaz I B                             | Tfaz II A  | Tfaz I A   |
|                                 | Tfaz I C                             | Tfaz II A  | Tfaz I A   |
|                                 | Tfaz I D                             | Tfaz II A  | Tfaz I A   |
|                                 | Tfaz I E                             | Tfaz II A  | Tfaz I A   |
|                                 | Tfaz I F                             | Tfaz II A  | Tfaz I A   |

| Tfaz I G | Tfaz II A | Tfaz I A |
|----------|-----------|----------|
| Tfaz I H | Tfaz II B | Tfaz I B |
| Tfaz I I | Tfaz II C | Tfaz I C |
| Tfaz I J | Tfaz II D | Tfaz I D |

XIV.4 - Analista Fazendário de Administração e Finanças - Afaz - 30 ou 40 HORAS

| Posicionamento na estrutura anterior | Posicionamento na estrutura anterior após a extinção dos Níveis I e II | Posicionamento na nova estrutura estabelecida por esta lei |  |  |
|--------------------------------------|--|--|--|--|
| Afaz I A                             | Afaz II A  | Afaz I A   |  |  |
| Afaz I B                             | Afaz II A  | Afaz I A   |  |  |
| Afaz I D                             | Afaz II A  | Afaz I A   |  |  |
| Afaz I E                             | Afaz II A  | Afaz I A   |  |  |
| Afaz I F                             | Afaz II A  | Afaz I A   |  |  |
| Afaz I G                             | Afaz II A  | Afaz I A   |  |  |
| Afaz I H                             | Afaz II B  | Afaz I B   |  |  |
| Afaz I I                             | Afaz II C  | Afaz I C   |  |  |
| Afaz I J                             | Afaz II D  | Afaz I D   |  |  |

## ANEXO XV

(a que se refere o art. 37 da Lei nº , de de de 2013) "ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006)

Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras do Grupo de Atividades de Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Poder Executivo

I.1 - Carreira de Auditor Fiscal da Receita Estadual - Afre

Carga horária: 40 horas

| Nível de     | Nível |          |          |          |          | Gı       | au       |          |          |          |          |
|--------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| escolaridade | Nivei | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Comonion     | I     | 5.189,31 | 5.344,99 | 5.505,34 | 5.670,50 | 5.840,62 | 6.015,83 | 6.196,30 | 6.382,19 | 6.573,66 | 6.770,87 |
| Superior     | II    | 6.486,64 | 6.746,10 | 7.015,94 | 7.296,58 | 7.588,44 | 7.891,98 | 8.207,66 | 8.535,97 | 8.877,41 | 9.232,51 |

I.2 - Carreira de Gestor Fazendário - Gefaz

Carga horária: 40 horas

| Nível de     | Nível |          |          |          |          | Gı       | au       |          |          |          |           |
|--------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|
| escolaridade | Nivei | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J         |
|              | Т     | 1.370,41 | 1.411,52 | 1.453,87 | 1.497,48 | 1.542,40 | 1.588,68 | 1.636,34 | 1.685,43 | 1.735,99 | 1.788,07  |
| Superior     | I     | 2.550,97 | 2.627,50 | 2.706,32 | 2.787,52 | 2.871,14 | 2.957,28 | 3.045,99 | 3.137,37 | 3.231,49 | 3.328,44  |
|              | II    | 3.188,72 | 3.316,26 | 3.448,92 | 3.586,88 | 3.730,35 | 3.879,56 | 4.034,75 | 4.196,14 | 4.363,98 | 4.538,55" |

### ANEXO XVI

(a que se refere o § 2º do art. 38 da Lei nº, de de de 2013)

# Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças com vigência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta lei até 30/06/2013

XVI.1 - Técnico Fazendário de Administração e Finanças

### 30 HORAS

| NÍVEL DE      | NÍVEL | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |          |          |  |
|---------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|--|
| ESCOLARIDADE  | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |  |
| Intermediário | I     | 739,78   | 761,97   | 784,83   | 808,37   | 832,63   | 857,61   | 883,33   | 909,83   | 937,13   | 965,24   |  |
| Intermediário | II    | 902,53   | 929,61   | 957,49   | 986,22   | 1.015,80 | 1.046,28 | 1.077,66 | 1.109,99 | 1.143,30 | 1.177,59 |  |
| Superior      | III   | 1.101,08 | 1.134,12 | 1.168,15 | 1.203,18 | 1.239,28 | 1.276,46 | 1.314,75 | 1.354,19 | 1.394,82 | 1.436,66 |  |
| Superior      | IV    | 1.343,33 | 1.383,63 | 1.425,13 | 1.467,89 | 1.511,92 | 1.557,28 | 1.604,00 | 1.652,12 | 1.701,68 | 1.752,73 |  |

#### 40 HORAS

| NÍVEL DE      | NÍVEL | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |          |          |  |
|---------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|--|
| ESCOLARIDADE  | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |  |
| Intermediário | I     | 1.302,01 | 1.341,07 | 1.381,30 | 1.422,74 | 1.465,42 | 1.509,38 | 1.554,67 | 1.601,31 | 1.649,35 | 1.698,83 |  |
| Intermediário | II    | 1.588,45 | 1.636,10 | 1.685,19 | 1.735,74 | 1.787,81 | 1.841,45 | 1.896,69 | 1.953,59 | 2.012,20 | 2.072,57 |  |
| Superior      | III   | 1.937,91 | 1.996,05 | 2.055,93 | 2.117,61 | 2.181,13 | 2.246,57 | 2.313,97 | 2.383,38 | 2.454,89 | 2.528,53 |  |
| Superior      | IV    | 2.364,25 | 2.435,18 | 2.508,23 | 2.583,48 | 2.660,98 | 2.740,81 | 2.823,04 | 2.907,73 | 2.994,96 | 3.084,81 |  |

XVI.2 - Analista Fazendário de Administração e Finanças

#### 30 HORAS

| NÍVEL DE     | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|--------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE | NIVEL | A        | В        | С        | D        | E        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Superior     | I     | 1.109,67 | 1.142,96 | 1.177,24 | 1.212,56 | 1.248,94 | 1.286,41 | 1.325,00 | 1.364,75 | 1.405,69 | 1.447,86 |

| Superior | II  | 1.353,79 | 1.394,41 | 1.436,24 | 1.479,33 | 1.523,71 | 1.569,42 | 1.616,50 | 1.664,99 | 1.714,94 | 1.766,39 |
|----------|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Superior | III | 1.651,63 | 1.701,18 | 1.752,21 | 1.804,78 | 1.858,92 | 1.914,69 | 1.972,13 | 2.031,29 | 2.092,23 | 2.155,00 |
| Superior | IV  | 2.014,99 | 2.075,43 | 2.137,70 | 2.201,83 | 2.267,88 | 2.335,92 | 2.406,00 | 2.478,18 | 2.552,52 | 2.629,10 |

#### 40 HORAS

| NÍVEL DE     | NÍVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|--------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE | NIVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Superior     | I     | 1.998,88 | 2.058,85 | 2.120,61 | 2.184,23 | 2.249,76 | 2.317,25 | 2.386,77 | 2.458,37 | 2.532,12 | 2.608,08 |
| Superior     | II    | 2.438,63 | 2.511,79 | 2587,14  | 2.664,76 | 2.744,70 | 2.827,04 | 2.911,85 | 2.999,21 | 3.089,19 | 3.181,86 |
| Superior     | III   | 2.975,13 | 3.064,39 | 3.156,32 | 3.251,01 | 3.348,54 | 3.448,99 | 3.552,46 | 3.659,04 | 3.768,81 | 3.881,87 |
| Superior     | IV    | 3.629,66 | 3.738,55 | 3.850,71 | 3.966,23 | 4.085,21 | 4.207,77 | 4.334,00 | 4.464,02 | 4.597,94 | 4.735,88 |

### ANEXO XVII

(a que se refere o art. § 3º do art. 38 da Lei nº , de de de 2013) Vigência de 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014

### "ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 16.190, de 22 de junho de 2006)

## Tabelas de Vencimento Básico das Carreiras de Técnico Fazendário de Administração e Finanças e de Analista Fazendário de Administração e Finanças

II.1 - Carreira de Técnico Fazendário de Administração e Finanças

II.1.1 - Carga horária: 30 horas

| Nível de     | Nível |          |          |          |          | Gr       | au       |          |          |          |          |
|--------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| escolaridade | Nivei | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Mádia        | I     | 845,86   | 871,24   | 897,37   | 924,29   | 952,02   | 980,58   | 1.010,00 | 1.040,30 | 1.071,51 | 1.103,66 |
| Médio        | II    | 1.031,95 | 1.062,91 | 1.094,79 | 1.127,64 | 1.161,47 | 1.196,31 | 1.232,20 | 1.269,17 | 1.307,24 | 1.346,46 |
| Comprise     | III   | 1.258,98 | 1.296,75 | 1.335,65 | 1.375,72 | 1.416,99 | 1.459,50 | 1.503,29 | 1.548,38 | 1.594,84 | 1.642,68 |
| Superior     | IV    | 1.535,95 | 1.582,03 | 1.629,49 | 1.678,38 | 1.728,73 | 1.780,59 | 1.834,01 | 1.889,03 | 1.945,70 | 2.004,07 |

II.1.2 - Carga Horária: 40 horas

| Nível de     | Nível |          |          |          |          | Gı       | au       |          |          |          |          |
|--------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| escolaridade | Nivei | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Mádia        | I     | 1.422,65 | 1.465,33 | 1.509,29 | 1.554,57 | 1.601,21 | 1.649,24 | 1.698,72 | 1.749,68 | 1.802,17 | 1.856,24 |
| Médio        | II    | 1.735,63 | 1.787,70 | 1.841,33 | 1.896,57 | 1.953,47 | 2.012,07 | 2.072,44 | 2.134,61 | 2.198,65 | 2.264,61 |

| Cumorior | III | 2.117,47 | 2.181,00 | 2.246,43 | 2.313,82 | 2.383,23 | 2.454,73 | 2.528,37 | 2.604,22 | 2.682,35 | 2.762,82 |
|----------|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Superior | IV  | 2.583,32 | 2.660,82 | 2.740,64 | 2.822,86 | 2.907,55 | 2.994,77 | 3.084,61 | 3.177,15 | 3.272,47 | 3.370,64 |

II.2 - Carreira de Analista Fazendário de Administração e Finanças

II.2.1 - Carga horária 30 horas

| Nível de     | Nível |          |          |          |          | Gı       | au       |          |          |          |          |
|--------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| escolaridade | Nivei | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Superior     | I     | 1.291,32 | 1.330,06 | 1.369,96 | 1.411,06 | 1.453,39 | 1.496,99 | 1.541,90 | 1.588,16 | 1.635,81 | 1.684,88 |
|              | II    | 1.575,41 | 1.622,67 | 1.671,35 | 1.721,49 | 1.773,14 | 1.826,33 | 1.881,12 | 1.937,56 | 1.995,68 | 2.055,55 |
|              | III   | 1.922,00 | 1.979,66 | 2.039,05 | 2.100,22 | 2.163,23 | 2.228,13 | 2.294,97 | 2.363,82 | 2.434,73 | 2.507,77 |
|              | IV    | 2.344,84 | 2.415,19 | 2.487,64 | 2.562,27 | 2.639,14 | 2.718,31 | 2.799,86 | 2.883,86 | 2.970,37 | 3.059,49 |

II.2.2 - Carga Horária 40 horas

| Nível de     | Nível |          |          |          |          | Gı       | rau      |          |          |          |           |
|--------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|
| escolaridade | Nivei | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J         |
|              | I     | 2.180,53 | 2.245,95 | 2.313,32 | 2.382,72 | 2.454,21 | 2.527,83 | 2.603,67 | 2.681,78 | 2.762,23 | 2.845,10  |
| G            | II    | 2.660,25 | 2.740,05 | 2.822,26 | 2.906,92 | 2.994,13 | 3.083,95 | 3.176,47 | 3.271,77 | 3.369,92 | 3.471,02  |
| Superior     | III   | 3.245,50 | 3.342,87 | 3.443,15 | 3.546,45 | 3.652,84 | 3.762,42 | 3.875,30 | 3.991,56 | 4.111,30 | 4.234,64  |
|              | IV    | 3.959,51 | 4.078,30 | 4.200,65 | 4.326,66 | 4.456,46 | 4.590,16 | 4.727,86 | 4.869,70 | 5.015,79 | 5.166,26" |

## ANEXO XVIII

(a que se refere o art. 46 da Lei nº, de de de 2013)

## "ANEXO IX

## (a que se refere o § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007) QUADRO DE CARGOS DO TESOURO ESTADUAL

|   | V CITE IIO | DE CITATOO | 0 <b>2</b> 0 1 <b>2</b> 2 0 0 | OILO EDITIDOTE   |                             |                   |
|---|------------|------------|-------------------------------|------------------|-----------------------------|-------------------|
| Denominação do<br>Cargo do Tesouro Estadual | Código     | Símbolo    | Quantitativo                  | Vencimento (R\$) | Gratificação Especial (R\$) | Remuneração (R\$) |
| Superintendente do Tesouro Estadual         | STE-01     | TE-01      | 3                             | 6.611,01         | 8.632,00                    | 15.243,01         |
| Diretor Central do Tesouro Estadual I       | DCTE-01    | TE-04      | 3                             | 2.853,56         | 3.848,00                    | 6.701,56          |
| Diretor Central do Tesouro Estadual II      | DCTE-02    | TE-02      | 8                             | 5.622,89         | 7.904,00                    | 13.526,89         |
| Assessor do Tesouro Estadual III            | ASTE-03    | TE-04      | 2                             | 2.853,56         | 3.848,00                    | 6.701,56          |
| Assessor do Tesouro Estadual II             | ASTE-02    | TE-03      | 4                             | 4.611,81         | 6.240,00                    | 10.851,81         |
| Assessor do Tesouro Estadual I              | ASTE-01    | TE-02      | 6                             | 5.622,89         | 7.904,00                    | 13.526,89"        |

### ANEXO XIX

## (a que se refere o art. 54 da Lei nº nº, de de de 2013) "ANEXO I

# (a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005) TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE SAÚDE

(...)

- I.3 Tabelas de Vencimento das Carreiras da Hemominas
- I.3.1 Auxiliar de Hematologia e Hemoterapia

Carga horária: 30 horas

| NÍVEL DE                                | NÍVEI |        |        |        |        | GR     | AU     |        |        |          |          |
|---|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                            | NÍVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I        | J        |
| Fundamental incompleto                  | I     | 508,50 | 510,53 | 512,58 | 514,63 | 516,68 | 518,75 | 525,15 | 540,90 | 557,13   | 573,84   |
| Fundamental incompleto /<br>Fundamental | II    | 536,56 | 552,66 | 569,24 | 586,31 | 603,90 | 622,02 | 640,68 | 659,90 | 679,70   | 700,09   |
| Fundamental                             | III   | 654,60 | 674,24 | 694,47 | 715,30 | 736,76 | 758,86 | 781,63 | 805,08 | 829,23   | 854,11   |
| Intermediário                           | IV    | 798,62 | 822,57 | 847,25 | 872,67 | 898,85 | 925,81 | 953,59 | 982,20 | 1.011,66 | 1.042,01 |

Carga horária: 40 horas

| NÍVEL DE                                | NÚVEL |          |          |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|---|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                            | NÍVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Fundamental incompleto                  | I     | 678,00   | 680,71   | 683,43   | 686,17   | 688,91   | 691,67   | 700,21   | 721,22   | 742,85   | 765,14   |
| Fundamental incompleto /<br>Fundamental | II    | 715,43   | 736,89   | 759,00   | 781,76   | 805,22   | 829,37   | 854,26   | 879,88   | 906,28   | 933,47   |
| Fundamental                             | III   | 872,82   | 899,00   | 925,97   | 953,75   | 982,37   | 1.011,84 | 1.042,19 | 1.073,46 | 1.105,66 | 1.138,83 |
| Intermediário                           | IV    | 1.064,84 | 1.096,78 | 1.129,69 | 1.163,58 | 1.198,49 | 1.234,44 | 1.271,47 | 1.309,62 | 1.348,91 | 1.389,37 |

- I.4 Tabelas de Vencimento das Carreiras da Funed
- I.4.1 Auxiliar de Saúde e Tecnologia

Carga horária: 40 horas

| NÍVEL DE     | NÍVEL |        |        |        |        | GR     | AU     |        |        |        |        |
|--------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| ESCOLARIDADE | NIVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I      | J      |
| Fundamental  | I     | 678,00 | 680,71 | 683,43 | 686,17 | 688,91 | 691,67 | 694,44 | 697,21 | 700,00 | 702,80 |
| Fundamental  | II    | 711,90 | 714,75 | 717,61 | 720,48 | 723,36 | 726,25 | 729,16 | 732,07 | 735,00 | 737,94 |

| Fundamental   | III | 747,50 | 750,48 | 753,49 | 756,50 | 766,42 | 789,41 | 813,09 | 837,49 | 862,61 | 888,49  |
|---------------|-----|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|---------|
| Intermediário | IV  | 784,87 | 788,01 | 791,16 | 794,33 | 797,50 | 800,69 | 803,90 | 807,11 | 810,34 | 813,58" |

#### ANEXO XX

(a que se refere o art. 55 da Lei nº, de de de 2013)

### "ANEXO VIII

(a que se refere o inciso VIII do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

## TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

(...)

VIII.3 - TABELAS DE VENCIMENTOS BÁSICOS DAS CARREIRAS DO IPEM

VIII.3.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DE ATIVIDADES OPERACIONAIS

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE               | NÍVEL |        |        |        |          |          |          |          | GRAU     |          |          |          |          |          |          |           |
|------------------------|-------|--------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|
| ESCOLARIDADE           | NIVEL | A      | В      | С      | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        | L        | M        | N        | О        | P         |
| Fundamental incompleto | I     | 678,00 | 680,71 | 683,43 | 686,17   | 688,91   | 691,67   | 694,44   | 697,21   | 700,00   | 702,80   | 705,61   | 720,01   | 741,61   | 763,86   | 786,78    |
| Fundamental incompleto | II    | 711,90 | 714,75 | 717,61 | 720,48   | 723,36   | 726,25   | 729,16   | 742,08   | 764,34   | 787,27   | 810,89   | 835,22   | 860,27   | 886,08   | 912,66    |
| Fundamental            | III   | 747,50 | 750,48 | 753,49 | 764,82   | 787,76   | 811,40   | 835,74   | 860,81   | 886,64   | 913,23   | 940,63   | 968,85   | 997,92   | 1.027,85 | 1.058,69  |
| Fundamental            | IV    | 811,91 | 836,26 | 861,35 | 887,19   | 913,81   | 941,22   | 969,46   | 998,54   | 1.028,50 | 1.059,35 | 1.091,13 | 1.123,87 | 1.157,58 | 1.192,31 | 1.228,08  |
| Intermediário          | V     | 941,81 | 970,06 | 999,17 | 1.029,14 | 1.060,02 | 1.091,82 | 1.124,57 | 1.158,31 | 1.193,06 | 1.228,85 | 1.265,71 | 1.303,69 | 1.342,80 | 1.383,08 | 1.424,57" |

#### ANEXO XXI

(a que se refere o "caput" do art. 56 da Lei nº, de de de 2013)

## "ANEXO I

(a que se refere o inciso I do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

## TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE DEFESA SOCIAL DO PODER EXECUTIVO

(...)

1.3 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA POLÍCIA CIVIL

I.3.1 - CARREIRA DE AUXILIAR DA POLÍCIA CIVIL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE     | NÍVEL |   |   | GRAU |   |   |
|--------------|-------|---|---|------|---|---|
| ESCOLARIDADE | NIVEL | A | В | С    | D | Е |

| 4ª série do ensino fundamental | I   | 508,50 | 510,53 | 512,58 | 514,63 | 516,68  |
|--------------------------------|-----|--------|--------|--------|--------|---------|
| 4ª série do ensino fundamental | II  | 533,93 | 536,06 | 551,61 | 568,16 | 585,21  |
| Fundamental                    | III | 603,14 | 621,24 | 639,87 | 659,07 | 678,84  |
| Intermediário                  | IV  | 699,64 | 720,63 | 742,25 | 764,52 | 787,46  |
| Intermediário                  | V   | 811,59 | 835,93 | 861,01 | 886,84 | 913,45" |

### ANEXO XXII

## (a que se refere o parágrafo único do art. 56 da Lei nº, de de de 2013) TABELA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 56

Vencimento Básico da Carreira de Auxiliar da Polícia Civil 30 HORAS

| NÍVEL DE               | NÍVE |        |        | GRAU   |        |        |
|------------------------|------|--------|--------|--------|--------|--------|
| ESCOLARIDADE           | L    | A      | В      | С      | D      | Е      |
| Fundamental incompleto | I    | 466,50 | 466,50 | 475,53 | 489,80 | 504,49 |
| Fundamental incompleto | II   | 519,95 | 535,55 | 551,61 | 568,16 | 585,21 |
| Fundamental            | III  | 603,14 | 621,24 | 639,87 | 659,07 | 678,84 |
| Intermediário          | IV   | 699,64 | 720,63 | 742,25 | 764,52 | 787,46 |
| Intermediário          | V    | 811,59 | 835,93 | 861,01 | 886,84 | 913,45 |

### ANEXO XXIII

(a que se refere o "caput" do art. 57 da Lei nº, de de de 2013)

### "ANEXO II

(a que se refere o inciso II do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

# TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

II.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA - IMA

II.1.1 - CARREIRA DE AUXILIAR OPERACIONAL

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

|                | NÍVEL DE                    | NÍVEL |        |        |        |        | GR     | AU     |        |        |        |        |
|----------------|-----------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
|                | ESCOLARIDADE                | NIVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I      | J      |
| 4 <sup>a</sup> | série do ensino fundamental | I     | 678,00 | 680,71 | 683,43 | 686,17 | 688,91 | 691,67 | 694,44 | 697,21 | 700,00 | 702,80 |

| 4ª série do ensino fundamental | II  | 711,90   | 714,75   | 717,61   | 720,48   | 723,36   | 726,25   | 729,16   | 732,07   | 735,00   | 737,94   |
|--------------------------------|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Fundamental                    | III | 747,50   | 750,48   | 753,49   | 756,50   | 759,53   | 762,56   | 778,05   | 801,40   | 825,44   | 850,20   |
| Fundamental                    | IV  | 784,87   | 788,01   | 801,90   | 825,95   | 850,73   | 876,26   | 902,54   | 929,62   | 957,51   | 986,23   |
| Intermediário                  | V   | 922,16   | 949,82   | 978,32   | 1.007,66 | 1.037,89 | 1.069,03 | 1.101,10 | 1.134,14 | 1.168,16 | 1.203,20 |
| Superior                       | VI  | 1.125,03 | 1.158,78 | 1.193,54 | 1.229,35 | 1.266,23 | 1.304,22 | 1.343,35 | 1.383,65 | 1.425,15 | 1.467,91 |

(...)

#### **ANEXO IV**

## (a que se refere o inciso IV do art. 1º da Lei nº 15.961, de 30 de dezembro de 2005)

## TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS SERVIDORES DAS CARREIRAS DO GRUPO DE ATIVIDADES DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

IV.1 - TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DAS CARREIRAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMAD -, DO INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF -, DO INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DE ÁGUAS -IGAM - E DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM

IV.1.1 - CARREIRA DE AUXILIAR AMBIENTAL

CARGA HORÁRIA: 30 HORAS

| NÍVEL DE                       | NÚVEL |        |        |          |          | GR       | AU       |          |          |          |          |
|--------------------------------|-------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE                   | NÍVEL | A      | В      | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| 4ª série do ensino fundamental | I     | 508,50 | 510,53 | 512,58   | 514,63   | 520,26   | 535,86   | 551,94   | 568,50   | 585,55   | 603,12   |
| 4ª série do ensino fundamental | II    | 536,20 | 552,28 | 568,85   | 585,92   | 603,50   | 621,60   | 640,25   | 659,46   | 679,24   | 699,62   |
| Fundamental                    | III   | 621,99 | 640,65 | 659,87   | 679,67   | 700,06   | 721,06   | 742,69   | 764,97   | 787,92   | 811,56   |
| Fundamental                    | IV    | 721,51 | 743,15 | 765,45   | 788,41   | 812,06   | 836,43   | 861,52   | 887,36   | 913,99   | 941,41   |
| Intermediário                  | V     | 836,95 | 862,06 | 887,92   | 914,56   | 941,99   | 970,25   | 999,36   | 1.029,34 | 1.060,22 | 1.092,03 |
| Superior                       | VI    | 970,86 | 999,99 | 1.029,99 | 1.060,89 | 1.092,71 | 1.125,50 | 1.159,26 | 1.194,04 | 1.229,86 | 1.266,75 |

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

| NÍVEL DE                       | NÍVEI |        |        |        |        | GR.    | AU     |        |        |        |        |
|--------------------------------|-------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|--------|
| ESCOLARIDADE                   | NÍVEL | A      | В      | С      | D      | Е      | F      | G      | Н      | I      | J      |
| 4ª série do ensino fundamental | I     | 678,00 | 680,71 | 683,43 | 686,17 | 688,91 | 691,67 | 694,44 | 697,21 | 700,00 | 702,80 |
| 4ª série do ensino fundamental | II    | 711,90 | 714,75 | 717,61 | 720,48 | 723,36 | 726,25 | 729,16 | 732,07 | 735,00 | 737,94 |
| Fundamental                    | III   | 747,50 | 750,48 | 753,49 | 756,50 | 759,53 | 762,56 | 778,05 | 801,39 | 825,44 | 850,20 |

| Fundamental   | IV | 755,86   | 778,54   | 801,90   | 825,95   | 850,73   | 876,25   | 902,54   | 929,62   | 957,51   | 986,23    |
|---------------|----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|
| Intermediário | V  | 876,80   | 903,11   | 930,20   | 958,11   | 986,85   | 1.016,45 | 1.046,95 | 1.078,36 | 1.110,71 | 1.144,03  |
| Superior      | VI | 1.017,09 | 1.047,60 | 1.079,03 | 1.111,40 | 1.144,74 | 1.179,09 | 1.214,46 | 1.250,89 | 1.288,42 | 1.327,07" |

## ANEXO XXIV

## (a que se refere o parágrafo único do art. 57 da Lei nº , de de de 2013) TABELA A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 57

Vencimento Básico da Carreira de Auxiliar Operacional

### 40 HORAS

| NÍVEL DE NÍVEL         |       | GRAU     |          |          |          |          |          |          |          |          |          |
|------------------------|-------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE           | NÍVEL | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Fundamental incompleto | I     | 484,25   | 498,78   | 513,74   | 529,15   | 545,03   | 561,38   | 578,22   | 595,57   | 613,43   | 631,84   |
| Fundamental incompleto | II    | 561,73   | 578,58   | 595,94   | 613,82   | 632,23   | 651,20   | 670,73   | 690,86   | 711,58   | 732,93   |
| Fundamental            | III   | 651,61   | 671,16   | 691,29   | 712,03   | 733,39   | 755,39   | 778,05   | 801,39   | 825,44   | 850,20   |
| Fundamental            | IV    | 755,86   | 778,54   | 801,90   | 825,95   | 850,73   | 876,25   | 902,54   | 929,62   | 957,51   | 986,23   |
| Intermediário          | V     | 922,15   | 949,82   | 978,31   | 1.007,66 | 1.037,89 | 1.069,03 | 1.101,10 | 1.134,13 | 1.168,16 | 1.203,20 |
| Superior               | VI    | 1.125,03 | 1.158,78 | 1.193,54 | 1.229,35 | 1.266,23 | 1.304,22 | 1.343,34 | 1.383,64 | 1.425,15 | 1.467,91 |

Vencimento Básico da Carreira de Auxiliar Ambiental

#### 30 HORAS

| NÍVEL DE               | NÍVEL | GRAU   |        |          |          |          |          |          |          |          |          |
|------------------------|-------|--------|--------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| ESCOLARIDADE           | NIVEL | A      | В      | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
| Fundamental incompleto | I     | 462,24 | 476,11 | 490,39   | 505,10   | 520,26   | 535,86   | 551,94   | 568,50   | 585,55   | 603,12   |
| Fundamental incompleto | II    | 536,20 | 552,28 | 568,85   | 585,92   | 603,50   | 621,60   | 640,25   | 659,46   | 679,24   | 699,62   |
| Fundamental            | III   | 621,99 | 640,65 | 659,87   | 679,67   | 700,06   | 721,06   | 742,69   | 764,97   | 787,92   | 811,56   |
| Fundamental            | IV    | 721,51 | 743,15 | 765,45   | 788,41   | 812,06   | 836,43   | 861,52   | 887,36   | 913,99   | 941,41   |
| Intermediário          | V     | 836,95 | 862,06 | 887,92   | 914,56   | 941,99   | 970,25   | 999,36   | 1.029,34 | 1.060,22 | 1.092,03 |
| Superior               | VI    | 970,86 | 999,99 | 1.029,99 | 1.060,89 | 1.092,71 | 1.125,50 | 1.159,26 | 1.194,04 | 1.229,86 | 1.266,75 |

40 HORAS

| NÍVEL DE NÍVE | GRAU |
|---------------|------|
|---------------|------|

| ESCOLARIDADE                   |     | A        | В        | С        | D        | Е        | F        | G        | Н        | I        | J        |
|--------------------------------|-----|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| 4ª série do ensino fundamental | I   | 484,25   | 498,78   | 513,74   | 529,15   | 545,03   | 561,38   | 578,22   | 595,57   | 613,43   | 631,84   |
| 4ª série do ensino fundamental | II  | 561,73   | 552,28   | 568,85   | 585,92   | 603,50   | 621,60   | 640,25   | 659,46   | 679,24   | 699,62   |
| Fundamental                    | III | 651,61   | 671,16   | 691,29   | 712,03   | 733,39   | 755,39   | 778,05   | 801,39   | 825,44   | 850,20   |
| Fundamental                    | IV  | 755,86   | 778,54   | 801,90   | 825,95   | 850,73   | 876,25   | 902,54   | 929,62   | 957,51   | 986,23   |
| Intermediário                  | V   | 876,80   | 903,11   | 930,20   | 958,11   | 986,85   | 1.016,45 | 1.046,95 | 1.078,36 | 1.110,71 | 1.144,03 |
| Superior                       | VI  | 1.017,09 | 1.047,60 | 1.079,03 | 1.111,40 | 1.144,74 | 1.179,09 | 1.214,46 | 1.250,89 | 1.288,42 | 1.327,07 |

### ANEXO XXV

(a que se refere o art. 61 da Lei nº, de de de 2013) "ANEXO IV

## (a que se refere o § 3° do art. 2° da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007) QUANTITATIVOS DE VALORES UNITÁRIOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

IV.2 - QUANTITATIVOS DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO, FUNÇÕES GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS ATRIBUÍDAS AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

(...)

IV.2.8 - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| Espécie/nível | Quantitativo de Cargos |
|---------------|------------------------|
| DAD-1         | 26                     |
| DAD-3         | 438                    |
| DAD-4         | 430                    |
| DAD-5         | 40                     |
| DAD-6         | 20                     |
| DAD-7         | 71                     |
| DAD-8         | 4                      |
| DAD-9         | 8                      |
| DAD-10        | 2                      |

FUNÇÕES GRATIFICADAS

| Espécie/nível | Quantitativo de Cargos |
|---------------|------------------------|

| FGD-1 | 31    |
|-------|-------|
| FGD-2 | 234   |
| FGD-3 | 18    |
| FGD-4 | 345   |
| FGD-5 | 1.464 |
| FGD-6 | 10    |
| FGD-7 | 5     |
| FGD-8 | 72    |
| FGD-9 | 1     |
| ,     |       |

GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS ESTRATÉGICAS

| Espécie/nível | Quantitativo de Cargos |
|---------------|------------------------|
| GTED-1        | 1                      |
| GTED-2        | 85                     |
| GTED-3        | 23                     |
| GTED-4        | 30                     |

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

| Espécie/nível | Quantitativo de Cargos |
|---------------|------------------------|
| DAD-1         | 11                     |
| DAD-4         | 10                     |
| DAD-6         | 2                      |

FUNÇÕES GRATIFICADAS

| Espécie/nível | Quantitativo de Cargos |  |  |  |  |
|---------------|------------------------|--|--|--|--|
| FGD-1         | 13"                    |  |  |  |  |

## ANEXO XXVI

(a que se refere o art. 62 da Lei nº , de de de 2013) "ANEXO II

(a que se refere o inciso III do § 1º do art. 16 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

(...) II.2 - TABELA DE FUNÇÕES GRATIFICADAS DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA (a que se refere o art. 10 da Lei Delegada nº 174, de 26 de janeiro de 2007)

| Quantitativo | Espécie/Nível | Destinação  | Autoridade competente para a designação |
|--------------|---------------|---|---|
| 600          | FGD-5         | Servidores responsáveis pelo ato de certificação dos valores taxados, em órgão ou unidade administrativa que confere validade à taxação realizada para cada pagamento de pessoal. | Governador do Estado                    |
| ()"          |               |   |   |



## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.878/2013

#### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.878/2013, de autoria do Presidente do Tribunal de Justiça, que fixa o percentual de revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado relativa ao ano de 2013, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1° do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

#### **PROJETO DE LEI Nº 3.878/2013**

Fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado referente ao ano de 2013.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

- Art. 1° A partir de 1° de maio de 2013, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Poder Judiciário do Estado, constante no item "b" do Anexo X da Lei n° 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica reajustado em 6,42% (seis vírgula quarenta e dois por cento), passando a ser de R\$968,99 (novecentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição da República e do art. 1° da Lei n° 18.909, de 31 de maio de 2010.
- Art. 2° Fica assegurado aos servidores do Poder judiciário, a partir de 1° de agosto de 2013, abono mensal no valor de R\$130,00 (cento e trinta reais).
- § 1° O abono a que se refere o "caput" não constituirá base para o cálculo de nenhuma vantagem remuneratória, salvo a gratificação natalina e o adicional de férias.
- § 2° O valor do abono a que se refere o "caput" será reajustado, a partir do ano de 2014, com vigência e percentual idênticos aos que forem estabelecidos para a revisão anual.
  - Art. 3° O disposto nesta lei não se aplica:
- I ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3° e 17 do art. 40 da Constituição da República e sejam reajustados na forma prevista no § 8° do mesmo artigo;
  - II ao servidor de que trata o art. 9° da Lei Complementar n° 100, de 5 de novembro de 2007.
- Art. 4° As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.
- Art. 5° A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar federal n° 101, de 4 de maio de 2000.
  - Art. 6° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
  - Sala das Comissões, 16 de maio de 2013.

Lafayette de Andrada, Presidente - Tiago Ulisses, relator - Zé Maia.



## COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

## **COMUNICAÇÃO**

- O Sr. Presidente despachou, em 4/6/2013, a seguinte comunicação:

Do Deputado Hely Tarquínio em que notifica o falecimento do Sr. Juvenal Pereira de Lima, ocorrido em 21/5/2013, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 3/6/2013, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Celinho do Sinttrocel

exonerando Maria José Baesse de Sousa do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 4 horas;

exonerando Simone Abuid Moreira do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 4 horas;

nomeando Danielle Evem Rodrigues Luzia para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

nomeando Maria José Baesse de Sousa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;



nomeando Simone Abuid Moreira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

## Gabinete do Deputado Durval Ângelo

exonerando Lilian Nunes Cruz do cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas; exonerando Maria da Conceição Silveira Ridere do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas; nomeando Wesley Harrison Givisiez para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Juarez Távora

exonerando Marco Antônio de Souza Freitas do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas; exonerando Mary Adna Carvalho Dias do cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas; nomeando Benedito Ferraz Pinto para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas; nomeando Izabela Pereira Ribeiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas; nomeando Marco Antônio de Souza Freitas para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas; nomeando Mary Adna Carvalho Dias para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas; nomeando Wolney Freitas para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 4 horas.

### Gabinete da Deputada Rosângela Reis

exonerando Alessandro Paulo Nascimento do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas; exonerando Regiane Nogueira Fernandes do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas; exonerando Tadeu Esteves Marçal do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 8 horas; nomeando Andrea Assis Martins para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas; nomeando Daiane Cristina dos Santos para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão VL-22, 8 horas; nomeando Lazaro Idino para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas; nomeando Tadeu Esteves Marçal para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão VL-55, 8 horas.

## AVISO DE LICITAÇÃO

## PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2013 NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 92/2013

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 25/6/2013, às 10h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade a aquisição de sistema de estabilização de câmera de vídeo.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos "sites" www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94 - 5º andar – Bairro Santo Agostinho – Belo Horizonte (MG) – CEP: 30190090, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar sua reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 5 de junho de 2013.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

#### **TERMO DE ADITAMENTO ADT/86/2013**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Atual Service Ltda. Objeto: prestação de serviços gerais, de suporte à gestão patrimonial e de materiais, com fornecimento de uniformes, equipamentos de segurança e demais materiais que forem necessários. Objeto do aditamento: ampliação do contrato em 1,05%, com acréscimo de um prestante na função de auxiliar de serviços gerais. Vigência: a partir de 29/4/2013. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-101.



#### **ERRATA**

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 5/6/2013, na pág. 57, onde se lê:

- "Beatriz Angélica Sader de Oliveira", leia-se:
- "Beatriz Angélica Nacif Sader".